



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Departamento de Administração



Tribunal de Contas do Distrito Federal

nin Núcleo de Estudos e Pesquisas
em Inovação e Estratégia

WIBYS PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

**DIRETRIZES PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS
DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS**

Brasília – DF

2017

WIBYS PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

**DIRETRIZES PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS
DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Departamento de Administração
como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Controle Externo.

Professor Orientador: LEONARDO JOSÉ ALVES LEAL NERI

Brasília – DF

2017

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	REFERENCIAL TEÓRICO	8
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	16
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
5	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	82
	REFERÊNCIAS	84
	Apêndice A – ACÓRDÃO POR ÓRGÃO	95

1 INTRODUÇÃO

Um dos princípios base das relações contratuais, no âmbito da Administração Pública, entre contratantes e contratados é a equação econômico-financeira, que é a materialização de valor entre as obrigações do contratante e do contratado. Assim, se um evento a afeta, é necessário proceder a sua recomposição.

Todavia essa alteração deve estar relacionada a fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis que, após o aceite da proposta, retardem a execução normal do contrato ou mesmo obstem a sua execução.

Na prática, ocorrem interpretações ou aplicações inadequadas desse princípio de forma a melhorar as condições em favor do empreiteiro, sem que a equação de equilíbrio tenha sido desbalanceada. Diante disso, é comum as empresas apresentarem pleitos, a fim de recuperar prejuízos decorrentes de propostas inexequíveis ou mesmo com o intuito de alavancar seus lucros LEITÃO (2013, p. 254).

Isso significa que, para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, o administrador público deve agir com prudência, de modo a evitar prejuízos aos cofres públicos, ou seja, ele deve se certificar que o evento demandado tem abrigo legal.

A problemática em torno deste tema é de grande relevância para evitar desperdício de dinheiro público, uma vez que é um dos temas mais complexos durante a execução do contrato, envolvendo diversas áreas de conhecimento para sua avaliação, como direito, engenharia, economia.

Dessa forma, um entendimento mais aprofundado sobre as hipóteses e as principais situações ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro é fundamental para avaliar a boa gestão de um contrato administrativo, bem como para verificar se os direitos e deveres da administração e do particular foram respeitados.

Assim, com base na Jurisprudência sobre o tema, identificou-se e agrupou-se as situações mais comuns em contratos administrativos de obras públicas, regidos pela Lei 8.666/93, propondo-se instrumentos para avaliar a sua admissão.

A discussão das situações mais comuns de reequilíbrio incidirá na espécie de contrato administrativo de obras públicas, cujo conceito pelos ensinamentos de Hely Lopes (2013, p. 276), “é todo ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público”.

Desses contratos, foram selecionados apenas os decorrentes do regime de execução por empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VII, “b”, da Lei 8666/93). Esse regime é adotado quando não é possível a definição exaustiva dos aspectos quantitativos do objeto a ser executado, o que acarreta uma distribuição mais igualitária dos riscos envolvidos entre as partes, sendo necessário a definição de critérios de medição por serviços para apuração dos valores a serem pagos ao empreiteiro.

Para cumprir este objetivo, o trabalho foi dividido em quatro capítulos: introdução; referencial teórico; método e técnicas de pesquisa; resultados e discussão; e conclusões e recomendações.

Por fim, frise-se que não serão abordados neste trabalho situações de reequilíbrio econômico em contratos regrados pela legislação do Regime Diferencial de Contratação - RDC (Lei nº 12.462/2011), das concessões (Leis nºs 8.987/1995 e 9.074/1995) e das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), devido à necessidade de restringir o escopo da pesquisa.

1.1 Contextualização

Os investimentos em obras públicas envolvem elevado volume de recursos e são responsáveis pela geração significativa de empregos. Aliado a isso, a construção civil é um dos setores mais susceptíveis a impactos decorrentes de situações imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a incidir sobre a execução do contrato administrativo, como variação cambial, alterações de projeto, atrasos de cronograma, impactando de alguma forma no equilíbrio financeiro do ajuste.

É comum que as construtoras utilizem dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro para obter vantagens em contratos ou corrigir falhas da proposta que apresentaram na licitação. Isso vai de encontro aos princípios de manutenção da condição efetiva da proposta e isonomia entre concorrentes, inerentes ao instrumento de ajuste, por força do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – CF/88, uma vez que a aplicação desse instrumento depende do contexto dos acontecimentos e não só o fato da quebra da paridade. Além disso, é necessário entender o porquê da quebra do equilíbrio e quanto este foi afetado.

Embora seja utilizado de forma predominante pelo particular, nada impede o seu uso pela Administração Pública, ou seja, o reequilíbrio econômico tem duas facetas, tanto pode majorar o contrato, no caso de onerá-lo para as empresas, ou sofrer uma minoração, no caso de desonerá-lo para Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF vem aprimorando procedimentos e metodologias que tem, por um lado, auxiliado os gestores na aplicação de medidas corretivas com vista a reduzir o desperdício de recursos públicos e, por outro, tornado sua atuação mais eficiente e efetiva.

Ao verificar no âmbito da Jurisprudência dos tribunais de contas as situações já tratadas sobre o assunto, bem como de instâncias jurídicas, permite-se identificar as que acarretam mais dúvidas e o posicionamento desses sobre elas. Em seguida, é possível propor critérios de avaliação que reforçam a cultura de aperfeiçoamento do TCDF ou mesmo suprir lacunas do tema, na área de obras públicas.

A pesquisa tem como foco principal estruturar a análise empreendida pelo TCDF com base nas questões mais corriqueiras em obras públicas e, de modo colateral, prevenir a aplicação errônea dos instrumentos de reequilíbrio, bem como incentivar o uso a favor do erário.

1.2 Formulação do problema

O problema a ser solucionado pode ser expresso na seguinte questão:

Quais elementos devem ser considerados pelo TCDF para analisar a regularidade dos atos administrativos que foram considerados enquadrados no art. 65, inciso II,

alínea “d” da Lei 8.666/93 pelos jurisdicionados em contratos de obras públicas?

1.3 Objetivo Geral

Apresentar diretrizes para a análise da legalidade dos atos da Administração Pública referentes aos pleitos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos de obras de engenharia regidos pela Lei 8.666/93.

1.4 Objetivos Específicos

1. Caracterizar as principais hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro disciplinadas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93;
2. Buscar as principais situações de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras públicas;
3. Apresentar o entendimento jurisprudencial dos órgãos de controle externo selecionados sobre cada uma dessas situações;
4. Apresentar diretrizes para analisar a legalidade dos atos administrativos.

1.5 Justificativa

O conhecimento sobre as principais demandas de reequilíbrio presentes na literatura e na Jurisprudência associado à elaboração de diretrizes para avaliar a regularidade de concessão contribuirá para evitar desperdício do dinheiro público.

A pesquisa a ser desenvolvida se justifica por estar entre as atribuições do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF velar pela legalidade dos atos administrativos, assim como estimular a eficiência do gasto público, conforme disposições constantes na Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, art. 1º, inciso II, alínea “a” e incisos IX, X e XII, transcritos a seguir:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

II a) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

XII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado.

Entende-se que, ao abordar esta questão, concorre-se para o cumprimento das competências constitucionais deste Tribunal, auxiliando no aperfeiçoamento, na eficiência e na efetividade das ações de controle.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Equilíbrio Contratual

Discorrer sobre o conceito de equilíbrio econômico-financeiro é fundamental para a pesquisa, pois ao longo da execução de um contrato podem ocorrer diversas situações que modifiquem a harmonia antes existente, dando razão à revisão desse a fim de se reconstituir a correlação entre o encargo e a retribuição inicialmente pactuada.

O professor Hely Lopes (2014, p. 237) preceitua que equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo:

[...] é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.

Contribuindo também com o exposto, a professora Di Pietro (2014, p. 323) define que “o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela administração”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU conceitua¹ o equilíbrio econômico financeiro, como a manutenção das condições de pagamento, que foram estabelecidas inicialmente no contrato, de forma que se mantenha estável a relação referente às obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Note-se que as obrigações assumidas pelas partes guardam uma relação de proporcionalidade originária em decorrência da remuneração ou contraprestação

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev. e aum. Brasília, 2010. 910p. Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/>. Acesso em: 11 dez 2016

assumida. Isso significa que esse princípio garante a própria continuidade da relação contratual, de modo que a sua inobservância pode tornar impossível a realização das obrigações assumidas por elas.

Pode-se entender, portanto, que a expressão significa que para todos os encargos assumidos por uma parte existe como contrapartida um conjunto de retribuições oferecidas pela outra, sendo que ambos devem permanecer inalterados no curso da relação contratual.

Outro ponto importante é a definição do momento em que a equação é definida, já que a situação atual será comparada com ela. Segundo Marçal Justen Filho (2012, p. 888), a equação é fixada no momento de apresentação da proposta da licitação, e a partir desse momento, tal equação seria protegida pelo Direito. A assinatura do contrato seria mera decorrência de eventos anteriores.

Na mesma linha, segue Renata Faria (2007, p. 64) ao afirmar que:

O equilíbrio econômico-financeiro é aferido a partir dos termos do instrumento convocatório e da proposta, consubstanciando-se na correlação entre encargos e remuneração contratado.

Converge com esse entendimento os ensinamentos do professor Rafael Oliveira (2015, p. 236) ao ponderar que “a equação econômica é definida no momento da apresentação da proposta (e não assinatura do contrato) [...]”.

Os documentos a seguir são paradigmas para análise das questões relativas ao desequilíbrio em contratos de obras públicas, uma vez que a proposta das empresas licitantes é baseada nestes:

- a) Edital de licitação com todos os seus anexos;
- b) Minuta do contrato;
- c) Projetos Básicos e Complementares;
- d) Memorial Descritivo;
- e) Especificações técnicas;
- f) Processo Executivo proposto no Projeto Básico;
- g) Planilha de quantitativos e serviços;
- h) Prazo de execução;
- i) Leis Sociais utilizadas no cálculo do orçamento;
- j) Cronograma físico-financeiro;
- k) Composição da Taxa do BDI – Benefício e Despesas Indiretas; e

l) Proposta de Preços.

A partir das informações desses é possível identificar: as regras aplicáveis quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (itens “a” e “b”); as características do objeto contratual de forma a fornecer visão global da obra (itens “c” a “e”); e os custos dos insumos, metodologia executiva contratada, custos indiretos de infraestrutura e despesas indiretas, tributos e o lucro, utilizados na formulação do orçamento detalhado da obra (itens “g” a “k”); e por fim, a proposta de preços do contratado a fim de executar o objeto contratual (item “l”).

Todos esses elementos caracterizam a equação econômico-financeira inicial do contrato (cenário original), a qual será utilizada para comparar com a situação de suposto desequilíbrio (cenário desequilibrado).

Cabe ainda mencionar que o orçamento detalhado é obtido a partir da conjugação entre os custos diretos, que representam todos os serviços necessários a conclusão do empreendimento que são compostos mediante índices de consumo e produtividade dos insumos necessários à sua execução (materiais, mão de obra e equipamentos), acrescidos de uma taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro, sendo denominado de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

No BDI, ainda se inclui os custos relativos à administração central, seguros e garantias, riscos, despesas financeiras, tributos e lucro, podendo o valor da taxa ser determinado por diversas metodologias. A título de exemplificação é demonstrado a equação decorrente de estudos realizados pelo Tribunal de Contas da União, cuja metodologia foi aprovada pelo Acórdão 2.369/2011 – Plenário.

Em que:

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

AC é a taxa de rateio da Administração Central;

S é uma taxa representativa de Seguros;

R corresponde aos riscos e imprevistos;

G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

L corresponde ao lucro e;

I é a taxa representativa dos impostos (Programa de Integração Social -PIS, Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Cofins e Imposto sobre Serviço-ISS).

Assim, de forma simplificada, pode-se afirmar que o preço final de determinado empreendimento é dado pela expressão:

$$\text{Preço de Venda} = \sum \text{Custo Direto} \times (1 + \text{BDI})$$

Apresentada à noção do equilíbrio econômico financeiro e o momento de sua formação, passa-se a discorrer sobre os institutos e as hipóteses previstos na Lei 8.666/93 para restabelecimento do reequilíbrio contratual.

2.2 Desequilíbrio Contratual

A previsão legal para o reequilíbrio contratual encontra-se consagrado tanto na Constituição Federal no seu inciso XXI do art. 37 como na legislação infraconstitucional, Lei 8.666/93, alínea “d” do inciso II do art. 65, cujos trechos são transcritos a seguir:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada

repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Segundo José Carvalho Filho (2014, p. 200), o reajuste ou álea ordinária “se caracteriza por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário”.

Já a revisão ou álea extraordinária, para o autor (Ibid, p.201), embora se trate também de um instrumento de equilíbrio contratual, seu objeto está adstrito a ocorrência de um fato superveniente que acarrete aumento de encargos para uma das partes.

Da mesma forma, o professor Rafael Oliveira (2015, p.236) discorre que reajuste “é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação (arts. 55, III, e 40, XI, da Lei 8.666/1993)”.

Em relação à revisão, ele (Ibid, p. 239) assevera que “refere-se aos fatos supervenientes e imprevisíveis (ex.: caso fortuito e força maior) ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ex.: alteração unilateral do contrato) que desequilibram a equação econômica do contrato”.

Por conseguinte, fica evidente que os dois institutos não se confundem. Enquanto o reajuste faz uma atualização periódica de todos os preços pactuados, a revisão visa a reconformação da equação econômica- financeira inicial. Ou seja, enquanto o reajuste trata de fatos previsíveis e resguarda o equilíbrio contratual, a revisão, por sua vez, refere-se aos fatos, em geral, imprevisíveis, assim como restabelece o equilíbrio.

Devido a essas diferenças, o professor José Anacleto (2015, p. 210) alerta que, para situações enquadradas na álea ordinária, não existe obrigação da Administração em recompor o desequilíbrio da equação econômica do contrato, uma vez que decorre de situação derivada do risco próprio do negócio ou da atividade

empresarial, constituindo violação ao princípio da legalidade e da moralidade qualquer conduta administrativa que transfira para a Administração Pública esse ônus.

Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2014, p. 324) considera que a álea ordinária faz parte de qualquer negócio, sendo, portanto, um risco do empresário oriundo da própria flutuação do mercado. Por isso, não pode a Administração responder, uma vez que os riscos são previsíveis.

Concordando com o tratado, Marçal Justen Filho (2012, p. 890) afirma que “o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular”.

Dessa forma, as situações de reequilíbrio econômico estão relacionadas à chamada “teoria da imprevisão”. Segundo José Carvalho Filho (2014, p. 213), o fundamento dessa é:

O princípio da cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Mudadas profundamente tais condições, rompe-se o equilíbrio contratual, e não se pode imputar qualquer culpa à parte inadimplente.

Destinchando a teoria da imprevisão, o professor José Anacleto (2015, p. 210) apresenta três requisitos para a sua aplicação. Por primeiro, o evento danoso deverá ser absolutamente independente da vontade das partes. Em segundo, o evento de forma alguma poderia ser previsto pelos contratantes. Por fim, o dano deve ser de tal dimensão que supere as previsões das partes quando da celebração do contrato.

A Lei 8666/93 no art. 65, inciso II, alínea d, coaduna com essa teoria ao estabelecer as hipóteses ensejadoras de um novo pacto entre as partes, as quais devem estar relacionadas as seguintes ocorrências:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do príncipe; e

g) álea econômica extraordinária.

A professora Di Pietro (2015, p. 322-332) em sua obra considera:

- Fatos imprevisíveis, “a fatos de ordem material, que podiam já existir no momento da celebração do contrato, mas que eram desconhecidos pelos contratantes”;
- Fato da Administração, “qualquer conduta ou comportamento da Administração que, como parte contratual, pode tornar impossível a execução do contrato ou provocar seu desequilíbrio econômico”;
- Fato Príncipe, “medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”;
- Álea econômica extraordinária, “todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado”.

Observa-se que não está na seara da discricionariedade da Administração Pública o restabelecimento do equilíbrio contratual, todavia se deve ter em mente que algumas situações não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, embora exista um aparente desbalanceamento. A obra do professor Leitão (2013, p. 291) explicita os motivos que ocasionam o indeferimento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro enumerados a seguir:

Motivos que não justificam o reequilíbrio econômico financeiro:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos;
- simples majoração de preços já cobertos pela cláusula de reajuste anual do contrato.

Diante disso, é necessário que os atos administrativos emanados pelo gestor público decorram logicamente dos motivos apresentados por ele de modo a

retratar as circunstâncias, situações e acontecimentos que levaram a Administração a conceder ou negar a revisão contratual, em consonância com o preceituado pela Teoria dos Motivos Determinantes.

Segundo José Carvalho Filho (2014, p. 118), “essa teoria baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade”.

É necessário enfatizar que um ato de reequilíbrio deve deixar claro a relação de congruência entre o motivo expresso e a finalidade deste ato, de forma a enquadrar as circunstâncias em alguma das hipóteses da Teoria da Imprevisão.

É oportuno esclarecer, considerando o foco deste trabalho, que tanto alterações nos custos diretos como em rubricas que compõem o BDI podem ensejar o desequilíbrio da equação, sendo, portanto, fator ensejador de reequilíbrio contratual, desde que devidamente demonstrado os pressupostos da Teoria da Imprevisão.

2.3 Jurisprudência e Precedentes

Jurisprudência representa um conjunto de decisões, podendo se dá de duas formas: conjunto de decisões reiteradas; e súmulas de Jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria

Em que pese a importância da Jurisprudência, é importante frisar que apenas as súmulas proporcionam maior estabilidade ao juízo, ou seja, as demais decisões estão mais susceptíveis a alterações ocasionadas pela evolução social.

Esse conceito é diferente de Precedente que se trata de decisões isoladas tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares. Embora existam discussões, no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas Jurisprudência, essas apresentam-se como norte para amadurecimento do tema.

Então, tendo em vista este panorama apresentado sobre o tema e o caráter constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, parte-se para

apresentação da operacionalização da pesquisa, de forma a atingir os objetivos propostos neste trabalho.

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

3.1 Tipo e descrição geral da pesquisa

O desenvolvimento do presente trabalho estruturou-se a partir de uma pesquisa exploratória que visa ao fim suprir a ausência de Jurisprudência do TCDF sobre a apreciação dos pleitos mais corriqueiros de reequilíbrio econômico financeiro de obras públicas.

Procurou-se, a partir do levantamento da Jurisprudência e de Precedentes do Tribunal de Contas da União, devido ao montante de recursos e de obras fiscalizadas por esse órgão, extrair os principais questionamentos e entendimentos sobre o assunto, de forma a identificar as lacunas de Jurisprudência do TCDF.

Além disso, procurou-se adicionar uma vertente jurídica a este trabalho, de modo a identificar a confluência ou a divergência de entendimento entre a esfera jurídica e administrativa. Assim, averiguou-se o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1², pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF e Supremo Tribunal de Justiça – STJ, de modo a obter a posição e as principais demandas de reequilíbrio ajuizadas nesses órgãos.

Dessa forma, a abordagem empregada foi do tipo qualitativa mediante o uso da técnica de levantamento documental. Os dados foram coletados de forma primária, por meio de consulta aos sítios dos tribunais de contas e dos órgãos jurídicos selecionados.

² O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília, tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

3.2 Caracterização dos órgãos de coleta

O Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal são órgãos de controle externo cujas competências estão delimitadas, respectivamente, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Entre as competências conferidas a esses órgãos estão a fiscalização e a revisão dos atos administrativos dos órgãos e dos agentes públicos, de modo a verificar se estão alicerçados pelo princípio da legalidade ou estão cumprindo as suas finalidades.

Por sua vez, os Tribunais Regionais Federais - TRF e os Tribunais de Justiça - TJ são órgãos do Poder Judiciário de Segunda Instância, sendo responsáveis, respectivamente, pela análise de recursos contra as decisões da Primeira Instância da justiça federal e da justiça estadual.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também é órgão do Poder Judiciário que tem como função, entre outras, assegurar a uniformidade à interpretação da legislação federal.

3.3 Participantes do Estudo

Representando os órgãos administrativos do sistema de controle, foram selecionados o Tribunal de Contas do Distrito Federal e da União. A estratégia de escolher o Tribunal de Contas da União se deve a elevada ramificação desse órgão o que favorece a produção e diversificação de decisões. Por sua vez, como um dos objetivos desse trabalho é reduzir as lacunas de Jurisprudência da Corte do DF, a análise de suas decisões é elementar para consecução de tal finalidade.

A escolha do Tribunal Regional da Primeira Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal se deu por esses órgãos funcionarem como instâncias revisoras das decisões de Primeiro Grau, fornecendo, dessa maneira, a Primeira linha de uniformização de entendimento sobre os diversos assuntos apreciados pelo Poder Judiciário, entre eles, o reequilíbrio econômico financeiro.

Quanto ao primeiro órgão (TRF1), cabe ainda lembrar que nele, além de recursos oriundos das decisões de Primeira instância do Distrito Federal, são

apreciadas ações de outros entes da federação, sendo que, para este trabalho, tais decisões foram consideradas para avaliação da Jurisprudência do Tribunal.

Por fim, a Jurisprudência do STJ também foi considerada, já que esse órgão tem como função constitucional de uniformizar o cumprimento da Lei Federal, como o nosso parâmetro para reequilíbrio é uma Lei federal (Lei nº 8666/93), é oportuno verificar como os recursos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça vem sendo julgados nessa instância.

3.4 Procedimentos de coleta e de análise de dados

A coleta de dados foi realizada pelo próprio autor entre os meses de novembro/16 e de fevereiro/2017. O procedimento consistiu em visitar os sítios do TCU, do TCDF, do STJ, do TRF 1ª e do TJDFT em busca de Jurisprudência sobre tema “equilíbrio econômico-financeiro” por meio das ferramentas disponíveis no próprio site, como boletim de Jurisprudência, campos de busca. Em seguida, aplicou-se dois filtros aos dados coletados: as decisões devem ter sido prolatadas, prioritariamente, nos últimos 5 anos e terem como objeto, preferencialmente, contratos administrativos de obras públicas.

De posse desses dados, partiu-se para codificação deles de forma a agrupá-los em categorias (dissídio coletivo, alteração de alíquota tributária, variação cambial), procedendo-se, na sequência, a tabulação desses, de modo a verificar a convergência e a divergência entre as decisões dos participantes da pesquisa.

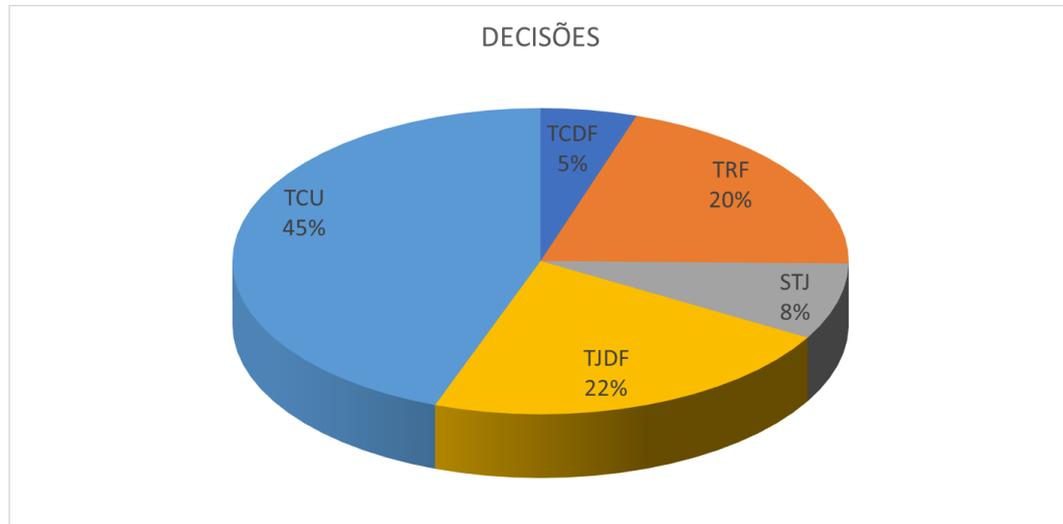
A última etapa foi realizada com o auxílio de planilhas eletrônicas que permitiram organização das informações e a elaboração de gráficos relativos aos dados apurados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, antes de introduzir os resultados da pesquisa, optou-se por apresentar um panorama geral das ocorrências encontradas. A avaliação da Jurisprudência demonstra, no seu ponto mais geral, que o TCU, TRF e TJDFT

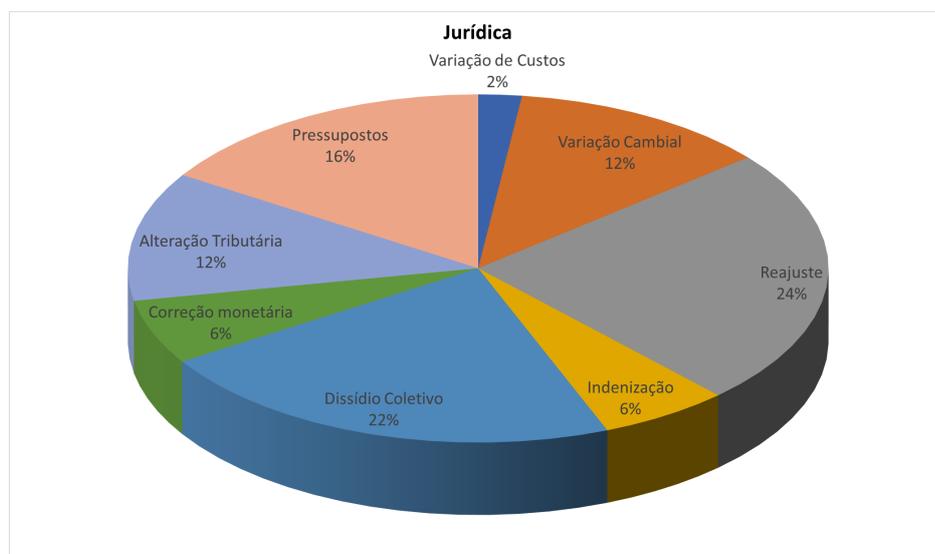
concentram boa parte dos questionamentos, enquanto o TCDF e o STJ apresentam valor inexpressivo de manifestação sobre o tema, conforme gráfico 1.

Gráfico 1 – Decisões por órgãos



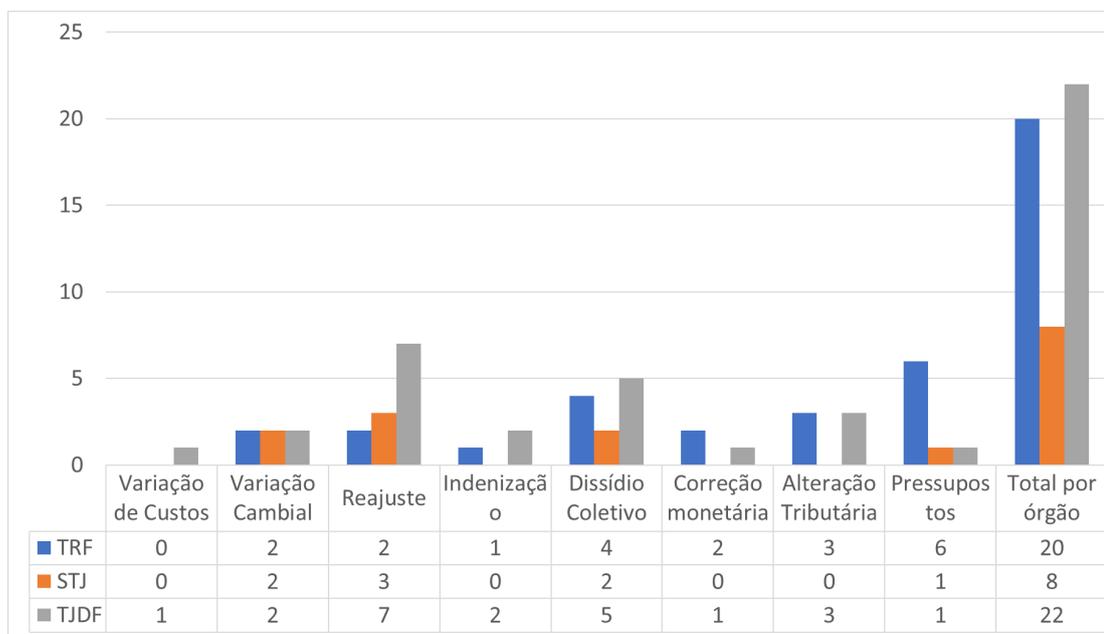
No âmbito jurídico, o principal questionamento decorre de pleitos ocasionados por discussões relativas à reajuste contratual, à elevação do custo da mão de obra em decorrência de dissídios coletivos e às alterações da legislação tributária, correspondendo a 59% das ações ajuizadas, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 – Consolidação das Ações no âmbito do TJDF, TRF e STJ

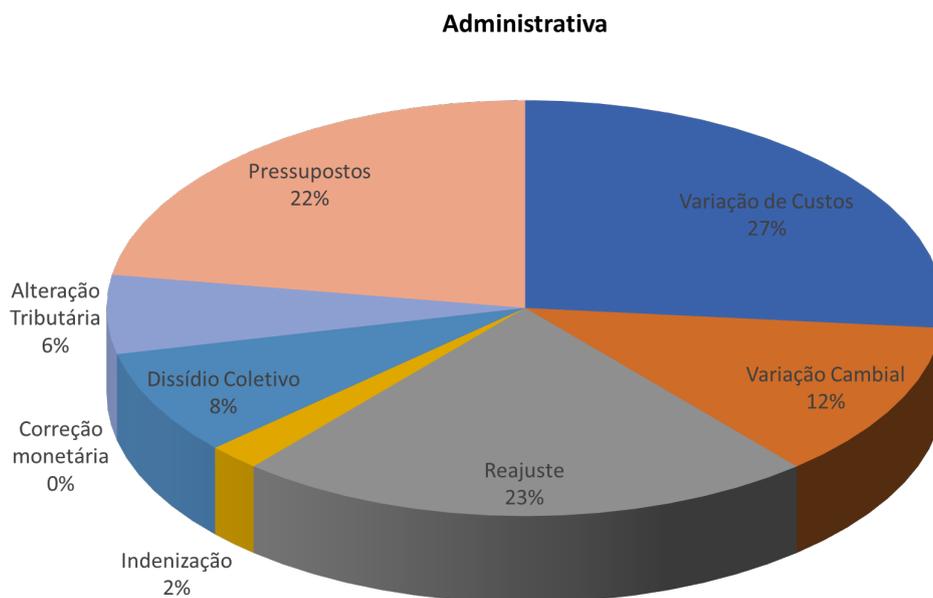


Dessas ações, a maior parte delas encontra-se concentrada no TRF1 e no TJDF, instâncias de Segundo Grau, fato compatível com as características institucionais dos órgãos, conforme ilustrado no Gráfico 3:

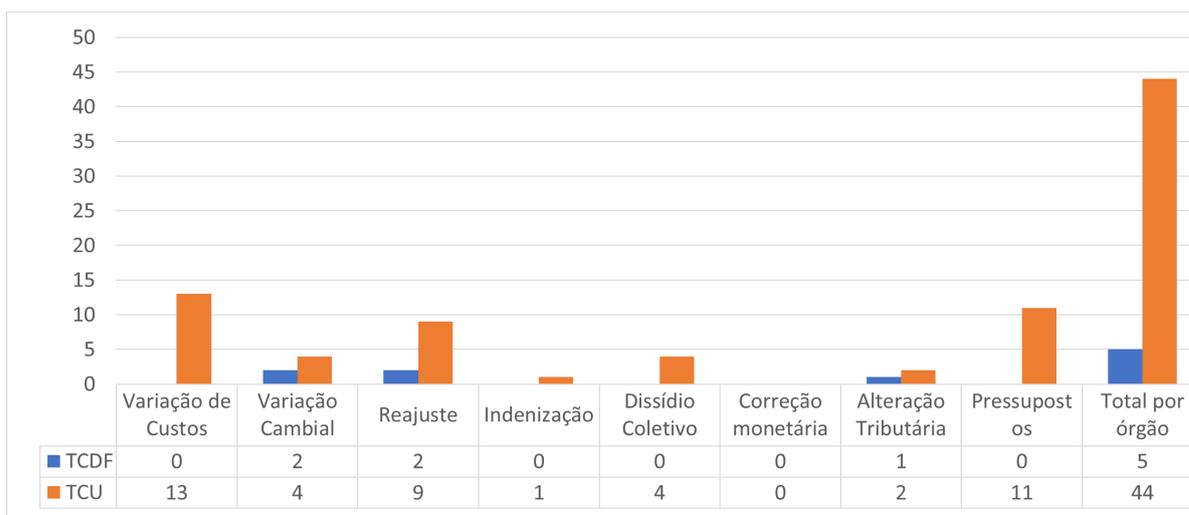
Gráfico 3 – Distribuição de Ações por Órgão Judiciário Pesquisado



Por sua vez, no âmbito administrativo, a maioria dos apontamentos verificados nos processos de fiscalização são decorrentes, principalmente, de embates ocasionados por elevação extraordinária de custos dos insumos/serviços e pressupostos para aplicação da “Teoria da Imprevisão”, totalizando 49% dos processos avaliados, Gráfico 4.

Gráfico 4 - Consolidação dos temas dos Processos de Fiscalização no âmbito do TCU e TCDF

Observou-se que desses julgados quase a sua totalidade decorrem de análises feitas pela Corte de Contas da União, conforme ilustrado no gráfico 5. Isso tende a reforçar a importância desse trabalho para fins de aperfeiçoamento das ações do TCDF no sentido de tornar mais efetivo e eficaz a sua atuação.

Gráfico 5 – Distribuição das Ações por Órgão Administrativo

De posse desse panorama, as discussões sobre os dados foram distribuídas em 7 tópicos, sendo que o primeiro (Questionamentos Gerais) trata de decisões cujos entendimentos podem ser aplicados a qualquer pleito de reequilíbrio.

Por outro lado, os demais itens tratam de demandas específicas de recomposição, cuja apresentação segue o seguinte formato: definição do item, discussão sobre os principais questionamentos na Jurisprudência, proposição de metodologia de avaliação (quando necessário) e conclusão.

4.1 Questionamentos Gerais

Esse tópico visa apresentar questões que perpassam por todos os tópicos seguintes, de modo a evitar a repetição de discussões.

Um elemento importante para a análise de qualquer pleito de reequilíbrio está em verificar inicialmente se o mesmo se apresenta embasado por documentos probatórios retratando circunstâncias posteriores à apresentação da proposta e não em alegações genéricas ou suposições que não confluem naturalmente para a causa do desequilíbrio do contrato. Assim, assenta o TCU, por meio do Acórdão de nº 12460/2016 - Segunda Câmara:

O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 12460/2016, Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Nessa mesma linha são as decisões das instâncias jurídicas quando afirmam que o pleito deve estar devidamente acompanhado de documentos probatórios. A seguir são apresentadas as ementas dos Acórdãos AC 0016417-81.2005.4.01.3300/BA, AGRAC 0031410-04.1997.4.01.3400/DF e AC 0033085-89.2003.4.01.3400/DF, referente às decisões proferidas pelo TRF1 e de nº 925824 do TJDF:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO. VÁRIOS TERMOS ADITIVOS. PREJUÍZOS À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. I - A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a

ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. II - Se a previsão de recomposição contratual somente veio no Segundo Termo Aditivo (29/30), e o valor pactuado não era compatível com as necessidades efetivas da empresa para o regular cumprimento do contrato, deveria a apelante ter pedido a rescisão do ajuste antes de assinar o Segundo Termo Aditivo, em razão do suposto desequilíbrio econômico financeiro e não, como fez, ter procedido a sucessivos aditivos contratuais, para execução das obras, com a manutenção dos critérios ora impugnados. III - Despicienda a invocação do art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/93, que não se aplica à querela em questão, vez que, nos cinco termos aditivos ao contrato avençado, somente o segundo acrescentou ao contrato original, a execução de Serviços Extraordinários Complementares à Obra, onde se fixou que a ré pagaria à autora a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (f. 29/30). IV - A teoria da imprevisão, no âmbito do contrato administrativo, depende de prova do desequilíbrio econômico-financeiro por fato superveniente e que não pudesse ser objeto de conhecimento ou possibilidade de ocorrência pelas partes" (AC 200441000015597, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/01/2013, p. 106). V - A revisão do contrato administrativo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro somente pode ser realizada na hipótese de fatos supervenientes à celebração, imprevisíveis ou previsíveis com conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe e que possa ensejar desequilíbrio (AC 200134000040083, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/09/2012, p. 772). VI - Não se aplica os efeitos da revelia à negativa geral da UFBA, ante evidente direito indisponível em discussão, vez que se refere a contrato administrativo, e prevalece o interesse da administração pública. VII - Apelação não provida. (AC 0016417-81.2005.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.440 de 24/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRATO DE EMPREITADA. DIFERENÇA ENTRE PREVISÃO DE INFLAÇÃO EMBUTIDA NOS PREÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO (FAF) E INFLAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. "A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos" (TRF1, AC 1999.01.00.121179-1/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva - conv. , DJ 23/01/2002, p. 39, grifo posto). 2. Não existem provas quanto aos supostos prejuízos, já que a alegação, sem a comprovação efetiva dos prejuízos, que deveriam ter sido especificados, e da repercussão destes na execução do contrato, não se mostra plausível para acolher o pedido da inicial. 3. Aliás, a despeito de ter sido provada a diferença entre a previsão de inflação (FAF) e a inflação efetivamente

ocorrida, isto por si só não denota que o contrato adentrou em desequilíbrio com prejuízo para a contratante particular, porquanto tal contrato previa a revisão mensal dos preços. Precedentes do TRF 1ª Região. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0031410-04.1997.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.74 de 12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO - QUEBRA - PROVA. 1. O reequilíbrio econômico financeiro de um contrato administrativo é necessário diante da prova de que ocorreu alteração unilateral do contrato (art.58, parágrafo 2º, da Lei de Licitações), fato do príncipe, fato da Administração ou situações que se enquadrem na teoria da imprevisão (os três últimos previstos no art. 65, II, "d", da Lei de Licitações), incluindo o caso fortuito e força maior (art.65, II, "d"). 2. **Caso concreto em que a prova se mostra insuficiente para dar a certeza de que houve a quebra de equilíbrio em virtude de fato imprevisível e qual o exato valor da perda a ser recomposta.** 3. **Apelação desprovida.** (AC 0033085-89.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 21/02/2011)

Administrativo. Obra. Empreitada por preço global. Desequilíbrio econômico-financeiro. Ociosidade. Indenização. Pagamento em atraso. Atualização monetária. Juros de mora. Honorários.

1 - A quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo pressupõe a ocorrência de evento imprevisível e demonstração de alterações de vantagens e encargos assumidos pela contratada, que onerem a relação original.

2 - Se não provado que, prorrogados os contratos, houve desequilíbrio entre os custos estimados e o que efetivamente foi gasto pela contratada, julga-se improcedente pedido de indenização que tem por fundamento recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3 - **Não demonstrado que os contratantes foram responsáveis pela ociosidade de mão de obra e equipamento da autora, descabida indenização por danos materiais e lucros cessantes.**

4 - Os juros de mora, que indenizam o credor pela mora do devedor, quando se tratar de dívida oriunda de relação contratual, incidem a partir da citação (CC, art. 405).

5 - Se os réus decaem de parte mínima do pedido, as custas e os honorários serão pagos pela autora.

6 - Honorários arbitrados em montante irrisório, que não condizem com a complexidade da causa, o trabalho dos advogados e o tempo de tramitação da ação, devem ser elevados.

7 - Apelação da autora não provida. Provida parcialmente a dos réus. (Acórdão n.925824, 20020110095370APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 dispõe que eventuais alterações de encargos que repercutam nos preços contratados implicarão a revisão contratual, se posteriores à data de apresentação da proposta, in Verbis:

§ 5 Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Entretanto, surgem dúvidas sobre a possível preclusão de direito do contratado quando da celebração de termo aditivo que tem por objeto alterações diversas, como quantitativos de material, aumento da mão-de-obra e prorrogação do prazo de entrega da obra, sem que tenha sido solicitado a revisão de preços.

O TRF1 assenta, por meio do Acórdão AC 0033114-71.2005.4.01.3400 / DF, que tal situação não pode ser interpretada como concordância tácita do contratado. A celebração de termos aditivos cujo objeto tenha finalidade diversa do reequilíbrio econômico financeiro não exclui o direito do contratado de pleitear a revisão de preço. A seguir é apresentado trecho da ementa que retrata esse ponto:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. MAJORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO BDI. IMPREVISIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEI Nº 8.666/93, ART. 65, § 5º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI. TERMOS ADITIVOS. QUESTÃO FISCAL NÃO APRECIADA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DA ALTERAÇÃO DOS CUSTOS EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DOS TRIBUTOS. CRITÉRIO NÃO EXIGIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. [...] 4. O termo aditivo somente afastaria a possibilidade de a contratada pleitear a conformação do BDI à nova realidade tributária se seu objeto fosse a própria revisão dos encargos fiscais. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. 5. A obstrução da revisão de encargos tributários majorados no curso do contrato, pela simples ocorrência de termos aditivos que trataram de questões diversas, implica a criação de mecanismo preclusivo não previsto em lei, com evidente prejuízo à parte contratada, tolhida de seu direito legítimo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. [...] (AC 0033114-71.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/12/2015)

Da mesma forma, observa-se o mesmo fundamento no Acórdão n.907657 do TJDF, reproduzido a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. CONFIGURADO. TERMOS ADITIVOS. LAUDO PERICIAL. MOMENTO DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NO CONTRATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA DÉBITOS DA FAZENDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. PERMANÊNCIA CORREÇÃO MONERÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E APÓS A INSCRIÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO DISTRITO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Havendo o aumento da carga tributária pela União, e acarretando o desequilíbrio econômico financeiro do contrato entabulado entre as partes, é certo que o Distrito Federal deverá adequar o contrato entabulado com o particular, mesmo se tratando de entes diversos.

2. No caso em análise, houve a majoração dos custos empresariais estabelecidos para o Contrato 127/2001-SO, porquanto os autores se submetem à sistemática da não-cumulatividade em virtude da tributação baseada no lucro real, sem o aproveitamento de créditos, já que há vedação legal, para o uso (art. 3º, § 2º da Lei 10.833/2003).

3. **Não prospera a hipótese de absorção da elevação da carga tributária pelos termos aditivos, porquanto estes tinham como base o inciso I, alínea "b", c/c § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, no qual dispõe sobre a liberalidade que a administração tem de alterar unilateralmente o contrato, não comportando a hipótese de equilíbrio econômico financeiro.**

4. Configura-se preclusão temporal e lógica, impugnação de laudo pericial após prolação de sentença que contraria os interesses do apelante.

5. Quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, restou declarada a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, ficando afastada a possibilidade de correção monetária, para débitos da Fazenda Pública, calculada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, visto que referido índice não acompanha a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Com a modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ficou definido que, por razões de segurança jurídica, nas condenações contra a Fazenda Pública seria aplicado o índice de correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - taxa referencial), estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data da inscrição do crédito em precatório, aplicando-se após essa data o IPCA-E.

7. Não merece guarida a alegação de julgamento ultra petita, porquanto a correção monetária funciona como consectário legal da condenação. Por tal motivo, constitui matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida e modificada de ofício tanto na sentença retro quanto na Instância Recursal sem implicar reformatio in pejus ou julgamento ultra petita.

8. Recurso da autora não provido. Apelo do Distrito Federal e

reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada.
(Acórdão n.907657, 20060111343984APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 30/11/2015. Pág.: 141)

Não poderia ser diferente, dado que, se considerássemos que as referidas alterações adicionais configuram elementos de adequação da proposta inicial, estar-se-ia diante de uma nova proposta, o que de fato não é, uma vez que essas alterações tratam de situações e circunstâncias novas verificadas durante a execução do contrato.

Ainda que a situação esteja enquadrada na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, é necessário ainda avaliar se o fato acarreta “onerosidade excessiva” para qualquer das partes.

O TRF1, por meio do Acórdão - AC 0025497-21.2009.4.01.3400 e do julgamento do Recurso Especial - REsp 1129738/SP, entende que os elementos ensejadores de desequilíbrio sejam de tal monta que ocasione elevado impacto ao contrato, a chamada onerosidade excessiva, conforme trecho da ementa adiante:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DO PREÇO. FACTUM PRINCIPIS. EXTINÇÃO DA CPMF. LEI N. 8.666/93, ART. 65, § 5º, LIMITES. INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA EXTINÇÃO DO ENCARGO NOS PREÇOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual. 2. No caso, difícil caracterizar a extinção da CPMF como fato imprevisível, ante a provisoriedade de tal contribuição. **Além disso, a instituição ou extinção da CPMF não implica em onerosidade excessiva a ensejar desequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão. As alíquotas de CPMF variaram entre 0,2% e 0,38%, entre os anos de 1997 e 2007. Tais percentuais, diminutos que são, não consistem em encargos insuportáveis a manutenção do contrato.** Precedentes desta Corte e do TCU. 3. Além disso, não há clara disposição contratual afirmando que a CPMF estivesse incluída no preço contratado, não ficando demonstrado que a variação da exação em cotejo incidiu sobre os custos da execução, do que se inferes que afetou tão somente o resultado da exploração do contrato, não havendo razão para se proceder a uma revisão contratual à justificativa de aumento da margem de lucro da contratada. 4. Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade da revisão contratual promovida pela ECT em razão da extinção da CPMF. (AC 0025497-21.2009.4.01.3400 / DF, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES,
SEXTA TURMA, e-DJF1 p.371 de 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Consta-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte já se pronunciou que a instituição da Unidade Real de Valor – URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Sendo assim, in casu, não se aplica a teoria da imprevisão, uma vez que este Tribunal entende não estarem presentes quaisquer de seus pressupostos.

3. **É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato.** E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1129738/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Esse mesmo entendimento já foi consignado pelo Tribunal de Contas da União ao não considerar como álea extraordinária fatos que, embora aumentem a carga tributária, não acarretam sacrifício insuportável de uma das partes em decorrência do inexpressivo incremento de valor. Assim, consta no Acórdão 297/2005:

3. No tocante ao acréscimo aplicado indevidamente ao BDI em virtude da Majoração da CONFINS e da CPMF, estou de acordo com que, consoante entende a equipe de auditoria, estando ausente a configuração de encargo insuportável à contratada por aumento do tributo, não há como possa sustentar-se a alteração do contrato com fundamento na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial [...] as majorações de encargos contratuais, como os tributos COFINS e CPMF, **se inserem na álea empresarial ordinária, a não ser que, além dos requisitos da involuntariedade e da imprevisibilidade do fato, reste evidenciada a onerosidade excessiva da execução contratual original em decorrência do incremento, no caso, da carga tributária.** (Acórdão 297/2005, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Somente se admite a repactuação, quando decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) **que provoque grande desequilíbrio ao contrato**. (Acórdão 2.408/2009 TCU, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Entretanto, a própria Corte de Contas já desconsiderou a avaliação da onerosidade excessiva ao determinar que Administração procedesse com o reequilíbrio contratual a favor do erário quando da extinção da CPMF, conforme preconizava o item 9.1.2 do Acórdão nº 2.063/2008 do TCU-Plenário:

9.1.2 [...] os pagamentos a serem realizados no exercício de 2008 não contemplem a incidência da CPMF, devendo, ainda, sere glosaos das faturas a serem pagas à Construtora [...] os valores pagos a maior, no referido exercício, em virtude da não-exclusão da mencionada contribuição do BDI da contratada[...] (Acórdão 2.063/2008 - TCU, Plenário, Relatório de Levantamento, Relator Ministro André de Carvalho).

Em que pese essa posição divergente, o novo Código Civil, nos arts. 478, 479 e 480, consignou que a aplicação da teoria da revisão contratual tem como pressuposto a extrema onerosidade do pacto para uma das partes:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Cabe frisar que os contratos administrativos, embora sejam regidos predominantemente por normas de direito público, são suplementados por regras de direito privado, sendo, portanto, válida a aplicação do Código Civil. Tal entendimento é extraído do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, transcrito adiante:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Embora ainda não se tenha uma metodologia clara quanto à determinação do que seria “onerosidade excessiva”, o TCU tem adotado a simples relação entre o valor a ser adicionado ao contrato, a fim de se restabelecer o equilíbrio e o valor atual desse como parâmetro para fins de avaliação do impacto do evento. Adiante são apresentados os Acórdãos 2910/2016-P e Acórdão 2365/2010-P:

592. No caso concreto, verifica-se, por meio da Nota Técnica 001/2015-PR (peça 172), que não foi apresentada qualquer justificativa dos percentuais utilizados para os referidos índices de reajuste, nem mesmo se demonstrou a sua correlação com o aumento de custos relacionados às alterações quantitativas de mão de obra e ao reajuste salarial e à concessão de benefícios, razão do referido pleito do CCBM, o que inviabiliza qualquer verificação sobre a pertinência do pleito e sobre a compatibilidade do percentual de reajuste definido para cada índice. Ou seja, não há base alguma que demonstre o liame entre a suposta extraordinariedade do fato e o pedido da CCBM.

593. Ademais, o valor contemplado no aditivo (R\$ 90 milhões) não se apresenta capaz de denotar a onerosidade excessiva do ajuste, posto que representa tão somente 0,6% do contrato.

594. Contudo, embora não atendidos os quesitos de fato extraordinário e onerosidade excessiva, o que por si só afasta o mérito do aditivo, não se vislumbra ainda que as previsões futuras utilizadas para o cálculo dos valores tenham sido corretamente examinadas. (Acórdão 2910/2016, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

15.7. Quanto aos argumentos de que diversos insumos tiveram elevação extraordinária de custo, tendo a consulente pleiteado a revisão, para adequação a preços de mercados (equilíbrio econômico-financeiro), novamente entendemos que são insuficientes, vez que não vieram acompanhados de elementos que confirmam essa elevação extraordinária e que comprovem que a **EMSA foi onerada em demasia ou que demonstrem que a variação de preços do contrato da ordem de 0,771% (após reajustes e na celebração do 6º termo aditivo) ou de 2,9% (após 7º termo aditivo) seria uma “elevação extraordinária de custo.** (Acórdão 2365/2010, Plenário, Relatório de Auditoria (RA), Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ainda quanto a onerosidade excessiva, cabe mencionar que a avaliação deve ser realizada mediante uma análise analítica, de forma que a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro deve levar em conta toda a planilha contratual e não apenas os itens que apresentam suposto desequilíbrio. Nesse sentido estão os Acórdãos de nº 2.408/2009 TCU Plenário e de nº 1.466/2013 TCU Plenário:

[...] A elevação anormal do preço de serviço, decorrente de variação inesperada dos seus custos, pode motivar a revisão dos preços contratados, desde que observados todos os pressupostos legais. Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada.

A comprovação da necessidade de reajustamento do preço, resultante da suposta elevação anormal de custos, exige a apresentação das planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada. [...] (Acórdão 2.408/2009, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença. (Acórdão 1.466/2013, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Marcos Vilaça.).

Todavia, existe divergência no âmbito do próprio TCU, uma vez que o mesmo assentou que a análise para demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo não requer que se considerem, como procedimento geral, todas as variações ordinárias nos preços dos insumos contratados – cobertos naturalmente pelos índices de reajustamento da avença –, mas apenas alterações de preços significativas e imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), capazes de justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão. Assim consta no Acórdão 1604/2015 – PLENÁRIO:

38. Como visto, o exame realizado pelo Dnit evidencia que não houve, dentre os principais insumos em contratos de obras rodoviárias, variações imprevisíveis nos preços dos demais insumos. Logo, não se pode pretender provocar ampla e irrestrita revisão dos preços contratuais a fim de se computarem compensações em favor daquela autarquia, em virtude de reduções de preços de alguns insumos, ou mesmo inclusões de novos itens cujas variações também lhe sejam também desfavoráveis.

[...]

40. A propósito, este Tribunal já se deparou com caso semelhante na análise do Acórdão 3.289/2011-Plenário, quando identificou variação significativa no preço de um item do contrato. Na oportunidade, foi determinado ao Dnit que procedesse à “repectuação” – no sentido de “revisão” (ou “recomposição”) – dos contratos em virtude de evento imprevisível, concernente à abertura de funcionamento de nova fábrica de cimento mais próxima do local das obras. Esse fato havia permitido o fornecimento do insumo em uma distância menor de transporte, com redução significativa no custo (por tonelada) e, por consequência, desequilíbrio dos contratos em desfavor da União.

41. Logo, entendeu-se viável exigir providências com vistas ao reequilíbrio das avenças em benefício da Administração, com fundamento no art. 65, II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ante a imprevisibilidade daquele acontecimento. Na espécie, não se cogitou de análise global do comportamento dos demais preços porque não havia indícios de fatores imprevisíveis de ordem análoga que pudessem minimizar o impacto da medida que se impunha à contratada, seja em termos de elevações atípicas de preços ou de eventos inesperados como o que ocorreu. (Acórdão 1604/2015, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro Augusto Nardes)

Assim, nesse seu último posicionamento, o TCU considera a necessidade de se realizar a análise detalhada das variações de custos dos insumos, no entanto para fins de reequilíbrio devem ser consideradas apenas as diferenças positivas e negativas que extrapolem a normalidade.

Por isso, considerando a finalidade do ato de reequilíbrio econômico financeiro, que visa restabelecer a equação pactua, é fundamental que o mesmo esteja lastreado em documentos que demonstrem os motivos de sua prática guardando consonância com o estabelecido pela Teoria dos Motivos Determinantes, deixando claro o atendimento dos requisitos previsto em lei, de forma a sustentar a aplicação da Teoria da Imprevisão, qual seja, a descrição clara da situação ensejadora de reequilíbrio, o momento em que se deu o desbalanceamento da equação, a demonstração da variação anormal dos custos dos serviços/insumos e a caracterização da onerosidade excessiva pra uma das partes.

Diante disso, conclui-se que, inicialmente, uma avaliação realizada sobre a validade do ato administrativo, deve se focar em verificar se as documentações acostadas aos autos contemplam os elementos apresentados no parágrafo anterior, caso não existam esses, tal ato já pode ser considerado ilegal.

A seguir, são apresentadas as discussões por categoria de pleito de reequilíbrio.

4.2 Reajuste

Conforme já discutido, o reajuste contratual pode ser considerado como um instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a sua função está em compensar os efeitos inflacionários.

A Lei 8666/93 determinou como cláusulas obrigatórias em qualquer contrato, dentre outras: o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, inciso III).

Diante disso, depreende-se da previsão legal que todos os contratos administrativos devem consignar cláusula que regule o reajustamento de preços, podendo ter efeito ou não, da mesma maneira que diversas outras cláusulas contratuais dependem de um determinado evento para sua efetivação.

Dessa forma, não está no âmbito da discricionariedade do gestor a realização do reajuste, cabendo a Administração proceder a sua aplicação por determinação legal, dado o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, encontram-se as decisões do TCU, Acórdãos nº 2205/2016 e 1950/2008, transcritas a seguir:

[...] estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário (TCU, Acórdão nº 2205/2016 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº TC-011.944/2015-1, j. 24.08.2016)

FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. FALHAS. AUDIÊNCIAS. AJUSTE NAS PLANILHAS DE PREÇOS E QUANTIDADES. INDÍCIOS AFASTADOS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL

[...] 8. Aduzo que a falha apontada no edital, mencionada no parágrafo 6 deste Voto, pode ser resolvida por meio da determinação alvitada pela unidade técnica, no sentido de que, **nas próximas licitações realizadas com recursos federais, o edital e o contrato estabeleçam expressamente o índice, a periodicidade e a data-base a serem consideradas para os reajustes.** (TCU, Acórdão nº 1950/2008 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC nº 023.736/2007-0)

Além disso, a sua aplicação ele entende que independe de solicitação do contratado:

6. A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, **o reajuste é automático**, mediante

simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, **refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato.** (TCU, Acórdão nº 161/2012 -Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Processo nº TC-018.940/2011-0, j. 01/02/2012)

O art. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93, apresentado adiante, indica que podem ser utilizados índices setoriais ou específicos no reajuste dos contratos administrativos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Assim, quando o Poder Público se utiliza de índices setoriais, busca-se refletir a variação de preços em uma determinada área da estrutura econômico-produtiva do país.

Por sua vez, os índices gerais de preços é um índice que abrange vários setores e registra as variações de preços de matérias-primas, produtos intermediários e de bens e serviços finais, devendo a escolha recair em índices de preço produzidos por instituições consagradas, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas).

O gatilho para a aplicação do reajuste de preços é contado a partir da data limite para apresentação das propostas ou da data base do orçamento da licitação, conforme estipula § 1 do art. 3º da Lei 10.192/2001, transcrito a seguir:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Mais didáticas são as considerações encontradas no Acórdão 1.707/2003, do Plenário do TCU, transcrita adiante:

9.2.1.1 Se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;
9.2.1.2 se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês [...] (Acórdão 1.707/2003, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O TJDF se manifestou, por meio do Acórdão de nº 906217 da Segunda Turma Civil, que o reajuste deve ser aplicado pelo órgão contratante de forma a manter o equilíbrio econômico do contrato, sendo devido, caso haja prorrogação do contrato celebrado, conforme ementa transcrita adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CINCO ANOS - SUPPRESSIO - REQUISITO - DECURSO DO TEMPO - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTAMENTO DO PREÇO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - MANUTENÇÃO - RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. O prazo para exercício da pretensão de haver valores relativos à atualização monetária devida pela Fazenda, por tratar-se de norma especial aplicável no âmbito das relações de Direito Público, é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/32, não o de três previsto no Código Civil, 206, § 3º, III.

2. O instituto da suppressio constitui uma derivação do princípio da boa-fé caracterizada por um limite ao exercício de direitos subjetivos que incide quando a pretensão é postergada ao longo do tempo, uma vez que a demora no agir pode gerar no sujeito passivo da obrigação contratual a legítima expectativa de que não mais será submetido ao cumprimento da avença.

3. Quando o Distrito Federal deixa de impugnar os cálculos apresentados nos autos no momento oportuno, não mais poderá fazê-lo, uma vez que o fenômeno da preclusão opera-se ainda que a Fazenda Pública figure como parte da lide.

4. O reajustamento dos preços constitui uma fórmula preventiva de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos voltada à minimização dos efeitos da inflação e respaldada na norma inscrita no artigo 37, XXI, da Constituição da República.

5. Definida a fórmula de reajuste por meio de cláusula expressa e havida a necessidade de prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato administrativo, a recomposição do preço inicialmente pactuado é devida.

6. Prejudicial de mérito rejeitada e apelação e reexame necessário desprovidos.

(Acórdão n.906217, 20140110882018APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 163)

O mesmo TJDF, por meio do Acórdão nº 947639, abriu Precedente no sentido de considerar obrigatório o reajustamento, ainda que a empresa contratada tenha confirmado a proposta quando já decorridos 60 dias da data de homologação do certame. Nessa situação a Administração deve considerar como marco para o realinhamento a data do orçamento ou de apresentação da proposta, como se pode constatar da ementa do referido Acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PREÇO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Incide o reajuste de preço constante de contrato administrativo, após decorrido um ano da apresentação da proposta pelo contratado, vencedor em processo licitatório, consoante disposto nos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei de Licitações, e diante de expressa previsão em edital e contrato, fundados também na Lei nº 10.192/01.

2 - A oferta de prorrogação da proposta original, mediante a manutenção do preço inicialmente ofertado, não implica em renúncia ao reajuste previsto em contrato, após decorrido o prazo anual daquela Primeira proposta.

3 - O reajuste de preço é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, advindo das variações inflacionárias havidas no período pretérito, e deve incidir a partir da data da Primeira proposta, e não de sua prorrogação.

4 - Negado provimento ao recurso.

(Acórdão n.947639, 20150110246060APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 287/296)

Ainda sobre a Lei 10.192/2001, é considerado pelo legislador "nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual". (Art.2º, § 3º, Lei 10.192/2001).

A princípio, o reajuste é aplicado sempre que ocorrer prorrogação do cronograma ou se ultrapassado o período de um ano do seu marco inicial, entretanto, embora não apresente maiores dificuldades para a sua aplicação, existem situações que podem acarretar o desequilíbrio da equação pactuada, caso seja aplicado ou não o reajuste contratual.

Adiante, são apresentadas as diversas situações encontradas na Jurisprudência sobre esse tópico:

a) Ausência de Cláusula de Reajuste

Para a implementação do reajuste contratual, é necessário que o instrumento contratual preveja cláusula nesse sentido, ou mesmo, inexista proibição de tal hipótese no ajuste.

A ausência de previsão da fórmula de reajuste pode se diferenciar por meio de duas situações, consoante o prazo inicial estabelecido para avença ser maior que 12 meses ou menor que 12 meses.

Para a Primeira situação, o TCU apresenta alguns Precedentes no sentido de considerar que a ausência de critério de reajuste em contratos com a Administração Pública é apenas uma falha formal, sanável por Termo Aditivo, desde que o contrato ainda esteja em vigor, consoante manifestações exarada no Acórdão 1159/2008 - Plenário, Acórdão 175/2011 – Plenário e Acórdão 13581/2016 – Segunda Câmara e Acórdão nº 592-8/2016 – Plenário do TCU, ilustrados a seguir:

9.2.2. faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso III, e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001 (ACÓRDÃO 1159/2008 - PLENÁRIO, RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL), Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

5.2.2 Os critérios de reajuste de preços são cláusulas necessárias aos contratos administrativos, ante o disposto no art.55, III, da Lei nº 8.666/93, mas sua ausência não tem o condão de inviabilizar os pagamentos de reajuste, considerado o pressuposto constitucional e legal como mencionado. (Acórdão 175/2011, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Ademais, saliento que este Tribunal reconhece a obrigatoriedade constitucional de reajustamento do contrato e que a falta de previsão no edital e no contrato firmado, apesar de constituir falha formal, não desobriga a administração do pagamento do reajuste. (Acórdão 13581/2016, Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial (TCE), Relator Ministro Vital do Rêgo)

[...] 39. A respeito da irregularidade ora em apreciação, a Carioca Christiani Nielsen alegou que seria uma falha meramente formal e que tal lacuna não exoneraria a Administração da aplicação do reajuste de preços quando forem preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 2º da Lei 10.192/2001. No entender da empresa, não existirão maiores divergências entre as partes acerca do índice a ser aplicado no futuro, o qual poderá ser extraído de publicações oficiais que tenham por objeto a variação do custo de aquisição dos equipamentos e insumos aplicados na execução do referido serviço.

40. Discordo pontualmente sobre o caráter impositivo do citado dispositivo legal, mas não se pode olvidar que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional (art. 37, XXI), não derivando de cláusula contratual ou de disposição editalícia. Assim, a ausência de previsão contratual não afasta a possibilidade de concessão do reajuste, caso devido, na forma prevista na legislação pertinente. (Acórdão nº 592-8/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 18/03/2016)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, exarou entendimento divergente do TCU, como se denota do seguinte trecho:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 730.568/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. DJ 26.09.2007, p. 202).

É possível inferir que TRF1 apresenta entendimento convergente com o apresentado pelo STJ, conforme Precedente apresentado adiante:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MÃO-DE-OBRA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGA DE MATERIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ÍNDICES ECONÔMICOS. IGP-DI/FGV. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. [...] **"A Lei 8.666/1993 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (arts. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos**

dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não). Os pressupostos do reajuste são dois, a saber: - Previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento; e - Imprevisibilidade dos índices inflacionários no período." XI - Hipótese dos autos em que, nada obstante o quanto alegado pela autora, não há que se falar em reajuste de preços: a uma, porque dos instrumentos contratuais principais discutidos nos autos há cláusulas que qualificam os preços cotados em moeda nacional como "irreajustáveis"; a duas, porque, se há dispensa da cláusula de reajuste de preços, presume-se que o interessado agregou ao valor de sua proposta um montante destinado a compensar os efeitos inflacionários; e a três, porque a autora não indicou a ocorrência de imprevisibilidade dos índices inflacionários no período. Ademais, sendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na premissa de que sobre os preços pactuados deveria incidir o índice IGP-DI da FGV, a autora deveria ter comprovado a ocorrência de eventos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, identificáveis como causa do agravamento da situação do contratado, acarretando a elevação dos encargos, sendo insuficiente para tanto a mera alegação de que lhe foram efetuados pagamentos sem aplicar qualquer correção monetária. [...] (AC 0024227-98.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

A dúvida mais comum reside quando da execução de contratos cujo prazo previsto é inferior a um ano. O TCU entende da obrigatoriedade da inclusão de fórmula de reajuste, ainda que o contrato seja inferior a um ano.

Isso porque, ainda que o contrato seja inferior a um ano, como a data-base para aferição da periodicidade anual do reajustamento pode ser a data de apresentação da proposta ou do orçamento, pode ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da proposta e a data final do contrato, estando, portanto, o contrato sujeito ao realinhamento de preços.

Esse entendimento consta registrado nos Acórdãos nº 73/2010-Plenário e 2205/2016-Plenário, todos do TCU, em que se registra que a indicação dos critérios de reajuste é imprescindível ainda que a duração do contrato seja inferior a um ano. O excerto dessas decisões é apresentado a seguir:

9.2.1. em licitações que envolvam recursos federais, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, mesmo quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI,

e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 73/2010-Plenário – Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 27/01/2010)

Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros) (Acórdão nº 2205/2016-Plenário – Plenário, Relator Ministra ANA ARRAES, 24/08/2016)

Nesta situação, ainda que exista a cláusula de reajuste, é necessário o aprofundamento da avaliação de forma a identificar a responsabilidade da Administração, como falta de recursos financeiros, alterações de projetos, culpa exclusiva da contratante; ou se a responsabilidade decorre de fatos oriundos da contratada, a destacar: falta de planejamento, dimensionamento inadequado da equipe, falta de logística adequada.

Caracterizada a culpa da Administração, exaustivamente demonstrada nos autos como fator que acarretou o alongamento do prazo, cabe aditamento contratual incluindo cláusula que possibilite o reajustamento dos preços. De forma contrária, configurada a culpa da Contratada exclui-se o dever da Administração de realizar o reajustamento.

Existe Precedente relativamente antigo do Superior Tribunal de Justiça, nesta última hipótese, de negativa do reajustamento no caso em que o atraso seja atribuído exclusivamente ao empreiteiro responsável pela execução, transcrito adiante:

Administrativo – Contrato – Empreitada – Reajustamento – 1. Nega-se o direito a reajustamento do contrato, sem previsão em suas cláusulas, quando há atraso na conclusão da obra, por parte do empreiteiro. 2. Interpretação do Decreto nº 94.233/87 c/c Decreto nº 94.042/87. Recurso Improvido (STJ, REsp nº 104522, Acórdão de 14.11.1996, DJ de 09.12.1996).

Essa posição, também é defendida pelo Professor Leitão (2014, p. 251) ao consignar que o não cumprimento do cronograma pela empresa executora do

contrato, desde que ela tenha dado causa a postergação, impossibilita a concessão de reajustes de preços, mesmo atingindo o interregno de 365 dias.

Nesse mesmo sentido, foi a decisão em sede de apelação proferida pela Primeira Turma Cível do TJDF, Acórdão 949540. Essa decisão registra que o não cumprimento do cronograma pela parte executora do contrato acarreta a dispensa de obrigação pelo poder contratante da aplicação do reajustamento contratual, conforme se infere do trecho a seguir:

[...]

Ademais, sem conhecimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal antes do prazo e contratual (Cláusula 8.7, fls.30/31) permitido para reajuste de contrato foi concedido reajustamento (em 17/01/2014). Nos termos do relatado pela Procuradoria do Distrito Federal, o reajuste apenas seria cabível a partir de 17/04/2014, quando superados 1 ano da execução e, somente se, a superação da vigência do contrato ocorresse sem culpa do executante. A título elucidativo, o pedido que resultou em reajuste de R\$ 40.498,38 está às fls. 159/160 e o despacho da Coordenação de Fiscalização e Acompanhamento de Obras da Secretaria de Estado de Educação balizando a pretensão está às fls. 208/210. Tendo o contrato extrapolado os doze meses de execução por desídia da empresa (as razões de demora na entrega se apoiam nas chuvas do período), noto que inexistente justificativa para a demora na finalização desta obra. Assim, as razões da sentença devem ser reformadas para a adequada prestação jurisdicional: todos os pedidos devem ser julgados improcedentes. (Acórdão n.949540, 20150110269800APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 154-165)

Há que se deixar claro que para se negar o reajustamento de preço é de suma importância a configuração de atraso por culpa da empresa contratada, sem prejuízo de outras cominações legais, conforme se depreende do trecho a seguir extraído da ementa dos Acórdãos nº 954186 e nº 949540 da Primeira Turma Cível do TJDF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. BOA-FÉ CONTRATUAL. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE. NÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTES DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ATOS NULOS. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE RESPEITADO. CULPA DO ADMINISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDOS E

DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em reexame necessário, se discute os limites da aplicação contratual, permeada pelos princípios da boa-fé contratual, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preceitos estes que devem ser observados tanto pela empresa contratada como pela Administração Pública.

2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Art. 66 da Lei 8.666/1993): cuida-se do princípio da obrigatoriedade do contrato e "se não alterar o contrato, a Administração tem o dever de cumpri-lo".

3. Há distinção entre os instrumentos para a recomposição da equação econômico-financeira que pode ser por revisão ou realinhamento de preços ou por reajuste de preços ou para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro (conhecida pela aplicação da teoria da imprevisão).

4. A previsão de reajuste contratual no instrumento convocatório, materializada no instrumento de contrato, não representa afronta ao art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, nem à igualdade entre os licitantes.

5. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993).

6. Todavia, "são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual". (Art. 2º, § 3º, Lei 10.192/2001)

7. Tendo o contrato extrapolado os doze meses de execução, conforme se vê no termo aditivo assinado (fls.63/64), deve ser reajustado conforme previsto contratualmente.

8. Não se cuida de inversão do ônus da prova, como faz crer o apelante. O princípio da boa-fé objetiva permeia todas as relações contratuais e apesar da supremacia do interesse público nas relações de direito público, a indisponibilidade deste interesse não permite determinadas condutas da Administração Pública, como a consideração de descumprimento contratual sem a tomada de providências legais.

9. Resta incontroverso a anualidade do ajuste e caso o atraso no cumprimento da avença fosse da empresa apelada, em respeito ao princípio da legalidade, caberia ao Distrito Federal aplicar a Cláusula Décima Terceira (fls. 34/35) que dispõe sobre o atraso injustificado: ato não realizado.

10. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(Acórdão n.954186, 20140112005994APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 266-278)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. BOA-FÉ CONTRATUAL. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA POR TODAS AS PARTES. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE. RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO. NÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTES DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ATOS NULOS. PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. 270 DIAS. ATRASO NA ENTREGA PELA ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DAS FUNDAÇÕES. MENOS DE 60 DIAS. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DA OBRA. CHUVAS INTENSAS. CÁLCULO DA DESPESA COM O CONTRATO ADMINISTRATIVO. BDI. RISCO DA OBRA. FATOS PREVISÍVEIS E INSERIDOS NOS CÁLCULOS. ANUALIDADE CONTRATUAL SUPERADA. CULPA DA EMPRESA CONTRATANTE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

4.2 O contrato oriundo das regras publicadas no Edital da licitação realmente prevê a possibilidade de reajuste. O edital é a lei do certame, também, quanto às obrigações dos contratados pelo Poder Público. Desde o princípio os interessados em licitar sabiam: "Não haverá reajuste de valores, cuja periodicidade de aplicação seja inferior a 01 (um) ano.". [...] "Quando o período de 01 (um) ano for ultrapassado por desídia da contratada, esta não terá direito a reajustamento, nem tampouco realinhamento de preços, e ainda, quando a justificativa apresentada não for aceita pela Administração, tal fato ensejara a rescisão unilateral do contrato por inadimplemento contratual."

5. A despesa com o contrato foi calculada com base em critérios objetivos e não questionados na fase recursal do procedimento licitatório (não há notícias nos autos deste questionamento). **Assim, como os fatores que deram ensejo ao atraso de alguns dias no fornecimento do projeto de fundação (cerca de 50 dias), as chuvas intensas no período da obra estão inseridas nos chamados risco de contingências de execução, canteiro e produção.**

6. **Tendo o contrato extrapolado os doze meses de execução por desídia da empresa (as razões de demora na entrega se apoiam nas chuvas do período, tendo em vista a irrelevância no atraso da entrega do projeto das fundações), nota-se que inexistente justificativa para a demora na finalização da obra e o reajuste concedido na sentença deve ser julgado improcedente.**

7. Recurso voluntário e reexame necessário conhecidos e providos. Sentença reformada. (Acórdão n.949540, 20150110269800APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 154-165)

Nessa situação, é possível a prorrogação do objeto contratado, desde que antes sejam aplicadas as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações

assumidas, uma vez que o cronograma físico era uma exigência uniforme a todos os licitantes.

Por outro lado, a prorrogação do prazo contratual motivada pela Administração implica alteração do objeto originalmente convencionado, determinando a revisão do preço mediante sua atualização na forma prevista em Lei ou no Contrato, pois, conquanto a alteração do prazo de execução não afete o objeto do negócio jurídico, altera as bases negociais.

b) Postergação do Recebimento Definitivo do Objeto

No Acórdão 984867 – TJDFT da Sétima Turma Civil, consta que a existência de diversos vícios encontrados durante vistoria de obra não acarreta a obrigação da Administração pagar pelos custos operacionais extras incorridos por empresa contratada durante o período de correção dos serviços executados, conforme se mostra a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. REAJUSTE ANUAL DO PREÇO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. GASTOS OPERACIONAIS SOBRE O PERÍODO DA ENTREGA PROVISÓRIA DA OBRA ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DEFINITIVA DAS CHAVES. VÍCIOS EM REGULAR VISTORIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários." (Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 129).

2. Devidamente constatado o atraso no pagamento por parte da Administração Pública, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do

efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do INPC, conforme cláusula 7.7 do contrato celebrado.

3. A empresa contratada somente pode efetuar gastos adicionais mediante prévia aprovação da contratante. Além do mais, foram constatados diversos vícios em regular vistoria, conforme parâmetros e exigências exigidas pela lei e pelo contrato, o que ocasionou a demora na entrega da obra. Nesse contexto, sendo culpa exclusiva do particular contratado, não há motivo para que a administração arque com os valores desembolsados pela autora.

4. A taxa de administração das obras se expressa, geralmente, por um índice percentual e é configurada como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se, em muito, do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem). É originalmente privada, mas pode ser aplicada aos contratos públicos, e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando a atender dentro da melhor expectativa ao interesse público. Referido índice percentual deve estar definido no contrato, o que não se verifica na espécie.

5. Recursos desprovidos. Unânime. (Acórdão n.984867, 20150111257874APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 465/469)

Isso significa a não obrigação de pagamento dos custos extras a título de indenização decorrente de Reajustes, Administração Local, Canteiro ocasionado pelo prolongamento do contrato devido a culpa do contratado.

c) Falta de solicitação do Reajuste Contratual pela empresa contratada

A decisão da Primeira Turma Cível do TJDF, em sede de apelação, Acórdão 871828, deixa assente a importância do reajustamento contratual para a manutenção da equação econômica financeira, conforme trecho transcrito adiante:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE OBRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE OBRAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ÍNÍCIO E EXECUÇÃO DA OBRA. SUPRESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DANO MATERIAL. DECORRÊNCIA DIRETA E IMEDIADA DO HAVIDO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. ENTE CONTRATANTE. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...]

3. Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários.

4. Apreendido que entre a apresentação da proposta, a adjudicação e o início da execução com a publicação do contrato decorreram mais de 01 (um) ano, ficando patente que o preço cotado perdera sua atualidade ante sua sujeição ao processo inflacionário, o fato, afetando as bases negociais originárias, determina que a proposta seja atualizada com termo inicial fixado na data em que fora formulada, pois destinado o reajustamento simplesmente a preservar sua atualidade, não encerrando majoração nem revisão da cotação formulada que se sagrara vencedora.

5. A prorrogação do prazo contratual motivada pela administração que implica alteração do objeto originalmente convencionado, determinando a revisão do preço, não se confunde com o simples reajuste do preço na forma contratada, pois aquela afeta o objeto do negócio jurídico, alterando as bases negociais, enquanto o reajustamento se destina simplesmente a preservar a identidade da remuneração da prestação no tempo, pois afeita aos efeitos da inflação, resultando que, conquanto prorrogado o prazo originalmente contratado, se não foram assegurados os reajustamentos convencionados, à contratada devem ser assegurados.

6. Consubstancia pressuposto genético da responsabilidade a subsistência da ação ou omissão do agente, o dano, a culpa e o nexo de causalidade enlaçando o fato ao dano, resultando dessas premissas normativas que, conquanto subsistente o dano, se não derivara de nenhum ato ou fato imputável ao agente, rompendo o nexo causal enlaçando o havido à atuação do ofensor, não se aperfeiçoam os requisitos indispensáveis à germinação da obrigação indenizatória (CC, arts. 186 e 927).

7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Mérito examinado. Pedido parcialmente acolhido. Unânime. (Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 129)

Ademais, independe de solicitação da empresa contratada, uma vez que é cláusula obrigatória em todos os contratos administrativos, estipulando a periodicidade e o índice a ser aplicado para o reajustamento do ajuste, conforme excerto da mesma decisão:

24. Ao contrário do que sustenta o DISTRITO FEDERAL, uma vez que a cláusula 12.2 já estabelece a forma, a periodicidade e o índice a ser aplicado para o reajustamento do preço, não faz sentido condicionar sua aplicabilidade à apresentação de requerimento pelo contratado ou a qualquer outra formalidade.

Assim, após decorrido o prazo surge para o contratado, automaticamente, por força da disposição contratual, o direito ao aumento dos preços vigentes, segundo o índice definido.

25. Lembre-se que, tal como exposto na transcrição supra, o reajuste constitui modalidade preventiva de reequilíbrio econômico-financeiro. Vale dizer, as partes já sabem de antemão que haverá variação inflacionária e então já estipulam o índice a ser adotado para recomposição do preço, a fim de preservar o valor real da contraprestação devida pelo serviço.

26. Ora, se a corrosão inflacionária já era de conhecimento das partes, que assim incluíram regra no contrato para contorná-la, não haveria sentido em se impor condicionantes para a aplicação da regra, se a sua finalidade é exatamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro do negócio. (Acórdão n.906217, 20140110882018APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 163)

Isso significa que o reajuste de preço não é um ato que a Administração deve esperar o pleito da contratada, mas decorre de obrigação contratual, sendo devido a partir do momento da superação do interstício de um ano da data base pactuada.

Diante do que fora exposto, o não cumprimento do prazo avençado pode decorrer de três situações: fato alheio à vontade das partes; culpa da contratada; e atos e omissões da Administração.

A culpa da contratada, em decorrência da sua incapacidade em cumprir o prazo avençado, é o único fato que libera a Administração de possíveis compensações financeiras decorrentes de acréscimos de custos, como Administração Local e Canteiro.

Dessa forma, quando do não cumprimento do cronograma avençado, é necessário verificar se foram adotadas as seguintes medidas quando da aplicação do reajuste contratual a fim de manter o equilíbrio contratual:

- Atraso por culpa da empresa contratada: no caso do índice aumentar, permanece o vigente na data em que deveria ter sido executado o objeto. Por sua vez, se houver diminuição, permanece o vigente a data em que for executado o objeto. Esse último ponto é explicado pela possibilidade de deflação de preços, fato que ao adotar o índice

anterior estaríamos beneficiando a contratada pelo seu inadimplemento.

- Prorrogação por conta da contratada: prevalece o índice no mês previsto para o cumprimento do objeto.

Lembrado que essas medidas não excluem aplicação de sanções contratuais pelo órgão contratante em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais.

4.3 Acordos Coletivos

Trata-se de um instrumento trabalhista de ocorrência periódica, durando no máximo dois anos, conforme determina o artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e representando um acordo de caráter normativo, no qual são definidas as condições de trabalho aplicáveis às relações individuais.

O TJDF tem se manifestado no sentido de não a reconhecer como um fator que enseja reequilíbrio econômico financeiro, como podemos verificar na transcrição adiante:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.PECULIARIDADES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL. RECOMPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. ÔNUS DO CONTRATADO.1. O contrato administrativo possui peculiaridades voltadas ainstrumentalizar a Administração Pública, para perseguir o interesse público. Enquanto o objetivo maior do particular concentra-se no lucro, o da Administração Pública concerne em selecionar proposta mais vantajosa, que lhe proporcione a persecução de seus fins. 2. Segundo o art. 71, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. 3. **Eventual aumento de salário decorrente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, por não caracterizar fato imprevisível. Repele-se, dessarte, a aplicação do art. 65, inc.II, “d”, da Lei n. 8.666/93.**

5. Apelo não provido.

(Acórdão n.781839, 20100110669614APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE:02/05/2014. Pág.: 84, negrito nosso)

Nesse mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos AC-2976/12-P, AC-1621/11-1, AC-2219/10-P e AC-2219/2010-P, reproduzidos adiante:

Aumentos de custos, tais como insumos e mão de obra decorrente de dissídio coletivo, não configuram álea econômica extraordinária e extracontratual, requisitos essenciais para que se justifique a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. (Acórdão 2976/12, Plenário, RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Relator Ministro Augusto Nardes)

Reajuste salarial não é situação para reequilíbrio econômico-financeiro contratual. (Acórdão 1621/11-1, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro Valmir Campelo)

É indevida a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro a contratos com base no dissídio coletivo da categoria profissional a que se referem os serviços contratados. (Acórdão 2219/10, Plenário, RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO)

os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. (Acórdão 1.563/2004, Plenário, ADMINISTRATIVO (ADM), Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN)

O TRF1 apresenta entendimento consolidado de não reconhecer as convenções coletivas como fato ensejador de reequilíbrio contratual, conforme se extrai dos seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA QUE AUMENTA O SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI n. 8.666/1993. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. **É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pois não se trata de fato imprevisível, afastando, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/1993.** [...] 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0016680-07.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4277 de 10/07/2015)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO PREVISÍVEL E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. TCU. REAJUSTE DOS PREÇOS POR INCREMENTO DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA. 1. Para que seja aplicada a teoria da imprevisão é necessário que o fato ensejador da modificação que acarreta desequilíbrio contratual tenha sido imprevisível. Hipótese não caracterizada. 2. **Dissídio coletivo que concede reajuste salarial, devido às previsíveis elevações decorrentes da instabilidade econômica, torna impossível a revisão contratual baseada no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93.** 3. Os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação" (Decisão nº 457/95 - Tribunal de Contas União). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 0041336-19.2000.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.82 de 08/02/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DE SALÁRIO E VALE-REFEIÇÃO. REPACTUAÇÃO ANTES DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO CONTRATO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A majoração da folha de pagamento ou de qualquer outro custo, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação, nos termos previstos no edital e contrato administrativo.** 2. Prevendo o contrato de prestação de serviços a impossibilidade do reajustamento do contrato durante 1 (um) ano, e não se enquadrando, no caso dos autos, o aumento salarial dos empregados da contratada e a elevação do valor do vale-refeição, em razão de convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses previstas no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, sendo, pois, evento previsível que, certamente, fora levado em consideração no momento em que formulada a proposta pelo licitante, não se autoriza a repactuação pretendida, desconsiderando-se o prazo fixado no contrato. Precedente: AMS 2005.34.00.028422-1/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/12/2007 DJ P. 180. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0027822-71.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1107 de 26/03/2015)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO PREVISÍVEL E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A empresa contratada podia prever a realização dos dissídios coletivos noticiados, bem como o índice de reajuste salarial a ser concedido à categoria profissional à vista da inflação acumulada desde a data-base anterior. 2. Tendo ciência do reajustamento da folha de salários a partir do dissídio coletivo e de que esse fato repercutiria na despesa da prestadora de serviço durante parte do período de vigência do contrato, deveria ter previsto o custo na proposta encaminhada ao Conselho da Justiça Federal. 3. **Segundo Precedentes do STJ e desta Corte, não é fato imprevisível ou previsível, com**

consequências incalculáveis, o aumento salarial da categoria profissional face às previsíveis e rotineiras elevações decorrentes da instabilidade econômica, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada. Ônus sucumbências a serem integralmente suportados pela empresa autora.(AC 0037210-42.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.503 de 29/08/2013)

O STJ de forma a uniformizar as decisões dos Tribunais Regionais e dos Tribunais de Justiça também assentou que não cabe revisão contratual sobre a alegação de aumento salarial decorrente de dissídio coletivo. A seguir, é apresentado os Acórdãos que tratam do assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O aumento dos encargos trabalhistas determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 827.635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

Conforme já discutido, para que o desequilíbrio econômico do contrato reste configurado, é necessária a ocorrência de eventos posteriores, imprevisíveis e

que gerem consequências substanciais. Desta feita, é possível inferir que a convenção coletiva de trabalho não atende a esses requisitos, uma vez que se trata de instrumento firmado periodicamente, cuja ocorrência é perfeitamente previsível no momento da licitação.

Ademais, ao contrário dos contratos de prestação de serviço caracterizado pela dedicação exclusiva de mão de obra, o custo desta nos contratos de obra não é um fator de significativa relevância. Assim, a recomposição da variação dos custos de produção, incluído a mão de obra, ocorre mediante o uso de índices de medição da variação inflacionária.

Dessa forma, em geral, todos os atos administrativos de reequilíbrio cujo fundamento seja baseado em alterações dos salários de categoria profissional promovidas em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho devem ser consideradas ilegais, salvo se demonstrado circunstâncias que possam enquadrá-las na álea extraordinária.

4.4 Variação Cambial

O câmbio é relação entre o valor da moeda nacional e de uma determinada moeda estrangeira, mais simplificada é a relação de troca entre essas.

Embora a Lei nº 8.880/94 tenha evitado vincular os reajustes contratuais a variação cambial, as licitações internacionais ou mesmo os contratos que dependem de bens e serviços oriundos de países estrangeiros ou pela tradição cotados em moeda estrangeira, podem sofrer desequilíbrios decorrentes de alterações abruptas do câmbio.

O TCU tem se posicionado em favor da possibilidade de considerar como fator ensejador de desequilíbrio contratual a variação cambial, conforme tratado no Acórdão AC-2837/2010-P que assenta: “variação cambial como fato gerador da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro”; e no Acórdão nº 0025-01/10-P cuja ementa: “é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. ”

Cabe mencionar que esse instituto só deve ser aplicado nos casos de variação cambial significativa, por estar abarcado pela Teoria da Imprevisão. É o que demonstram os Acórdãos nº 177/2005 e nº 1085/2015 do Plenário do TCU:

[...]

Pelo que dos autos constam, nove meses se passaram entre a data de abertura dos envelopes e a assinatura do pacto, tendo transcorrido, inclusive, o prazo de validade da proposta.

Entendo que no transcurso desses nove meses, teve a empresa vencedora da licitação oportunidade para apreciar a viabilidade da execução de tal contrato..Assumiu, no entanto, o pacto ajustado mas, agora, afirma que houve desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da alta variação do dólar...

Realizando uma pesquisa nos jornais de grande circulação... uma diferença de R\$ 0,33 centavos. Ao meu ver, tal diferença não representa um valor suficiente a caracterizar álea econômica, uma vez que o Brasil já adotava uma política cambial flutuante e esta pequena variação era plenamente previsível. (Acórdão 177/2005 - Plenário, TC 005.782/2003-1, relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 02/03/2005.)

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão 1085/2015-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015.)

Mesmo entendimento é externado pelo TJDFT no Acórdão 891787– 1ª Turma Cível - em julgar fato similar cujo trecho da ementa é apresentado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FOMENTO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO ENTE LICITANTE JUNTO A ORGANISMO FINANCEIRO INTERNACIONAL. PREÇO. INDEXAÇÃO AO DÓLAR AMERICANO. CONVERSÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA O PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA FRENTE À MOEDA NACIONAL. FATO PREVISÍVEL. REAJUSTAMENTO DO PREÇO. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO POR PARTE DA ENTIDADE LICITANTE. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRETENSÃO VOLVIDA AO RECEBIMENTO DE ACESSÓRIOS CONTRATADOS.(CC, ART. 206, § 3º, INCISO III). PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO EM CONTRATO. IMPLEMENTO. AFIRMAÇÃO. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. EXAME. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO.

[...]

4. Originando-se os recursos que fomentaram a contratação levada a efeito pela entidade licitante de financiamento contraído junto a organismo financeiro internacional, ensejando que se obrigara a solver o mutuado em moeda estrangeira, afigura-se legítima a definição do preço dos serviços contratados com a utilização do mesmo padrão monetário - dólar americano -, sem reajuste, e com a ressalva de que os pagamentos devidos à prestadora contratadora seriam realizados em moeda nacional mediante conversão do convencionado na moeda estrangeira no momento do pagamento.

5. As oscilações negativas da cotação do padrão monetário internacional frente à moeda nacional após a definição do preço dos serviços, não tendo derivado de maxidesvalorização da moeda estrangeira, mas de simples oscilações inerentes ao mercado cambial, estão compreendidas dentro da álea ordinária do contratado, obstando a revisão do preço contratado mediante aplicação da teoria da imprevisão, pois tem como premissa a atuação de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de resultados imprevisíveis sobre o contratado que afetaram seu equilíbrio econômico-financeiro, o que não se verifica quando as variações estão insertas dentro da previsibilidade e do risco inerentes ao negócio (Lei nº 8.666/93, art. 65, II, ""d"").

6. Apelação da autora conhecida e desprovida. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Unânime. (Acórdão n.891787, 20110111019627APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 189)"

Por outro lado, o TRF 1 e STJ tem se manifestado contrário a aplicação da Teoria da Imprevisão em decorrência de variação cambial.

O TRF1 possui alguns Precedentes que tem refutado a aplicação da tese em contratos administrativos. Dentre outros, colhem-se os seguintes julgados a título de ilustração:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO. REALINHAMENTO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato permite que haja intervenção judicial para rever a contraprestação contratual quando a onerosidade excessiva seja acarretada por fato não provocado pelas partes e que não era previsto no momento da contratação. 2. **No caso em exame não se aplica a teoria da imprevisão para garantir realinhamento de preço a ser pago a licitante que celebrou contrato coma Administração Pública porque a majoração de preços de produtos, derivada de processo inflacionário ou de desvalorização cambial, não pode ser apontada como causa imprevisível de desequilíbrio do contrato. O aumento de preços de insumos ou produtos está relacionado com o próprio risco da atividade econômica exercida pela empresa.** 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1.

AC 00201890520034013500, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/07/2011).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROJETO SIVAM. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POLÍTICA ECONÔMICA. FLUTUAÇÃO CAMBIAL. MODIFICAÇÃO DO INDEXADOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS INDIRETAS, DE CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO ADICIONAL E DE CUSTOS ADICIONAIS DA UVT CRUZEIRO DO SUL E UVT EIRUNEPÉ. DESCABIMENTO. PROJETO "AS BUILT". PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 'CUSTO DE OPORTUNIDADE'. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CUSTOS DA PRORROGAÇÃO DA CPMF, DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE IMPRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. I - No caso, se o INCC não era o indexador adequado para a obra, em razão de medir a variação de preços de insumos da construção habitacional, já o era desde a assinatura do contrato, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie. II - **Ademais, a mudança do sistema de bandas para o de livre flutuação da taxa de câmbio, ocasionando a oscilação da taxa, apesar de não ser prevista pelos contratantes na ocasião em que firmaram o contrato em discussão, não poderia ser descartada, porquanto esta realidade sempre existiu, mesmo antes da política cambial adotada em janeiro de 1999.** Precedente. (AC 0039488-40.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.739 de 16/11/2012)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrentou a questão em diversas ocasiões e rechaçou também a tese no âmbito de contratos administrativos. Vejam-se os termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. [...]. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. [...] 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar

americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. [...]. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015).

[...]. PARIDADE CAMBIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO. [...] 1. A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174, da CF. [...]. 4. Consoante escorreitamente assentado no aresto recorrido '[...] Ao contratar em moeda estrangeira, o empresário sabe e espera que sua obrigação seja quantificada segundo a variação cambial. O mercado de câmbio, por natureza, é variável. Tanto é assim que para livrar-se dos efeitos de uma valorização inesperada do dólar, existe a opção de contratação de operações de hedge. 2. Ainda que se pudesse considerar imprevisível a súbita liberação do mercado cambial, pelo BACEN, em 18/01/99, através do Comunicado 6565, e a correspondente maxidesvalorização do real, não é possível transferir ao Estado os prejuízos decorrentes da álea de negócio vinculado à variação futura do dólar norte-americano. [...]'. [...]. 9. A ingerência de fatores exteriores aliada à possibilidade de o particular prevenir-se contra esses fatores alheios à vontade estatal, acrescido da mera natureza indicativa da política econômica revela a ausência de responsabilização do Estado. [...]. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (REsp 614.048/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 172).

De forma, a evitar pleitos desta maneira, o TCU tem sugerido que seja incluído entre as obrigações do contratado, em licitações que tem forte vinculação com o fator cambial, a necessidade de contratação de proteção contra variações cambiais, conforme consigna o Acórdão 87/2008:

9.3 Avalie a viabilidade de incluir em editais cujo objeto possuir fortes vinculação com o câmbio, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigação de adoção pelo contratado de proteção contra variações cambiais ("hedge" cambial), de forma a prevenir eventuais alegações futuras de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de oscilações cambiais desfavoráveis excessivas. (Acórdão 87/2008-Plenário, TC 010.324/2006-1, relator Ministro AROLDO CEDRAZ, 30/01/2008.)

Sobre o assunto, a única decisão do TCDF, proferida em 2004, Decisão nº 466/2004, determina a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que utilize a taxa de câmbio vigente a época da licitação, em observância ao art. 5º da Lei nº 8666/93, devendo, também, proceder com glosas, caso haja

realizado pagamentos a maior decorrente de variação cambial, conforme assenta a sua Decisão:

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada na jurisdicionada, referente às Concorrências Públicas nºs 11/02, 14/02, 15/02, 16/02, 17/02, 18/02, CI 01/00 e CI 03/00, em cumprimento ao disposto nos itens IV da Decisão nº 4.848/02, IV da Decisão nº 868/03, II da Decisão nº 3321/03 e III da Decisão nº 3.667/03; b) dos documentos de fls. 196/329; II - considerar regular, até a presente etapa, a execução dos contratos em referência, à exceção do atinente à Concorrência Pública nº 11/02, Contrato nº 6369/03; III - alertar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, **para a necessidade da conversão para Real, com base no dólar da época, do preço objeto do Contrato nº 6369/03, em decorrência do disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e de possível glosa, em razão de pagamento efetuado a mais decorrente da variação cambial**; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto à jurisdicionada, para auxiliar no cumprimento das medidas ora propostas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para realização da próxima etapa de fiscalização e controle das obras de que tratam os autos e verificação das medidas alvitradas no item Precedente. (Acórdão 466/2004, 1280/2002, relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto, 15/03/2004.)

Com isso, é possível inferir que o TCDF tem posição similar ao TCU, uma vez que não compactua com o reflexo da variação cambial nos preços contratuais, devendo ser utilizado, para pagamento das medições, a taxa referente à proposta do contratado.

Desse modo, é necessário verificar se a variação cambial afetou de forma generalizada e irremediável os encargos da contratada para execução da obra. Impactos podem ocorrer, mas, conforme espelhado na Jurisprudência majoritária antes mencionada, integram o risco empresarial daquele que compôs sua proposta de preços com um ou mais insumos que sabia estarem sujeitos às oscilações futuras do mercado cambial.

Veja-se que o reequilíbrio com base na norma legal conhecida só está autorizado se a turbulência na equação inicial do contrato for de proporções excessivas, a exemplo das hipóteses de aquisição (na moeda eventualmente sobrevalorizada) de todo o objeto contratado, ou da maioria dos insumos necessários à sua consecução.

4.5 Fato da Administração à Execução da Obra

É a situação em que a Administração é causadora de algum fato que acarrete o retardamento ou mesmo crie um obstáculo à execução do contrato, e que de alguma forma onere a parte contratada.

O Professor Leitão (2014, pg. 256-257), cita dois Acórdãos do TCU que apontam favoravelmente, para aplicação do reequilíbrio econômico financeiro, quando do atraso de pagamento pelo órgão contratante, Acórdão n° 65/2004, e da falta de liberação da área para a execução do objeto, Acórdão n° 2.368/2006, ambos do Plenário do TCU, como sendo fatos que caracterizam obstáculo à execução da obra por fato criado pela Administração.

Entretanto, como já discutido em diversos momentos, deve-se avaliar de forma cuidadosa. Por exemplo, uma situação de não liberação de área para a execução do empreendimento por parte da Administração que, embora seja motivo para a prorrogação de contrato, não vincula a obrigação do pagamento de quaisquer indenizações, como acréscimos de custos da Administração Local e Canteiro de Obras, os quais só serão devidos nos casos em que ficar devidamente comprovados os prejuízos advindos. Essa posição é defendida pelo TJDFT por meio do Acórdão n° 925824 – 6ª Turma Cível, Acórdão n° 936023 – 3ª Turma Cível e Acórdão n° 421986 - 6ª Turma Cível, cujo excerto da ementa é apresentado a seguir:

Administrativo. Obra. Empreitada por preço global. Desequilíbrio econômico-financeiro. Ociosidade. Indenização. Pagamento em atraso. Atualização monetária. Juros de mora. Honorários.

1 - A quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo pressupõe a ocorrência de evento imprevisível e demonstração de alterações de vantagens e encargos assumidos pela contratada, que onerem a relação original.

2 - Se não provado que, prorrogados os contratos, houve desequilíbrio entre os custos estimados e o que efetivamente foi gasto pela contratada, julga-se improcedente pedido de indenização que tem por fundamento recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

[...] (Acórdão n.925824, 20020110095370APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE:17/03/2016. Pág.: 310)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DA OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DOS CUSTOS. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE.

1. Os aditivos para reajuste de prazos e valores, realizados por consenso das partes, comprova a preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato durante o período em que a área não foi liberada pela administração.

2. A ausência de comprovação da elevação dos custos da contratada em razão exclusivamente da mora da administração é entrave ao pleito indenizatório.

3. Recursos conhecidos. Dado provimento ao recurso da ré. Recurso da autora prejudicado. (Acórdão n.936023, 20150110301494APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 203/215)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. PRETENDIDA REPARAÇÃO DE DANOS. PARALISAÇÃO DA OBRA PELO CONTRATANTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1 O contrato deve prever a possibilidade justificada de reajustamento de preços para que dele cogitem as partes. Inexistente essa previsão, a empreiteira só pode pretender reajuste, caso ocorram as hipóteses do art.60/II "d", §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.666/93, calcadas na teoria da imprevisão.

Não ocorrendo uma hipótese ou outra não se pode pretender reajuste de preço.

2.A execução do contrato administrativo não pode ser paralisado pelo contratante, porque prevalece o interesse público em favor da continuidade do serviço.

3.Não havendo culpa ou responsabilidade da administração pública pela inexecução do contrato, resta sem conteúdo o pedido de indenização contra ela formulado.

4.Recurso improvido.

(Acórdão n.421986, 20020111110146APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2010, Publicado no DJE: 13/05/2010. Pág.: 127)

Configurando-se dano ao contratado e culpa da Administração, cabe a essa o pagamento de indenização de forma a restabelecer a equação que as partes pactuaram. Esses valores devem ser apurados mediante metodologia clara e consistente que reflita os custos efetivamente incorridos pelo contratado, não correspondendo necessariamente aos valores previstos na planilha contratual. Por exemplo, no caso de desmobilização por determinação da Administração, esses valores não serão os valores consignados no item desmobilização da planilha contratual, uma vez que essa é devida em decorrência da finalização da obra. Assim, assenta o TCU por meio do Acórdão AC-1800/16-1 – Plenário:

O pagamento de desmobilização no caso de interrupção da obra pela Administração, sem culpa do contratado, tem natureza indenizatória (art. 79, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993), exigindo que os custos efetivamente incorridos sejam demonstrados. Não se confunde essa indenização com o preço unitário contratual previsto para a etapa de desmobilização constante do cronograma físico-financeiro e da planilha orçamentária contratual, vinculada à efetiva conclusão da obra conforme contratada. (Acórdão 1800/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Outra situação que pode exigir a dispêndios por culpa da Administração é a incidência da correção monetária cujo papel está em recompor o valor da moeda em decorrência do lapso temporal entre o momento em que o credor (Administração) deveria realizar o pagamento e a data em que o mesmo foi efetivamente executado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê de modo expresso no seu art. 55, inciso III da Lei 8.666/93 que, no caso de atrasos de pagamento por parte da Administração, os valores a serem pagos devem incidir tanto a correção monetária como os juros moratórios sobre os débitos.

Em pesquisa realizada no sítio do TCU, este se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende do Acórdão nº 1931/2004:

[...]

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

[...]

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

[...]

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

[...]

Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados. (Acórdão 1931/2004, TC 006.100/2003-8, relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, 01/12/2004.)

Da mesma forma, encontra-se manifestação do TRF1 sobre a necessidade de implementação da correção monetária quando da inadimplência por culpa da Administração, a fim de evitar o desequilíbrio contratual. A seguir são apresentados os Precedentes da Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. VALOR MOEDA. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. 2. Destinando-se a correção monetária apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, ela não representa um acréscimo real no montante da obrigação a que se refere. Por conseguinte, sua incidência, na hipótese dos autos, não enseja quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Apelação desprovida. (AC 0027121-23.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.822 de 12/07/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS DE EMPREITADA. PAGAMENTOS EM ATRASO E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEGALIDADE DE PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. 1. A sentença bem circunstanciou os fatos e resumiu as teses das partes e concluiu pela inexistência de lesividade ou ilegalidade ao patrimônio público. 2. Ressalva do art. 121 da nova lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93) quanto aos contratos assinados anteriormente à sua vigência. Desnecessidade de realizar novo procedimento licitatório relativamente às obras que já tinham sido anteriormente contratadas para a recuperação da malha viária do Estado. 3. A respeito de cada um dos contratos, a sentença relata com precisão que os pagamentos originais foram mesmo realizados em atraso, mesmo após medições regulares, emissão de nota fiscal de serviços e prévia submissão ao crivo autorizativo da assessoria jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem. **Dado o pagamento em atraso, não era lícito à Administração enriquecer-se com a perda do valor da moeda, com prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, daí o acerto do pagamento da correção monetária, independentemente da previsão contratual. Quanto aos atrasos na execução dos serviços, a sentença destacou, com fundamento em documentos encartados nos autos, que as ordens de paralisação eram da própria Administração Pública.** Após a última paralisação, os serviços não vieram a ser retomados, mas continuava devida a correção monetária relativamente aos pagamentos anteriores ocorridos em atraso por culpa da Administração. A repactuação, independentemente de previsão editalícia ou contratual, decorreu de garantia prevista na Lei de Licitações e Contratos com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro. Os termos de recebimento definitivo comprovaram a prestação dos serviços, convenceu-se o julgador. As interrupções da

execução decorreram de motivos de força maior que a Administração expôs em suas justificativas ("grandes e freqüentes precipitações pluviométricas, caracterizando a estação chuvosa no Estado, inviabilizando as obras de pavimentação asfáltica"). A dilação do contrato, neste caso, era amparada em termos aditivos autorizados no art. 79, §5º, da Lei 8.666/93. O tema foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União - TCU, que concluiu pela existência de vícios de forma e não de conteúdo. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AC 0001740-52.1997.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.329 de 27/08/2012)

Ainda sobre o assunto o TCU assentou, por meio do Acórdão AC-0474/05-P – Plenário, que é inadmissível qualquer aplicação de correção monetária aos valores da proposta de preço, "não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento".

Tal entendimento é completamente coerente, dado que a atualização de preços é o instrumento hábil quando da prestação dos serviços, ou seja, o reajuste de preço conforme preceitua o art. 40 da Lei de Licitações.

Quando da aplicação da correção monetária, embora incontroversa por previsão expressa no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93³ suscita dúvidas no que diz respeito ao termo inicial. Trata-se de uma circunstância relevante, pois na prática não são incomuns os casos em que a Administração Pública incorre em atraso no pagamento de seus contratados.

A correção monetária é devida desde o inadimplemento de determinada parcela do contrato até o seu efetivo pagamento por culpa da Administração, segundo consta no art. 40, inciso XIV, da Lei 8666/93, transcrito adiante:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

O termo inicial para a sua incidência nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, deverá corresponder a data da medição da obra apurada pela Administração Pública, havendo nessa linha Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP, RESP 1079522/sc, REsp 679525 / SC, REsp 1466703/SC).

RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS DE OBRAS PUBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES.

O atraso no pagamento do preço ajustado constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetária desde o vencimento da obrigação. Entendimento predominante desta corte que não discrepa da orientação traçada pelo stf. Recurso conhecido e provido. (REsp 71.127/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1997, DJ 26/05/1997, p. 22505)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE OBRAS PUBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO INICIAL - CC, ART. 952 - PRECEDENTES STJ.

- O credor pode exigir o pagamento imediato das obras contratadas, mesmo quando não tiver sido ajustada a época para fazê-lo, salvo disposição especial da lei civil.

- O atraso no pagamento do preço ajustado para a obra pública constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetária, a partir de quando deveriam ter sido pagas as parcelas em atraso.

- Recurso provido.

(REsp 61.817/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/1996, DJ 11/11/1996, p. 43691)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, INC. XIV, E 55, INC. III, DA LEI N. 8.666/93. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. SÚMULA N. 43 DESTA CORTE SUPERIOR. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

[...]

2. A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêm os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93.

3. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o "prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (com adaptações).

4. Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a consequência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I).

5. Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá "entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas.

6. Portanto, a cláusula a que faz referência a instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária, chamando a aplicação da Súmula n. 43 desta Corte Superior, segundo a qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

7. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os ilícitos contratuais dão ensejo à incidência de juros moratórios contados da data da citação. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1079522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA.

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO A DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.

1. A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ.

2. A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição.

Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP) 4. O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura

violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com conseqüências que se impõem ao contratante público.

5. Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão, modificando o termo inicial para a incidência da correção monetária para o período de atraso no pagamento.

(REsp 679.525/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 157)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE OBRA.

DER/SC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL, OBSERVADO LIMITE DO ART.

40 DA LEI 8.666/93. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. ART. 397 DO CCB. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 determina que o "prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".

3. O acórdão recorrido consignou que o prazo para pagamento dos serviços prestados se iniciaria a partir da apresentação das faturas.

4. Para fins de correção monetária, deve ser considerada não escrita a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da "apresentação das futuras" (REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).

5. Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, Primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013.

Recurso especial provido.

(REsp 1466703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

A aplicação de tal instituto não exclui os juros de mora, pois estes só passam a incidir a partir do 31º dia da data da medição, já que o pagamento pode, por disposição contratual, ocorrer nos 30 dias após a medição.

A Segunda Turma Cível do TJDFT, em sede de apelação, manifestou-se, por meio do Acórdão de nº 906217/15, que o prazo para exercício da pretensão de haver valores relativos à atualização monetária devida pela Fazenda, por tratar-se de norma especial aplicável no âmbito das relações de Direito Público, é de cinco anos disposto no Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Conclui-se que no caso de revisão de preço por fato criado pela Administração, deve-se levar em conta todos os pontos tratados anteriormente associado a necessidade da contratada demonstrar categoricamente o fato e a onerosidade.

Quanto à ressarcimento por prejuízos advindos ao contratado, este deve caracterizar as lesões sofridas cujos valores a título indenizatório não são necessariamente os valores já consignados na planilha contratual, podendo, a depender do caso, serem acrescidos de juros e correção monetária, caso a inadimplência tenha ultrapassado mais de 30 dias do fator ensejador de pagamento e desde que não tenha ultrapassado o período prescricional previsto em Lei.

Por conseguinte, qualquer ato, que não observe essas considerações, podem ser considerados irregulares.

4.6 Alteração da Legislação Tributária

Trata-se de alterações decorrentes de leis ou regulamentos de ordem geral que tem reflexos nos encargos assumidos por uma das partes durante a execução de um determinado contrato administrativo, de modo a impossibilitar o prosseguimento do ajuste.

De modo geral, a posição sobre o assunto é que as alterações das alíquotas de tributos são fatores ensejadores de recomposição da equação econômica financeira, como bem apresenta a Decisão nº 936023 da Primeira Turma Cível do TJDFT em que dispõe que a majoração das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS (Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003) por acarretarem uma redução direta no lucro da empresa executora constituem em elementos de desequilíbrio contratual.

O mesmo Tribunal registra que existe a necessidade da recomposição do equilíbrio econômico financeiro, ainda que o fato seja desencadeado por ente da federação estranho ao do contrato. A seguir é apresentado o respectivo Acórdão:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS. READEQUAÇÃO DO EQUÍLIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. CONFIGURADO. TERMOS ADITIVOS. LAUDO PERICIAL. MOMENTO DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NO CONTRATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA DÉBITOS DA FAZENDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. PERMANÊNCIA CORREÇÃO MONERÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E APÓS A INSCRIÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO DISTRITO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Havendo o aumento da carga tributária pela União, e acarretando o desequilíbrio econômico financeiro do contrato entabulado entre as partes, é certo que o Distrito Federal deverá adequar o contrato entabulado com o particular, mesmo se tratando de entes diversos.

2. No caso em análise, houve a majoração dos custos empresariais estabelecidos para o Contrato 127/2001-SO, porquanto os autores se submetem à sistemática da não-cumulatividade em virtude da tributação baseada no lucro real, sem o aproveitamento de créditos, já que há vedação legal, para o uso (art. 3º, § 2º da Lei 10.833/2003).

3. Não prospera a hipótese de absorção da elevação da carga tributária pelos termos aditivos, porquanto estes tinham como base o inciso I, alínea "b", c/c § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, no qual dispõe sobre a liberalidade que a administração tem de alterar unilateralmente o contrato, não comportando a hipótese de equilíbrio econômico financeiro.

[...]

8. Recurso da autora não provido. Apelo do Distrito Federal e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada.

(Acórdão n.907657, 20060111343984APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 30/11/2015. Pág.: 141)

Consoante discussão já apresentada no tópico “questionamentos gerais”, essas alterações devem apresentar repercussão de forma a tornar o contrato para qualquer das partes excessivamente oneroso, assim dispõe o Acórdão AC 0024227-98.2005.4.01.3400 do TRF1:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MÃO-DE-OBRA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGA DE MATERIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ÍNDICES ECONÔMICOS. IGP-DI/FGV.

PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. I - Em debate contenda por reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e consórcio do qual participava a demandante, CEGELEC LTDA, relativamente à variação dos custos da mão-de-obra, fornecimento de material, bem como ao ônus representado pela majoração das alíquotas de PIS e COFINS ocorridos durante a execução dos contratos e correlatos consecutórios, além da majoração da verba honorária. [...] III - Tanto a alínea "d" do inciso II do art. 65, quanto no § 5º do mesmo inciso, ambos da Lei 8.666/93, dispõem que, para a configuração da hipótese de reequilíbrio econômico, deve haver a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, que impeçam ou retardem a execução do contrato, ou, ainda, em casos de força maior, ou fortuito, ou ainda fato do príncipe, álea econômica extraordinária e extracontratual. IV - O e. Superior Tribunal de Justiça acolhe a orientação de que, em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária, ressalvando, entretanto, que, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao termo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita. V - Na hipótese dos autos, foram firmados dois contratos entre as partes: um, de n. 8923/97, de fabricação, fornecimento e instalação de equipamentos de triagem automática de cartas de formato semi-embarçoso, fornecimento de serviços técnicos e nacionalização, manutenção, instalação, testes, comissionamento, treinamentos, transporte parcial e inspeções; outro, n. 10072/99, de fabricação, fornecimento e instalação, com integração de equipamentos, além de fornecimento de serviços técnicos e nacionalização, manutenção, instalação, testes, comissionamento, treinamentos, transporte parcial e inspeções, sendo o primeiro decorrente de procedimento de concorrência internacional, o segundo de procedimento de inexigibilidade -, datados de 31/10/1997 e de 31/03/1999, respectivamente, tendo, para cada um, sido firmados vários termos aditivos, datando o último do ano de 2004. VI - **Do cotejo entre as datas de vigência da majoração das alíquotas e aquelas referentes aos termos aditivos, tem-se que o pedido, de pagamento do valor correspondente ao ônus suportado em vista da majoração das alíquotas de PIS e COFINS, em face das disposições das Leis n. 9.178, de 27/11/1998, e n. 10.637, de 30/12/2002, não está amparado na Jurisprudência firmada pelo e. STJ, cuja orientação é de que, embora, em tese, seja devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita. Reforma da sentença.** VII - Ainda que o pedido formulado pela autora encontrasse amparo no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que não é o caso, sua procedência dependeria de comprovada repercussão da majoração da carga tributária nos preços

contratados. Caso concreto, contudo, em que o requisito probatório não se faz presente, até porque, embora majorada a carga tributária, houve a instituição do regime da não cumulatividade, permitindo, portanto, a compensação de créditos e débitos. [...] (AC 0024227-98.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

Todavia, a maior discussão sobre o tema ainda está centrada quanto a exclusão dos itens de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo entendimento vem evoluindo no transcorrer dos anos.

Para melhor entender em que pé está a discussão, é necessário inicialmente tecer comentários sobre as diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido que afetam a forma de apuração do IRPJ e da CSLL.

No lucro presumido, ocorre a estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração, ou seja, a receita bruta auferida para cada contrato da empresa.

Por sua vez, no lucro real, é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no exercício, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos na legislação. Isso impossibilita de se estabelecer, de forma exclusiva qual o valor do lucro líquido para cada contrato.

Inclusive, para essa última situação, considera-se que os tributos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, não estando diretamente relacionados à um determinado contrato. Dessa forma, há a possibilidade da contratada não alcançar lucro, uma vez que alguns contratos foram positivos e outros não, o que acarreta a ausência de lucro tributável no exercício.

O TCU por meio da Súmula 254 do Tribunal de Contas da União (TCU), aprovada pelo seu Plenário na sessão do dia 31 de março de 2010, aprovou o seguinte enunciado:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Esta Súmula foi fundamentada a partir da cobrança do IRPJ e da CSLL das empresas optantes do lucro real, sem levar em conta os efeitos colaterais acarretados às empresas submetidas ao regime tributário sobre o lucro presumido.

Diante disso, a evolução da Jurisprudência da Corte vem flexibilizando a determinação no sentido de aceitar que as empresas incorporem nas suas propostas o valor referente a estes tributos diretos no item Lucro do BDI, embora os orçamentos estimativos não possam prevê-los, conforme se depreende do Acórdão 1591/2010 – 2º Câmara:

A indicação destacada, na composição do BDI, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta (grifo nosso).

[...]

Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. (Acórdão n.º 1591/2010-2ª Câmara, TC-006.211/2008-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 13.04.2010)

Recentemente o Tribunal de Contas da União – TCU, editou o Acórdão 648/2016 – Plenário, explicitando de forma inequívoca a possibilidade das empresas incluírem essas parcelas nas suas propostas de preços, embora ainda continue proibido o seu registro no BDI referente ao orçamento estimativo da Administração, conforme se destaca a seguir:

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta” (grifo nosso).

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado (grifo nosso). Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.

(Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Já se observa Precedente no âmbito do TJDFT seguindo a linha de entendimento do último Acórdão do TCU, por meio do Acórdão 955858 da Terceira Turma Cível, ao registrar que o tributo CSLL, por possuir natureza direta e personalíssima, não pode constituir o BDI, devendo seu custo ser equacionado pela empresa dentro do lucro bruto.

Em que pese essa evolução, ainda prevalece o entendimento de que não haverá necessidade de realizar a revisão contratual quando aumentos ou reduções de alíquotas afetarem tributos de natureza direta e personalíssima, pois esses tributos, em geral, não devem constar do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) ou da planilha de custo direto do contratado.

Uma outra questão é sobre possíveis alterações de enquadramento do regime fiscal. O TCDF expressou entendimento que alterações do enquadramento de empresa licitante quanto ao regime de tributação (exclusão do Regime do Simples Nacional para Lucro Real ou Presumido), após a contratação de obras públicas, não pode ser utilizado como fundamento para eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme excerto da Decisão nº 5277/2016 adiante:

Entretanto, a alteração do regime de tributação não poderá ser fundamento de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, consoante art.40 da Lei Distrital nº 4611/2011. Por conseguinte, tendo em vista que no caso presente o valor a ser adjudicado leva automaticamente ao desenquadramento da empresa do Regime do Simples Nacional, essa deverá comprovar que o valor proposto na licitação é suficiente para suportar o novo regime tributário a ser escolhido (Lucro Real ou Presumido), de forma a arcar com os custos inerentes à alteração desse regime tributário, bem como observar adequadamente o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários dos terceirizados. (Decisão nº 5277/2016, 12593/2016-e , relator Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira, 18/10/2016.)

Isso significa que eventual licitante optante do Simples que venha a se sagrar vencedor em processo licitatório com a consequência de se desvincular desse regime diferenciado de tributação por não mais atender aos requisitos de adesão, não poderá exigir reequilíbrio do contrato. Isto porque a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte já deve considerar na formulação da sua proposta os

efeitos da alteração do regime tributário diferenciado previsto pelo Simples Nacional, uma vez que é ato voluntário da empresa.

Caso seja aplicado a revisão contratual para esse caso, será um flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a empresa se sagrou vencedora, em decorrência dos benefícios oferecidos pelo sistema tributário a qual preteritamente se enquadrava, sendo fator fundamental para sua vitória.

De todo modo, vale ressaltar, por fim, que tanto as revisões decorrentes de alterações das alíquotas de tributos considerados de caráter personalíssimo, como decorrentes de reenquadramento em outros regimes tributários são atos administrativos considerados, a princípio, nulos.

4.7 Elevação ou Redução dos Custos

O comportamento dos preços de mercado pode sofrer alterações anormais decorrentes da inserção de novas tecnologia executivas, da insuficiência de insumos, da redução de encargos ocorridos em momento posterior a celebração do contrato administrativo.

O reequilíbrio econômico financeiro deve estar relacionado a situações posteriores a formulação da proposta que de alguma forma haja afetado a equação econômica financeira do contrato. Assim, não é possível pleitear alterações de preços, embora o pleito seja pertinente, tendo como data base o orçamento estimativo. Nestes termos, assenta o TCDF, por meio da Decisão nº 4988/2012:

a) que os preços contratuais só poderão ser reajustados após um ano da data da proposta da licitante vencedora, nos termos da Lei nº 9.060/95, de modo que não será aceito reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo como referência a data-base do orçamento estimativo. (Decisão nº 4988/2012, 7936/2012, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, 04/10/2012.)

A alteração da metodologia executiva de determinado serviço e/ou mesmo substituição de alguns insumos por outros menos onerosos ao contratado, embora atendam às exigências de recebimento dos serviços, são fatores ensejadores de desequilíbrio contratual. Tal prática é combatida pelos Tribunais de

Contas, conforme se depreende do Acórdão AC-2872/12-P, AC-0040/12-P e AC-0826/15-P :

A falta de conformidade entre a metodologia de execução de determinado serviço, adotada no orçamento e no contrato, e a efetivamente empregada na obra justifica a conformação do preço unitário pactuado ao preço de referência, calculado com base na forma de execução do serviço. (Acórdão n.º 2872/2012-Plenário, TC-008.945/2011-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.10.2012.)

A diminuição dos encargos incorridos por empresa contratada para execução de obras realizadas no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção de Rodovias (Crema), resultante da redução e alteração de insumos de alguns serviços, impõe a revisão do preço da obra, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Acórdão n.º 40/2012-Plenário, TC 013.341/2009-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 18.1.2012.)

Nos contratos executados sob regime de preço unitário, a remuneração de cada serviço passa pela efetiva conferência da atividade executada, tanto em termos quantitativos como qualitativos, implicando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a adoção pela contratada de outro método construtivo, mais racional e econômico do que o considerado no orçamento da obra, se este previu metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica ou contrária à boa técnica da engenharia. (Acórdão 826/2015-Plenário, TC 005.736/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 15.4.2015).

A elevação anormal dos custos de produção de determinado bem que de alguma forma onere demasiadamente a contratada e afetem o equilíbrio da avença é fator de reequilíbrio contratual, assim, também se manifestou o TCU por meio do Acórdãos 2861/09-1:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO IRREGULAR DE PREÇO REGISTRADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. A revisão de preço registrado, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 3.931/2001, decorrente da elevação anormal no custo de insumos, exige a apresentação de planilhas de composição do preço do produto, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos, que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta. 2. É irregular a revisão de preço registrado quando sua evolução mostra-se compatível com o cenário existente à época da formulação da proposta. 3. É irregular a revisão de preço registrado que desconsidere o desconto oferecido por ocasião do certame licitatório. 4. Somente se admite a revisão de preço registrado após a comprovação do desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta e da efetiva negociação com os demais fornecedores. (Acórdão 2861/09-1, TC 015.504/2006-2, relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES., 02/06/2009.)

Ainda, segundo o TCU, por meio do AC-1466/13-P, a demonstração da onerosidade excessiva para uma das partes do contrato deve ser evidenciada mediante a variação de preços de todos os serviços/insumos constituintes da planilha contratual:

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença. (Acórdão 1466/2013-Plenário, TC 006.010/2000-4, relatora Ministra Ana Arraes, 12.6.2013)

Todavia, essa posição foi relativizada, por meio dos Acórdãos AC-0030/12-P e AC-1604/15-P, da mesma Corte, ao permitir que a análise se restrinja aos insumos/serviços mais relevantes da planilha contratual, os quais tem o condão de afetar para mais ou para menos o valor do contrato de forma significativa. Assim eles dispõem:

A radical elevação dos custos de aquisição de material proveniente de jazidas para execução de obra rodoviária incorridos pela empresa contratada autoriza a celebração de aditivo com o intuito de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Acórdão n.º 30/2012-Plenário, TC 010.813/2006-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 18.1.2012)

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. (Acórdão 1604/2015-Plenário, TC 007.615/2015-9, relator Ministro Augusto Nardes, 1.7.2015)

Um outro ponto a ser considerando na análise é, quando no decorrer da execução do contrato, ocorrerem alterações na planilha contratual, de forma a reduzir o desconto ofertado pela empresa contratada seja pela inclusão de serviços com sobrepreço seja pela alteração das quantidades inicialmente prevista incrementando as quantidades de itens mais onerosos e reduzindo os com desconto, prática conhecida como "jogo de planilha".

A norma IBRAOP OIT – IBR 005/2012, que se refere à apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, define jogo de planilha como:

alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária alterando, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

A previsão legal para a manutenção do desconto global obtido em decorrência do processo licitatório teve como marco a Lei nº 11.768/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentária do ano de 2008, sendo replicada nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias até o ano de 2013, uma vez que essas Leis têm eficácia temporária.

Atualmente, o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que trata dos critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, estipula de forma expressa a necessidade de manutenção do desconto global. Nesse sentido, dispõe:

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

[...]

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Consta ainda da já citada norma do IBRAOP fórmula que permite calcular o percentual de desconto oferecido pelo contratado. A seguir, essa é demonstrada:

$$(\%) \text{Desconto} = \left(\frac{\text{Total}_{\text{orçamento contratado}} - \text{Total}_{\text{orçamento paradigma}}}{\text{Total}_{\text{orçamento paradigma}}} \right)$$

Dito isto, o TCU sobre o assunto apresenta diversos Precedentes no sentido de enfatizar a importância da manutenção do desconto original com vista a garantir a manutenção do equilíbrio contratual:

Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do jogo de planilha (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º 1e 2º, do Decreto 7.983/2013).(AC-2714/15-P, relator Ministro BENJAMIN ZYMLER).

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão 1514/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013).(Acórdão AC-2440/14-P, relator Ministro MARCOS BEMQUERER)

O fato de terem sido mantidos os preços unitários dos itens inicialmente contratados não afasta o desequilíbrio econômico financeiro, fruto jogo de planilha, quando há aumento de quantitativos dos itens com sobrepreço e redução dos itens com desconto. (Acórdão AC 0086-03/13-P, relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, 30/01/2013)

Diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão AC-2654/12-P, relator VALMIR CAMPELO, 03/10/2012)

A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão AC-3193/12-2, relator AUGUSTO NARDES, 08/05/2012)

A Administração deve incluir no contrato cláusula que estabeleça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, abstendo-se de firmar aditivos que diminuam o desconto global da proposta vencedora e assegurando o contraditório e a ampla defesa da contratada no caso de já ter sido firmado o ajuste. (Acórdão AC-0384-05/11-P, relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, 16/02/2011.)

A fim de se avaliar o devido cumprimento dessa imposição legal, o TCU tem se utilizado dos métodos do balanço e do desconto. A metodologia do primeiro foi introduzida por meio do Acórdão 583/2003 – TCU e sua ideia básica é utilizar preços unitários de mercado para aditivos contratuais e não os constantes da planilha contratual.

Por sua vez, o Método do Desconto, apresentado através do Acórdão 1755/2004 – TCU, visa manter, após cada alteração contratual, o desconto original entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração Pública. A OIT do IBRAOP apresenta a fórmula que se deve utilizar para esse fim, apresentada a seguir:

$$SF = \sum (p_i \cdot q_i^{final} (1 - \frac{(1 - D_0)}{(1 - D_1)}))$$

Em que:

p_i é o preço unitário contratual do item i ;

q_i^{final} é o quantitativo final do item i ;

D_0 é o desconto percentual total original (obs.: deve ser maior ou igual a zero);

D_1 é o desconto percentual total ou o sobrepreço percentual total obtido após alterações efetuadas;

SF é o superfaturamento obtido pela aplicação do método.

Em contraponto a manutenção do desconto, não é considerado como fator que caracterize desequilíbrio a simples comparação entre os preços contratados e os praticados em nova Tabela de Preços, emitida pelo órgão contratante, que registra valores superiores ao do contrato. Assim, o TJDFT abriu Precedente por meio do Acórdão 959123:

A superveniência de ato normativo editado por instituição pública contratante estabelecendo novos valores referenciais não autorizada, per si, o reajuste imediato de contrato já em andamento (959123 – 3º Turma Civil, 20130111853120APC, rel. Desemb. Maria de Lourdes Abreu, 03.08.2016)

Muito menos, justificativas associadas a comparação dos preços do contrato com os de mercado, uma vez que é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução.

Isso porque os valores oferecidos pelo contratado podem decorrer das condições da licitação, como a duração do contrato, quantitativos a serem executados. Nessa linha, é o entendimento externado pelo TCU, conforme ementa do Acórdão 2795/2013 – Plenário:

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2795/2013 – Plenário, TC 032.245/2011-4, relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, 16/10/2013.)

Outra situação que também exclui o deferimento do pleito de reequilíbrio são alegações relativas à preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão, já que não há nenhuma ligação com a álea extraordinária. Assim, depreende-se do Acórdão 3011/2014 – Plenário – TCU:

É juridicamente inadmissível a revisão de preços sob o argumento de compatibilizá-los aos praticados em outros contratos da entidade contratante, já que a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação. (Acórdão 3011/2014 Plenário, TC 005.991/2003-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 5.11.2014.

Tampouco, não há de se considerar como prova para recomposição de preços justificativas genéricas associadas a mera variação de preços de insumos ou mesmo a apresentação dos valores pagos pelo contratado em notas fiscais, sem que esteja devidamente comprovado a fuga da previsibilidade da elevação dos custos, afetando o equilíbrio do contrato e configurando álea extraordinária. Assim, assenta TCU no Acórdão 7249/2016 - Segunda Câmara e AC-3024/13-P – Plenário:

Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes.)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, da Lei 8.666/1993. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercados. (Acórdão 3024/2013-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013)

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes.)

Nesse mesmo sentido, consta Precedente do TRF1 sobre o assunto ao não considerar a simples variação de preços de insumos ou serviços como prova para ato de reequilíbrio contratual. Assim, demonstra o Acórdão a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES CONTRATUAIS QUE MEDEM A INFLAÇÃO E A ELEVAÇÃO DO CUSTO DOS INSUMOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RISCO ORDINÁRIO E COMUM NA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente" (REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). II - **No caso dos autos, contudo, o desencontro entre os índices setoriais de reajustamento (Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas, calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e elevação do custo dos insumos não comporta a aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie, pois a possibilidade de divergência entre os índices contratuais de reajuste e o preço dos insumos necessários à execução do objeto do ajuste constitui um risco ordinário e comum na**

contratação com a Administração Pública, não podendo ser descartada, porquanto esta realidade é recorrente na economia brasileira. III - Ademais, não prospera a alegação de litigância de má-fé ante a inexistência de alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, sendo a propositura da presente demanda resultado de mero exercício de direito assegurado pela Constituição Federal (Art. 5º, XXXV). IV - Apelação provida. (AC 0024883-55.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.104 de 01/08/2013)

Todos esses casos tratados carecem de expressa previsão legal, uma vez que não podem ser enquadrados em nenhuma das situações previstas art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 como fatos ensejadores de reequilíbrio contratual.

Nesse momento é oportuno rememorar que o pleito de reequilíbrio pode ser solicitado a qualquer momento da execução da avença, desde que fundando em situações ocorridas em momento posterior a apresentação da proposta e que acarretem excessiva onerosidade.

Diante disso, a avaliação proposta neste artigo, baseada nos ensinamentos do Professor Leitão (2014, p. 271 - 278), para avaliação da regularidade do ato de reequilíbrio deve seguir a sequência apresentada nos tópicos adiante, sendo que para contratos relativos a 12 meses de execução apenas os passos “A” e “B” devem ser executados.

É oportuno registrar ainda que a negativa em qualquer desses itens, já refuta a legalidade do ato administrativo.

A. Acompanhar a evolução dos preços dos insumos supostamente desequilibrados utilizando os valores medianos obtidos de sistemas referencias de preços

Como a recomposição de preços está na álea extraordinária, um acompanhamento da evolução mensal dos preços medianos de mercado, mediante o cálculo da variação percentual de preços entre uma data anterior a assinatura do contrato e a data do contrato permite determinar a taxa média mensal de crescimento do preço do insumo.

Em seguida, com base nessa taxa mensal, é possível projetar o valor do insumo da data base do contrato para o mês do suposto desequilíbrio. Calculando a relação entre o preço do insumo, valor registrado na tabela de referência (SINAPI ou SICRO ou ORSE), pelo preço projetado, obtém-se, caso o valor seja negativo, uma descaracterização de desequilíbrio. Por outro lado, caso seja positivo, é necessário verificar outros pontos, os quais foram discutidos nos tópicos seguintes.

B. Acompanhar a evolução dos preços das Composições de Custos Unitários que contemplem os insumos supostamente desequilibrados

Para esse ponto, basta relacionar todas as composições de preços unitários que contemplem os insumos apontados pela contratada como desequilibrados, procedendo, em seguida, a mesma avaliação realizada no tópico anterior, tendo, agora, como referência os valores do serviço.

C. Verificar se os insumos desequilibrados fazem parte da cesta de produtos utilizada para calcular os índices de preços

Esse ponto tem como objetivo verificar se o insumo “desequilibrado” faz parte da cesta de produto utilizada para gerar os índices de preços utilizados na equação de reajustamento do contrato.

A variação do índice de preços em dois períodos distintos mede a variação média dos preços dos produtos da cesta. Por exemplo, o INCC mede a evolução mensal de custos de construções, a partir da média dos índices de 12 regiões metropolitanas. Em cada região, é apropriado o índice com base em uma amostra de insumos (materiais, serviços e mão de obra).

Caso o insumo, ora questionado, faça parte dessa cesta não há como conceder o reequilíbrio contratual, uma vez que o reajuste contratual já abarca tal aumento de custos.

Considerando que, após a análise empreendida com base nas orientações já discutidas, não foi possível elidir categoricamente o pleito de reequilíbrio, cabe calcular o valor do desequilíbrio. Entretanto, é possível chegar a um valor ou a um percentual que acuse o equilíbrio econômico financeiro desse, já que é possível estar previsto na composição do BDI um item referente a “imprevistos

ou risco”, o qual deverá ser descontado do valor obtido pelo cálculo do valor total desequilibrado.

Dito isto, para pleitos de reequilíbrio originados de alegações associadas à elevação extraordinária de custos, cujo contrato tenha duração superior a 12 meses, é necessário que o contratado comprove que a elevação de preços é bem superior aos índices previstos para reajustamento do contrato e que os insumos desbalanceado não esteja entre itens da cesta de produto utilizada para gerar os índices de preços.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente artigo, em forma de revisão bibliográfica, abordou diversas questões relacionadas ao tema reequilíbrio econômico-financeiro, utilizando conhecimentos sobre a legislação correlata, doutrina e Jurisprudência, de modo a apresentar de forma clara e objetiva a visão dos órgãos de controle (Tribunais de Contas e órgãos do Poder Judiciário selecionados) sobre as questões mais relevantes e mais corriqueiras sobre o tema.

A análise da Jurisprudência desses órgãos, junto aos seus portais oficiais, demonstra o ínfimo acervo sobre o tema no âmbito da Corte de Contas Distrital, o que reforça a importância da pesquisa para fins de aperfeiçoamento das ações de controle exercidas pelo Tribunal.

Não se buscou de forma alguma exaurir o tema até porque situações novas vão surgindo, bem como novos entendimentos vão ser externados. Apenas, buscou-se apresentar a posição vigente, para cada uma das situações encontradas na Jurisprudência dos órgãos selecionados, de forma a harmonizar a posição administrativa e jurídica, permitindo, desta forma, uma análise que supra as lacunas de Jurisprudência do TCDF, reduza atos ilegais da Administração, aperfeiçoe as ações de controle do TCDF e reduza possíveis questionamentos jurídicos sobre decisões do TCDF relativo ao tema.

Em síntese, foi exposto de forma geral que o pressuposto à tutela do equilíbrio contratual depende dos seguintes fatos, previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos cumulativamente:

- a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis, desde que estejam documentalmente comprovados e relacionados a fatos posteriores a apresentação da proposta;
- a existência de excessiva onerosidade para uma das partes contraentes;
- Ausência de culpa da parte agravada quanto à ocorrência do fato;e
- relação de causalidade direta entre o fato e os custos do contrato.

Com base nesse conhecimento, entende-se que foi possível deixar claro o papel desse instrumento nos contratos de obras públicas cuja função reside em adequar uma situação presente (não equilibrada) a uma situação passada (equilibrada), ocasionada por eventos posteriores a apresentação da proposta.

Isso porque uma gestão pública composta por profissionais e por gestores de obras de engenharia devidamente capacitados sobre o assunto permite tanto uma concessão adequada como a prevenção de pleitos, dando, também, maior transparência dos processos e procedimentos no controle da coisa pública.

Viu-se neste trabalho que a análise de pleito de reequilíbrio não é uma das tarefas mais fáceis devido à diversidade de situações existentes associadas a necessidade de comprovação inequívoca dos fatos apontados como ensejadores de recomposição de preços.

Entende-se que uma evolução desse trabalho esteja em avaliar a confluência entre as decisões aplicadas no Brasil com as ocorridas em outros países, de forma a se obter um panorama dos principais casos de reequilíbrio e como são resolvidos esses.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do BRASIL**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do BRASIL, Brasília, DF. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 fevereiro 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 827.635/SP**, Relator Ministro Herman Bejamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 957.999/PE**, Ministro Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 104522**, Ministro José Delgado. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1129738/SP**, Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1272646/R**, Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1321614/SP**, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1466703/SC**, Ministro HUMBERTO MARTINS. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 61.817/SP**, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 614.048/RS** Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 71.127/SP**, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 730.568/SP**, Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23.DEZ. 16.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2795/2013 – Plenário**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2.408/2009**, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 297/2005**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2910/2016**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 1.707/2003**, Relator Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 1159/2008**, Relator Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 13581/2016**, Relator Ministro Vital do Rêgo. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 161/2012**, Relator Min. Valmir Campelo. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 175/2011**, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 1950/2008**, Relator Min. Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2.063/2008**, Relator Ministro André de Carvalho. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2.063/2008**, Relator Ministro André de Carvalho. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 2.205/2016**, Relator Ministro Ana Arraes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2.408/2009**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2365/201**, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC - 2910/2016**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 592-8/2016**, Relator Min. Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC – 73/2010**, Relator Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 0086-03/13-P**, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 1.563/2004**, Relator Min. AUGUSTO SHERMAN. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 1514/2015-P**, Relator Ministro Bruno Dantas. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 1591/2010**, Relator Min. André Luís de Carvalho. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 177/2005**, Relator Min. AUGUSTO SHERMAN. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 1800/2016**, Relator Min. Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2.408/2009**, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2365/201**, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2440/14-P**, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2714/15-P**, Relator BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2861/2009**, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2872/2012**, Relator Min. Walton Alencar Rodrigue. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 2910/2016**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 30/2012**, Relator Aroldo Cedraz. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 40/2012**, Relator Min. Walton Alencar Rodrigue. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 648/2016**, Relator Min. Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 826/2015**, Relator Ministra Ana Arraes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC 87/2008**, Relator Min. AROLDO CEDRAZ. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-0167/15-2**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-0311/11-P**, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-0384-05/11-P**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-0477/10-P**, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-0826/15-P**, Relator Ministra Ana Arraes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1085/15-P**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-12460/16-2**, Relator Ministro Vital do Rêgo. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1466/13-P**, Relator Ministra Ana Arraes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1604/15-P**, Relator Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1621/11-1**, Relator Ministro Valmir Campelo. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1729/14-P**, Relator Maria de Lourdes Abreu. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-1805/14-P**, Relator Ministro JOSÉ JORGE. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2219/10-P**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2477/10-P**, Relator Ministro AUGUSTO NARDES. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2654/12-P**, Relator Ministro VALMIR CAMPELO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2795/13-P**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2837/2010-P**, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-2976/12-P**, Relator Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-3024/13-P**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-3193/12-2**, Relator Ministro AUGUSTO NARDES. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-3393/13-P**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-4365/14-1**, Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº AC-7249/16-2**, Relator Ministra Ana Arraes. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>>. Acesso em: 25. FEV. 17

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão nº 466/2004**, Relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Disponível em: < <http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 20. JAN. 17.

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão nº 4988/2012**, Relator Conselheiro Inácio Magalhães. Disponível em: < <http://www.tc.df.gov.br>>.

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão nº 5277/2016**, Relator Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira. Disponível em: < <http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 20. JAN. 17.

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão nº 6335/2016**, Relator Conselheiro José Roberto de Paiva Martins. Disponível em: < <http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 20. JAN. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 421986**, Relator ANTONINHO LOPES. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 603651**, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 611935**, Relator LECIR MANOEL DA LUZ. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 728509**, Relator JOÃO EGMONT. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 781839**, Relator FLAVIO ROSTIROLA. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 789755**, Relator FÁTIMA RAFAEL. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 789754**, Relator FÁTIMA RAFAEL. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 871828**, Relator TEÓFILO CAETANO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 891787**, Relator TEÓFILO CAETANO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 902933**, Relator TEÓFILO CAETANO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 906217**, Relator LEILA ARLANCH. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 907657**, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 925824**, Relator JAIR SOARES. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 936023**, Relator ANA CANTARINO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 936871**, Relator JOSÉ DIVINO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 947639**, Relator LEILA ARLANCH. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 949540**, Relator ALFEU MACHADO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 954186**, Relator ALFEU MACHADO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 955020**, Relator FLAVIO ROSTIROLA. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 959123**, Relator Maria de Lourdes Abreu. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 965924**, Relator GISLENE PINHEIRO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 979401**, Relator FLAVIO ROSTIROLA. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 984867**, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 985354**, Relator JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 988215**, Relator SIMONE LUCINDO. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15. FEV. 17

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0000028-64.2005.4.01.3900 / PA**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0001740-52.1997.4.01.4100 / RO**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0013334-59.2007.4.01.3600 / MT**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0016417-81.2005.4.01.3300 / BA**, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0016680-07.2005.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 00201890520034013500**. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0024227-98.2005.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0024750-52.2001.4.01.3400 / DF** Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0024883-55.2005.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0026211-93.2000.4.01.3400 / DF**, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0027121-23.2000.4.01.3400 / DF**, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0033085-89.2003.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0037210-42.1999.4.01.3400 / DF**, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0039488-40.2004.4.01.3400 / DF** Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE,. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AC 0041336-19.2000.4.01.0000 / MT**, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AGRAC 0031410-04.1997.4.01.3400 / DF**, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **AMS 0027822-71.2006.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região **REsp 1129738/SP**. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **AC 0025497-21.2009.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **AC 0033114-71.2005.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **AC 0036062-78.2008.4.01.3400 / DF**, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> >. Acesso em: 3. FEV. 17.

CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. **Obras Públicas: comentários à Jurisprudência do TCU**. 3º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo**. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28° ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HELY LOPES, Meirelles. **Direito Administrativo** _____eiro. 40° ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15° ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LEITÃO, Antônio Jorge. **Obras Públicas - Artimanhas & Conluios**. 3° ed. São Paulo: Leud, 2013.

Apêndice A – ACÓRDÃO POR ÓRGÃO

Acórdão	Ementa	Assunto	Órgão
<p style="text-align: center;">(AC 0033114-71.2005.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA PERÍCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO AOS AUTOS REJEITADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E IMPARCIALIDADE DO PERITO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS A QUE SE REFEREM ÀS LEIS 110/2001 (FGTS), 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS APLICADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REVISÃO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA 'D', E § 5º, DA LEI 8.666/93. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. A preliminar de nulidade da sentença no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração opostos, não deve ser acolhida, pois segundo a orientação jurisprudencial desta Corte a perfeita entrega da prestação jurisdicional não obriga o julgador ao exame da matéria exatamente nos termos em que a parte gostaria de vê-la analisada e que não está obrigado a enfrentar um a um os questionamentos postos como razão de pedir, quando a questão já está suficientemente fundamentada, como é o caso dos autos ? neste sentido, entre outros, o AGREsp-218.165/SP, Ministro Castro Filho, DJ de 1o/7/2002. 2. Quanto à preliminar de nulidade da perícia por cerceamento de defesa ante ausência de juntada de documento aos autos e intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, também não merece prosperar. A ausência de impugnação, pela Caixa Econômica Federal, ao laudo pericial, no momento processual oportuno, acarretando a incidência do art. 473 do Código de Processo Civil, que dispõe que é defeso à parte discutir questões decididas, opera-se o instituto da preclusão, que impede a impugnação, nesta fase recursal, dos cálculos apresentados pelo expert eleito pelo juízo sentenciante. (AC 0001085-82.2012.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.569 de 09/06/2015/ AG 0011757-84.2004.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.185 de 06/12/2010; AC 0005022-05.1999.4.01.3300 BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.13 de 17/03/2010). 3. Esta Corte tem o entendimento de que, em razão da imparcialidade que norteia o trabalho do Perito, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, cuja postura guarda equidistância com as partes do processo, uma vez que age em nome do Estado, merecendo fé em suas alegações. (AC 2002.35.00.010449-0/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.326 de 30/03/2012) 4. O art. 65, inciso II, alínea 'd', e § 5º, da Lei 8.666/93 prevêem que "quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso." No presente caso, verifica-se pois, que embora não haja nos autos evidência de que houve a onerosidade excessiva da execução do contrato dela decorrente, a parte autora faz jus aos valores que representem a majoração da carga tributária ocorrida durante a execução da avença, uma vez que é garantia legal e constitucional a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. 5. A obstrução da revisão de encargos tributários majorados no curso do contrato, pela simples ocorrência de termos aditivos que trataram de questões diversas, implica a criação de mecanismo preclusivo não previsto em lei, com evidente prejuízo à parte contratada, tolhida de seu direito legítimo de manutenção do contrato, ou seja, o termo aditivo que tem por objeto prorrogação de contrato, não pode ser interpretado como concordância tácita do contratado com distorções decorrentes do aumento da carga tributária. (AC 0036062-78.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.161 de 09/04/2013). 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil 7. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.(AC 0033114-71.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/12/2015)</p>	<p style="text-align: center;">Pressupostos</p>	<p style="text-align: center;">TRF</p>

<p>AC 0025497-21.2009.4.01.3400 / D</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DO PREÇO. FACTUM PRINCIPIS. EXTINÇÃO DA CPMF. LEI N. 8.666/93, ART. 65, § 5º, LIMITES. INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA EXTINÇÃO DO ENCARGO NOS PREÇOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual. 2. No caso, difícil caracterizar a extinção da CPMF como fato imprevisível, ante a provisoriedade de tal contribuição. Além disso, a instituição ou extinção da CPMF não implica em onerosidade excessiva a ensejar desequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão. As alíquotas de CPMF variaram entre 0,2% e 0,38%, entre os anos de 1997 e 2007. Tais percentuais, diminutos que são, não consistem em encargos insuportáveis a manutenção do contrato. Precedentes desta Corte e do TCU. 3. Além disso, não há clara disposição contratual afirmando que a CPMF estivesse incluída no preço contratado, não ficando demonstrado que a variação da exação em cotejo incidu sobre os custos da execução, do que se inferes que afetou tão somente o resultado da exploração do contrato, não havendo razão para se proceder a uma revisão contratual à justificativa de aumento da margem de lucro da contratada. 4. Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade da revisão contratual promovida pela ECT em razão da extinção da CPMF. (AC 0025497-21.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.371 de 10/12/2013)</p>	<p>Alteração Tributária</p>	<p>TRF</p>
---	--	-----------------------------	------------

<p>AC 0036062-78.2008.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. MAJORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO BDI. IMPREVISIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEI Nº 8.666/93, ART. 65, § 5º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI. TERMOS ADITIVOS. QUESTÃO FISCAL NÃO APRECIADA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DA ALTERAÇÃO DOS CUSTOS EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DOS TRIBUTOS. CRITÉRIO NÃO EXIGIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Os sucessivos aditamentos não versaram sobre a alteração da carga fiscal. A partir dessa premissa, defende a demandante a possibilidade de adequação do BDI à nova realidade tributária que se verificou no curso da execução contratual. 2. O § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 dispõe que eventuais alterações de encargos tributários que repercutam nos preços contratados implicarão a revisão contratual, se posteriores à data de apresentação da proposta. 3. Os fatos que sustentam o pedido da autora ocorrerem entre janeiro e junho de 1999, muito tempo após a apresentação da proposta, datada de 28 de dezembro de 1994. Os 14 (quatorze) termos aditivos pactuados durante a execução do contrato não afastam o direito da parte contratada à adequação da carga tributária, pois o marco temporal estabelecido pela Lei é a data de apresentação da proposta, não havendo qualquer ressalva quanto a termos aditivos. Referidas alterações adicionais configuram elementos de adequação da proposta inicial a situações e circunstâncias novas verificadas durante o contrato, não podendo ser caracterizadas como nova proposta. Se o termo aditivo possui natureza apenas de ajuste, não pode substituir a data da proposta como balizamento temporal para fins do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. 4. O termo aditivo somente afastaria a possibilidade de a contratada pleitear a conformação do BDI à nova realidade tributária se seu objeto fosse a própria revisão dos encargos fiscais. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. 5. A obstrução da revisão de encargos tributários majorados no curso do contrato, pela simples ocorrência de termos aditivos que trataram de questões diversas, implica a criação de mecanismo preclusivo não previsto em lei, com evidente prejuízo à parte contratada, tolhida de seu direito legítimo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O termo aditivo que tem por objeto alterações diversas, como quantitativos de material, aumento da mão-de-obra e prorrogação do prazo de entrega da obra, não pode ser interpretado como concordância tácita do contratado com distorções decorrentes do aumento da carga tributária. 6. O art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 prevê, como hipótese de alteração dos contratos administrativos, as ocorrências supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, que afetem seu equilíbrio econômico-financeiro, de forma a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração. A Lei inclui a força maior, o caso fortuito e o fato do príncipe, quando configurarem álea econômica extraordinária e extracontratual. 7. Os termos aditivos firmados pelas partes não excluem a imprevisibilidade do aumento dos tributos, na medida em o momento a ser considerado é o da apresentação da proposta. A própria INFRAERO, em manifestação de sua Diretoria de Engenharia, não aludiu aos sucessivos termos aditivos como empecilhos a eventual revisão dos preços contratuais. 8. A manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, XXI, da Constituição da República, deve ser interpretada "no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo condições reais e concretas contidas na proposta" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 542-543). Trata-se portanto de um direito com sede constitucional, inarredável. 9. O dispositivo constitucional não exige, para que haja a recomposição da equação econômico-financeira, "expressividade" da variação perante o valor total do contrato. Nem a Lei 8.666/93 assim o faz. A importância pleiteada pela parte autora perfaz o montante que, ainda para uma empresa de grande porte, não pode ser desconsiderado. O reduzido percentual de reajuste pode representar valor real substancial quando se trata de contrato de vulto. Releva, quanto a esta especificidade, o fato de a empresa autora haver protocolado pedido de recuperação judicial na Justiça do Estado de São Paulo, situação em que eventuais créditos a que faça jus não possam ser desprezados. 10. Há julgados em que o TCU afastou a revisão de preços em função da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS, por reputar irrelevante a dimensão econômica do pedido, ou porque não restou comprovada a existência de sacrifício insuportável que enseje o reequilíbrio econômico-financeiro (cf. Acórdão nº 45/1999; Decisão nº 698/2000; Acórdão nº 1.742/2003). Entretanto, em outros casos, o mesmo TCU foi taxativo ao determinar a exclusão do percentual de CPMF do BDI quando da extinção da contribuição em dezembro de 2007, sem questionar a amplitude de sua dimensão econômica (Acórdão nº 2500/2010; Acórdão nº 628/2008; Acórdão nº 2933/2011). 11. Se a redução da carga tributária pela extinção da CPMF leva à necessária readequação dos preços, para que se mantenha íntegra a economia contratual, o aumento de sua alíquota não pode ser ignorado, ao argumento de inexpressividade diante do valor do contrato. 12. Mesmo no âmbito interno do TCU há vozes divergentes, que se opõem à onerosidade substancial como critério necessário ao reajustamento de preços com fundamento no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (cf. voto do Ministro-Relator no processo nº 009.229/2009-4) 13. A parte autora faz jus aos valores que representem a majoração da carga tributária ocorrida durante a execução da avença, uma vez que é garantia legal e constitucional a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. 14. A parte autora pleiteia diferença que afirma ser de R\$ 1.082.007,24 (um milhão, oitenta e dois mil, sete reais e vinte e quatro centavos). Na contestação, a INFRAERO concordou que há um resíduo, mas discorda do valor apresentado pela autora, afirmando ser, em verdade, de R\$ 152.284,45 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A situação impõe a produção de prova pericial para que se apure o montante que efetivamente faz jus a demandante. 15. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, após a devida instrução probatória, mediante instauração de procedimento contraditório em torno de prova pericial, para fins de apuração do efetivo valor pago pela autora em decorrência de acréscimos oriundos de majorações de tributos ocorridas após a apresentação da proposta. (AC 0036062-78.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.161 de 09/04/2013)</p>	<p>Alteração Tributária</p>	<p>TRF</p>
--	--	-----------------------------	------------

AC 0026211-93.2000.4.01.3400 / DF	CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. A Teoria da Imprevisão somente tem aplicação diante da ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes e imprevisível no momento da contratação, que provoque substancial alteração do equilíbrio econômico do contrato. 2. A aquisição de produtos junto a fornecedor no exterior, com pagamento em moeda estrangeira, está sujeita à variação cambial e o aumento da cotação do dólar é fato que poderia ser previsto no momento da contratação. No caso em exame não há ainda prova de que a variação do preço dos produtos fora decorrente da valorização da moeda estrangeira. 3. Nega-se provimento à apelação. (AC 0026211-93.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.524 de 30/06/2011)	Alteração Tributária	TRF
965924	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFUGURADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS CUSTOS. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.</p> <p>1. O juiz é o destinatário da prova, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo o parágrafo único do citado dispositivo legal.</p> <p>2. A alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011, que modificou a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre a receita bruta -, não implica em evento extraordinário e imprevisível capaz de alterar a equação econômico-financeira do contrato em destaque durante o período de sua vigência.</p> <p>3. A revisão do contrato administrativo com base na teoria da imprevisão deve ocorrer nas hipóteses em que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa substancial de desequilíbrio contratual, não sendo, pois, tolerado nos casos em que a alteração dos preços constitua um risco ordinário inerente ao próprio negócio.</p> <p>4. O aumento ou a diminuição da carga tributária somente caracteriza desequilíbrio do contrato quando há nexos de causalidade direto entre o encargo criado e os serviços prestados.</p> <p>5. Deve se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais quando não há nos autos elementos indispensáveis à alteração dos contratos administrativos visando o reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e no mérito, improvido.</p> <p>(Acórdão n.965924, 20160110144457APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 19/09/2016. Pág.: 310-319)</p>	Alteração Tributária	TJDF
n.936871	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENCARGO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE. CONTRATADO. RESSARCIMENTO. INDEVIDO. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO PREVISÍVEL. CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.</p> <p>I - A responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhista é da empresa contratada (art. 71 da Lei nº. 8.666/93), não podendo ser transferida ao Poder Público em ação de regresso.</p> <p>II - Aplica-se a teoria da imprevisão somente quando houver necessidade de restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da administração decorrente da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste (art. 65, II, d, Lei nº. 8.666/93).</p> <p>III - Negou-se provimento ao recurso.</p> <p>(Acórdão n.936871, 20150110316113APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408)</p>	Alteração Tributária	TJDF

907657	<p>APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. CONFIGURADO. TERMOS ADITIVOS. LAUDO PERICIAL. MOMENTO DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NO CONTRATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA DÉBITOS DA FAZENDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. PERMANÊNCIA CORREÇÃO MONERÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E APÓS A INSCRIÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO DISTRITO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.</p> <p>1. Havendo o aumento da carga tributária pela União, e acarretando o desequilíbrio econômico financeiro do contrato entabulado entre as partes, é certo que o Distrito Federal deverá adequar o contrato entabulado com o particular, mesmo se tratando de entes diversos.</p> <p>2. No caso em análise, houve a majoração dos custos empresariais estabelecidos para o Contrato 127/2001-SO, porquanto os autores se submetem à sistemática da não-cumulatividade em virtude da tributação baseada no lucro real, sem o aproveitamento de créditos, já que há vedação legal, para o uso (art. 3º, § 2º da Lei 10.833/2003).</p> <p>3. Não prospera a hipótese de absorção da elevação da carga tributária pelos termos aditivos, porquanto estes tinham como base o inciso I, alínea "b", c/c § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, no qual dispõe sobre a liberalidade que a administração tem de alterar unilateralmente o contrato, não comportando a hipótese de equilíbrio econômico financeiro.</p> <p>4. Configura-se preclusão temporal e lógica, impugnação de laudo pericial após prolação de sentença que contraria os interesses do apelante.</p> <p>5. Quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, restou declarada a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, ficando afastada a possibilidade de correção monetária, para débitos da Fazenda Pública, calculada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, visto que referido índice não acompanha a perda do poder aquisitivo da moeda.</p> <p>6. Com a modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ficou definido que, por razões de segurança jurídica, nas condenações contra a Fazenda Pública seria aplicado o índice de correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - taxa referencial), estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data da inscrição do crédito em precatório, aplicando-se após essa data o IPCA-E.</p> <p>7. Não merece guarida a alegação de julgamento ultra petita, porquanto a correção monetária funciona como consectário legal da condenação. Por tal motivo, constitui matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida e modificada de ofício tanto na sentença retro quanto na Instância Recursal sem implicar reformatio in pejus ou julgamento ultra petita.</p> <p>8. Recurso da autora não provido. Apelo do Distrito Federal e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada.</p> <p>(Acórdão n.907657, 20060111343984APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 30/11/2015. Pág.: 141)</p>	Alteração Tributária	TJDF
AC 0016417-81.2005.4.01.3300 / BA	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO. VÁRIOS TERMOS ADITIVOS. PREJUÍZOS À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. I - A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. II - Se a previsão de recomposição contratual somente veio no Segundo Termo Aditivo (29/30), e o valor pactuado não era compatível com as necessidades efetivas da empresa para o regular cumprimento do contrato, deveria a apelante ter pedido a rescisão do ajuste antes de assinar o Segundo Termo Aditivo, em razão do suposto desequilíbrio econômico financeiro e não, como fez, ter procedido a sucessivos aditivos contratuais, para execução das obras, com a manutenção dos critérios ora impugnados. III - Despicienda a invocação do art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/93, que não se aplica à querela em questão, vez que, nos cinco termos aditivos ao contrato avençado, somente o segundo acrescentou ao contrato original, a execução de Serviços Extraordinários Complementares à Obra, onde se fixou que a ré pagaria à autora a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (f. 29/30). IV - A teoria da imprevisão, no âmbito do contrato administrativo, depende de prova do desequilíbrio econômico-financeiro por fato superveniente e que não pudesse ser objeto de conhecimento ou possibilidade de ocorrência pelas partes" (AC 200441000015597, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/01/2013, p. 106). V - A revisão do contrato administrativo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro somente pode ser realizada na hipótese de fatos supervenientes à celebração, imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe e que possa ensejar desequilíbrio (AC 200134000040083, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/09/2012, p. 772). VI - Não se aplica os efeitos da revelia à negativa geral da UFBA, ante evidente direito indisponível em discussão, vez que se refere a contrato administrativo, e prevalece o interesse da administração pública. VII - Apelação não provida. (AC 0016417-81.2005.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.440 de 24/07/2013)</p>	Pressupostos	TRF

<p>AGRAC 0031410-04.1997.4.01.3400 / DF</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRATO DE EMPREITADA. DIFERENÇA ENTRE PREVISÃO DE INFLAÇÃO EMBUTIDA NOS PREÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO (FAF) E INFLAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. "A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos" (TRF1, AC 1999.01.00.121179-1/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva - conv. , DJ 23/01/2002, p. 39, grifo posto). 2. Não existem provas quanto aos supostos prejuízos, já que a alegação, sem a comprovação efetiva dos prejuízos, que deveriam ter sido especificados, e da repercussão destes na execução do contrato, não se mostra plausível para acolher o pedido da inicial. 3. Aliás, a despeito de ter sido provada a diferença entre a previsão de inflação (FAF) e a inflação efetivamente ocorrida, isto por si só não denota que o contrato adentrou em desequilíbrio com prejuízo para a contratante particular, porquanto tal contrato previa a revisão mensal dos preços. Precedentes do TRF 1ª Região. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0031410-04.1997.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.74 de 12/11/2012)</p>	<p>Pressupostos</p>	<p>TRF</p>
<p>AC 0013334-59.2007.4.01.3600 / MT</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA MULTA. I - Valores apurados em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas que foram examinados com propriedade na sentença, com a análise em detalhes a prova pericial, concluindo por corroborar os valores apurados, por não encontrar falhas de metodologia ou dos critérios de avaliação. II - Argumentos postos na apelação que são frágeis e inábeis para refutar as conclusões da perícia técnica, razão pela qual deve ser tida correta a diferença de R\$35.546,26 apurada entre os valores dos materiais e serviços efetivamente executados e aqueles medidos na perícia. III - Depoimentos das testemunhas arroladas pela ré que não são suficientes para refutar as conclusões da perícia, máxime levando-se em consideração que tais depoimentos vão em sentido diametralmente oposto aos das demais testemunhas. IV - Para o acolhimento da tese da ocorrência de fatos imprevisíveis (teoria da imprevisão) se faz necessário a produção de prova robusta para demonstrar o impacto desse evento no contrato, não se afigurando suficiente para tanto a simples alegação de que a mudança de governo teria gerado um realinhamento de preços. Precedentes. V - Consoante a Circular SUSEP nº/1997, fl. 254, a modalidade Seguro-Garantia do Executante Construtor (SG-EC) tem por objeto a "Garantia de indenização, até o valor da Apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador, a obrigações assumidas em Contrato de construção...", ou seja, tal apólice resguarda todas as obrigações assumidas em contrato, caso em que, constando expressamente do contrato a obrigação de pagamento das multas, com a previsão de sua dedução de garantia prestada, tal obrigação também está resguardada pelo seguro-garantia, e não somente os eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento. VI - Valores efetivamente apurados na sentença, com base na planilha de cálculos, itens I e IV (multa), no importe de R\$874.314,70, e itens II e III (demais despesas), no importe de 71.271,99, totalizando R\$945.586,69, em valores de 11/11/2003, sobre os quais deverá a seguradora responder pelo débito até o valor da apólice atualizado até 19/06/2006 (R\$685.416,29), em solidariedade com a empresa construtora quanto ao acréscimo. VII - A garantia também responde pela multa aplicada, a teor do § 1º do art. 87 da Lei 8.666/1993. VIII - Recurso de apelação da ré Albuquerque Engenharia Ltda. a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para elevar o valor da condenação da seguradora conforme item VI, em solidariedade com a construtora, como também nas custas e em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.(AC 0013334-59.2007.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1689 de 03/03/2015)</p>	<p>Pressupostos</p>	<p>TRF</p>
<p>AC 0033085-89.2003.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO - QUEBRA - PROVA. 1. O reequilíbrio econômico financeiro de um contrato administrativo é necessário diante da prova de que ocorreu alteração unilateral do contrato (art.58, parágrafo 2º, da Lei de Licitações), fato do príncipe, fato da Administração ou situações que se enquadrem na teoria da imprevisão (os três últimos previstos no art. 65, II, "d", da Lei de Licitações), incluindo o caso fortuito e força maior (art.65, II, "d"). 2. Caso concreto em que a prova se mostra insuficiente para dar a certeza de que houve a quebra de equilíbrio em virtude de fato imprevisível e qual o exato valor da perda a ser recomposta. 3. Apelação desprovida. (AC 0033085-89.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 21/02/2011)</p>	<p>Pressupostos</p>	<p>TRF</p>
<p>925824</p>	<p>Administrativo. Obra. Empreitada por preço global. Desequilíbrio econômico-financeiro. Ociosidade. Indenização. Pagamento em atraso. Atualização monetária. Juros de mora. Honorários. 1 - A quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo pressupõe a ocorrência de evento imprevisível e demonstração de alterações de vantagens e encargos assumidos pela contratada, que onerem a relação original. 2 - Se não provado que, prorrogados os contratos, houve desequilíbrio entre os custos estimados e o que efetivamente foi gasto pela contratada, julga-se improcedente pedido de indenização que tem por fundamento recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3 - Não demonstrado que os contratantes foram responsáveis pela ociosidade de mão de obra e equipamento da autora, descabida indenização por danos materiais e lucros cessantes. 4 - Os juros de mora, que indenizam o credor pela mora do devedor, quando se tratar de dívida oriunda de relação contratual, incidem a partir da citação (CC, art. 405). 5 - Se os réus decaem de parte mínima do pedido, as custas e os honorários serão pagos pela autora. 6 - Honorários arbitrados em montante irrisório, que não condizem com a complexidade da causa, o trabalho dos advogados e o tempo de tramitação da ação, devem ser elevados. 7 - Apelação da autora não provida. Provida parcialmente a dos réus. (Acórdão n.925824, 20020110095370APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)</p>	<p>Pressupostos</p>	<p>TJDF</p>
<p>AC 0027121-23.2000.4.01.3400 / DF</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. VALOR MOEDA. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. 2. Destinando-se a</p>	<p>Correção monetária</p>	<p>TRF</p>

	<p>correção monetária apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, ela não representa um acréscimo real no montante da obrigação a que se refere. Por conseguinte, sua incidência, na hipótese dos autos, não enseja quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Apelação desprovida. (AC 0027121-23.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.822 de 12/07/2013)</p>		
(AC 0001740-52.1997.4.01.4100 / RO	<p>CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS DE EMPREITADA. PAGAMENTOS EM ATRASO E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEGALIDADE DE PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. 1. A sentença bem circunstanciou os fatos e resumiu as teses das partes e concluiu pela inexistência de lesividade ou ilegalidade ao patrimônio público. 2. Ressalva do art. 121 da nova lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93) quanto aos contratos assinados anteriormente à sua vigência. Desnecessidade de realizar novo procedimento licitatório relativamente às obras que já tinham sido anteriormente contratadas para a recuperação da malha viária do Estado. 3. A respeito de cada um dos contratos, a sentença relata com precisão que os pagamentos originais foram mesmo realizados em atraso, mesmo após medições regulares, emissão de nota fiscal de serviços e prévia submissão ao crivo autorizativo da assessoria jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem. Dado o pagamento em atraso, não era lícito à Administração enriquecer-se com a perda do valor da moeda, com prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, daí o acerto do pagamento da correção monetária, independentemente da previsão contratual. Quanto aos atrasos na execução dos serviços, a sentença destacou, com fundamento em documentos encartados nos autos, que as ordens de paralisação eram da própria Administração Pública. Após a última paralisação, os serviços não vieram a ser retomados, mas continuava devida a correção monetária relativamente aos pagamentos anteriores ocorridos em atraso por culpa da Administração. A repactuação, independentemente de previsão editalícia ou contratual, decorreu de garantia prevista na Lei de Licitações e Contratos com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro. Os termos de recebimento definitivo comprovaram a prestação dos serviços, convenceu-se o julgador. As interrupções da execução decorreram de motivos de força maior que a Administração expôs em suas justificativas ("grandes e frequentes precipitações pluviométricas, caracterizando a estação chuvosa no Estado, inviabilizando as obras de pavimentação asfáltica"). A dilação do contrato, neste caso, era amparada em termos aditivos autorizados no art. 79, §5º, da Lei 8.666/93. O tema foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União - TCU, que concluiu pela existência de vícios de forma e não de conteúdo. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AC 0001740-52.1997.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.329 de 27/08/2012)</p>	Correção monetária	TRF
984867	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. REAJUSTE ANUAL DO PREÇO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. GASTOS OPERACIONAIS SOBRE O PERÍODO DA ENTREGA PROVISÓRIA DA OBRA ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DEFINITIVA DAS CHAVES. VÍCIOS EM REGULAR VISTORIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.</p> <p>1. "Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários." (Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 129).</p> <p>2. Devidamente constatado o atraso no pagamento por parte da Administração Pública, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do INPC, conforme cláusula 7.7 do contrato celebrado.</p> <p>3. A empresa contratada somente pode efetuar gastos adicionais mediante prévia aprovação da contratante. Além do mais, foram constatados diversos vícios em regular vistoria, conforme parâmetros e exigências exigidas pela lei e pelo contrato, o que ocasionou a demora na entrega da obra. Nesse contexto, sendo culpa exclusiva do particular contratado, não há motivo para que a administração arque com os valores desembolsados pela autora.</p> <p>4. A taxa de administração das obras se expressa, geralmente, por um índice percentual e é configurada como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se, em muito, do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem). É originalmente privada, mas pode ser aplicada aos contratos públicos, e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando a atender dentro da melhor expectativa ao interesse público. Referido índice percentual deve estar definido no contrato, o que não se verifica na espécie.</p> <p>5. Recursos desprovidos. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.984867, 20150111257874APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 465/469)</p>	Correção monetária	TJDF

<p>(AC 0016680-07.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4277 de 10/07/2015)</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA QUE AUMENTA O SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI n. 8.666/1993. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pois não se trata de fato imprevisível, afastando, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/1993. 2. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Considerando, na hipótese, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se mostra exorbitante e desproporcional a sua fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0016680-07.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4277 de 10/07/2015)</p>	<p>Dissídio Coletivo</p>	<p>TRF</p>
<p>AC 0041336-19.2000.4.01.0000 / MT</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO PREVISÍVEL E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. TCU. REAJUSTE DOS PREÇOS POR INCREMENTO DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA. 1. Para que seja aplicada a teoria da imprevisão é necessário que o fato ensejador da modificação que acarreta desequilíbrio contratual tenha sido imprevisível. Hipótese não caracterizada. 2. Dissídio coletivo que concede reajuste salarial, devido às previsíveis elevações decorrentes da instabilidade econômica, torna impossível a revisão contratual baseada no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93. 3. Os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação" (Decisão nº 457/95 - Tribunal de Contas União). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 0041336-19.2000.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.82 de 08/02/2010)</p>	<p>Dissídio Coletivo</p>	<p>TRF</p>
<p>AMS 0027822-71.2006.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DE SALÁRIO E VALE-REFEIÇÃO. REPACTUAÇÃO ANTES DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO CONTRATO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A majoração da folha de pagamento ou de qualquer outro custo, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação, nos termos previstos no edital e contrato administrativo. 2. Prevendo o contrato de prestação de serviços a impossibilidade do reajustamento do contrato durante 1 (um) ano, e não se enquadrando, no caso dos autos, o aumento salarial dos empregados da contratada e a elevação do valor do vale-refeição, em razão de convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses previstas no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, sendo, pois, evento previsível que, certamente, fora levado em consideração no momento em que formulada a proposta pelo licitante, não se autoriza a repactuação pretendida, desconsiderando-se o prazo fixado no contrato. Precedente: AMS 2005.34.00.028422-1/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/12/2007 DJ P. 180. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0027822-71.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1107 de 26/03/2015)</p>	<p>Dissídio Coletivo</p>	<p>TRF</p>
<p>AC 0037210-42.1999.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO PREVISÍVEL E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A empresa contratada podia prever a realização dos dissídios coletivos noticiados, bem como o índice de reajuste salarial a ser concedido à categoria profissional à vista da inflação acumulada desde a data-base anterior. 2. Tendo ciência do reajustamento da folha de salários a partir do dissídio coletivo e de que esse fato repercutiria na despesa da prestadora de serviço durante parte do período de vigência do contrato, deveria ter previsto o custo na proposta encaminhada ao Conselho da Justiça Federal. 3. Segundo precedentes do STJ e desta Corte, não é fato imprevisível ou previsível, com consequências incalculáveis, o aumento salarial da categoria profissional face às previsíveis e rotineiras elevações decorrentes da instabilidade econômica, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada. Ônus sucumbências a serem integralmente suportados pela empresa autora.(AC 0037210-42.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.503 de 29/08/2013)</p>	<p>Dissídio Coletivo</p>	<p>TRF</p>
<p>AgRg no AREsp 827.635/SP</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. O aumento dos encargos trabalhistas determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-</p>	<p>Dissídio Coletivo</p>	<p>STJ</p>

	<p>financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.</p> <p>3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 827.635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)</p>		
AgRg no REsp 957.999/PE	<p>ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁREA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.</p> <p>1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.</p> <p>2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples área econômica.</p> <p>3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)</p>	Dissídio Coletivo	STJ
Acórdão n.781839	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL. RECOMPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. ÔNUS DO CONTRATADO.</p> <p>1. O contrato administrativo possui peculiaridades voltadas a instrumentalizar a Administração Pública, para perseguir o interesse público. Enquanto o objetivo maior do particular concentra-se no lucro, o da Administração Pública concerne em selecionar proposta mais vantajosa, que lhe proporcione a persecução de seus fins.</p> <p>2. Segundo o art. 71, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> <p>3. Eventual aumento de salário decorrente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, por não caracterizar fato imprevisível. Repele-se, dessarte, a aplicação do art. 65, inc.II, "d", da Lei n. 8.666/93.</p> <p>4. Apelo não provido. (Acórdão n.781839, 20100110669614APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 84)</p>	Dissídio Coletivo	TJDF
Acórdão n.603651	<p>EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - AUMENTO SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO SEM QUE OCORRA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.</p> <p>I - O aumento dos salários dos empregados da empresa contratada, através de acordo ou convenção coletiva, não implica em revisão dos valores contratados, não sendo aplicável à espécie o art. 65, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, vez que se trata de acontecimento previsível.</p> <p>II - Ocorrendo a modificação da decisão com o provimento do recurso de apelação para julgar improcedente o pedido de repactuação, não há que se questionar a existência ou não de recurso sobre os índices aplicados, vez que estes são meras consequências do reajustamento do contrato. Assim, restou expressado no acórdão embargado que os aumentos dos empregados, em decorrência de convenção coletiva, não implica em acontecimento imprevisível a ensejar a aplicação do art. 65, "d", da Lei nº 8.666/93.</p> <p>III - Embargos acolhidos parcialmente apenas para esclarecer os pontos questionados, sem efeitos infringentes. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.603651, 20050110189857APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2012, Publicado no DJE: 19/07/2012. Pág.: 127)</p>	Dissídio Coletivo	TJDF

789755	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. FATO PREVISÍVEL. RISCO DA ATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO IMPREVISÍVEL OU IMPEDITIVA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO OU, AINDA, FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO OU FATO DO PRÍNCIPE, CONFIGURANDO ÁREA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRA CONTRATUAL. ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. DIMINUIÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.</p> <p>1. Se a pretensão veiculada nos autos tem por fundamento relação jurídica contratual, o prazo prescricional a incidir é o decenal (art. 205 do CC). 2. O dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível e calculável, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. 3. A empresa contratante de empregados sabe que, de tempo em tempo, terá de reajustar seus salários, de modo não pode imputar tal ônus à administração. 4. O aumento ou a diminuição da carga tributária somente caracteriza desequilíbrio do contrato quando há nexo de causalidade direto entre o encargo criado e os serviços prestados. 5. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.789755, 20130111334545APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA _____, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2014, Publicado no DJE: 19/05/2014. Pág.: 135)</p>	Dissídio Coletivo	TJDF
789754	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. FATO PREVISÍVEL. RISCO DA ATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO IMPREVISÍVEL OU IMPEDITIVA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO OU, AINDA, FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO OU FATO DO PRÍNCIPE, CONFIGURANDO ÁREA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRA CONTRATUAL. ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. DIMINUIÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.</p> <p>1. Se a pretensão veiculada nos autos tem por fundamento relação jurídica contratual, o prazo prescricional a incidir é o decenal (art. 205 do CC). 2. O dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível e calculável, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. 3. A empresa contratante de empregados sabe que, de tempo em tempo, terá de reajustar seus salários, de modo não pode imputar tal ônus à administração. 4. O aumento ou a diminuição da carga tributária somente caracteriza desequilíbrio do contrato quando há nexo de causalidade direto entre o encargo criado e os serviços prestados. 5. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.789754, 2013011147306APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA _____, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2014, Publicado no DJE: 19/05/2014. Pág.: 134)</p>	Dissídio Coletivo	TJDF
728509	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. RISCO DA ATIVIDADE.</p> <p>1. O dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível e calculável, pois de acordo com as regras do mercado, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. 1.1. Assim, a empresa que contrata grande quantidade de empregados e sabe que de tempo em tempo terá de reajustar os salários, não pode imputar tal ônus à administração, o qual se inclui dentro do risco de sua atividade. 2. Precedente do STJ: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples área econômica. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/08/2010). 3. Recurso conhecido e improvido.</p> <p>(Acórdão n.728509, 20120111916705APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 127)</p>	Dissídio Coletivo	TJDF
AC-2976/12-P	Aumentos de custos, tais como insumos e mão de obra decorrente de dissídio coletivo, não configuram área econômica extraordinária e extracontratual, requisitos essenciais para que se justifique a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.	Dissídio Coletivo	TCU
AC-1621/11-1	Reajuste salarial não é situação para reequilíbrio econômico-financeiro contratual.	Dissídio Coletivo	TCU
AC-2477/10-P	Quando os salários efetivamente pagos aos funcionários da contratada são menores do que os que constaram em sua proposta, deve ser promovido o reequilíbrio econômico financeiro do ajuste, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa por parte da empresa.	Variação de Custos	TCU
AC-2219/10-P	É indevida a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro a contratos com base no dissídio coletivo da categoria profissional a que se referem os serviços contratados.	Dissídio Coletivo	TCU

Acórdão n.421986	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. PRETENDIDA REPARAÇÃO DE DANOS. PARALISAÇÃO DA OBRA PELO CONTRATANTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.</p> <p>1 O contrato deve prever a possibilidade justificada de reajustamento de preços para que dele cogitem as partes. Inexistente essa previsão, a empreiteira só pode pretender reajuste, caso ocorram as hipóteses do art.60/II "d", §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.666/93, calcadas na teoria da imprevisão. Não ocorrendo uma hipótese ou outra não se pode pretender reajuste de preço.</p> <p>2. A execução do contrato administrativo não pode ser paralisado pelo contratante, porque prevalece o interesse público em favor da continuidade do serviço.</p> <p>3. Não havendo culpa ou responsabilidade da administração pública pela inexecução do contrato, resta sem conteúdo o pedido de indenização contra ela formulado.</p> <p>4. Recurso improvido. (Acórdão n.421986, 20020111110146APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2010, Publicado no DJE: 13/05/2010. Pág.: 127)</p>	indenização	TJDF
936023	<p>CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DA OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DOS CUSTOS. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE.</p> <p>1. Os aditivos para reajuste de prazos e valores, realizados por consenso das partes, comprova a preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato durante o período em que a área não foi liberada pela administração.</p> <p>2. A ausência de comprovação da elevação dos custos da contratada em razão exclusivamente da mora da administração é entrave ao pleito indenizatório.</p> <p>3. Recursos conhecidos. Dado provimento ao recurso da ré. Recurso da autora prejudicado.</p> <p>(Acórdão n.936023, 20150110301494APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 203/215)</p>	indenização	TJDF
AC 0000028-64.2005.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016	<p>APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE FÓRUM TRABALHISTA. VERBAS EXTRACONTRATUAIS. REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Não há que se falar em inépcia quando a parte autora traz aos autos documentos suficientes para análise de sua pretensão. A inépcia em razão da ausência de documentos essenciais só se pode considerar ocorrida quando faltam aos autos documentos obrigatórios à propositura da ação, sem os quais se torna impossível o reconhecimento do direito requerido, o que não se deu no caso em apreço. II. Trata-se de demanda originária de valores requeridos por contratada depois de concluído contrato administrativo de nº 40/2001 e seus aditamentos, que tinha por objeto a construção do Fórum Trabalhista de Macapá. III. A sentença deve ser integralmente mantida no tocante aos valores reconhecidos como devidos pela Administração, vez que se fundamentou nos documentos constantes dos autos trazidos, diga-se de passagem, pela parte autora. IV. Em razão do ônus constante do art. 333, inciso I, do CPC/73, à parte autora cabia demonstrar que os documentos produzidos pela Administração encontravam-se equivocados, o que não logrou fazer ao longo da presente demanda, eis que se quedou a trazer aos autos, além de partes do processo administrativo relativo ao Contrato nº 40/2001 e seus aditivos, apenas documentos produzidos unilateralmente. V. Quanto ao item "Reajuste das quatro últimas medições pelo IPC-BR", não há que se falar em correção monetária das parcelas pretendidas à míngua de previsão contratual. Ademais, os valores das medições já foram pagos à parte autora no momento apurado, constando as prorrogações contratuais de termos de aditamento, os quais também previam valores adicionais a serem pagos à parte autora. VI. Em relação ao pleito nº 8, de realinhamento de preços das medições da obra, formulados pela parte autora em razão de mudanças no projeto arquitetônico e elétrico promovidas exclusivamente pelo TRT e em razão de imprevistos ocorridos durante a consecução da obra (necessidade de emprego de demolição mecânica em vez de manual em razão de estruturas de concreto armado encontradas no terreno em que seria realizada a obra e necessidade de consecução de aterro por conta de desnivelamento do terreno superior a 2m em relação à via urbana), a situação mencionada de desequilíbrio econômico-financeiro não ficou cabalmente demonstrada nos autos, já que se nota, da documentação acostada aos autos, que o incremento dos valores e de prazo para conclusão da obra constaram de aditamentos contratuais, tendo sido inclusive objeto de pleitos formulados pela parte autora e acolhidos em parte nos autos em apreço. Do mesmo modo, a parte autora não demonstrou o que razoavelmente deixou de ganhar com o atraso na consecução do contrato, não se podendo, por isso, reconhecer-lhe direito a lucros cessantes. VII. A respeito do critério de correção da dívida não tributária em face da Fazenda Pública, esta Corte Regional vem adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelecida pela 1ª Seção daquela Corte no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência." VIII. Ocorre que ao examinar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", inscritas no § 12 do art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e decidiu que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento ...". Nesse contexto, a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuou em vigor até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na Corte Suprema, o que ocorreu no exame da questão de ordem na ADI nº 4.425/DF para definir que "fica mantida a</p>	indenização	TRF

	<p>aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)". IX. Essa compreensão foi adotada por este Tribunal no julgamento da AC nº 7050-73.2009.4.01.3500/GO. Todavia, referido entendimento ainda não é conclusivo, uma vez que a Excelsa Corte reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos autos do RE 870.947/SE. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux acentuou que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...) a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional." X. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecido o TEMA 905 de recurso repetitivo que discute a "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora". O STJ sobrestou o referido TEMA até a apreciação do RE 870.947/SE no Supremo Tribunal Federal. XI. Nesse cenário, enquanto se aguarda a conclusão definitiva das Cortes Superiores a respeito da matéria, o melhor juízo é pela manutenção do entendimento estabelecido neste Tribunal, amparado em precedente repetitivo da Corte Cidadã (REsp 1.270.439/PR), no sentido de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC, que engloba ao seu índice juros e correção Monetária, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. XII. A jurisprudência do C. STJ, de modo pacífico, ao considerar a existência de sucumbência recíproca, leva em consideração o número de pedidos formulados e deferidos e não a diferença entre os valores pretendidos e os judicialmente obtidos. Tendo a parte autora formulado oito pedidos, dos quais cinco foram atendidos parcialmente, é de se considerar correta a decisão que determinou que cada demandante arca com seus ônus processuais, já que a parcela de vitória de cada uma delas foi próxima. XIII. Recurso de apelação da parte autora a que se nega provimento e reexame necessário e apelação adesiva da União aos quais se dá parcial provimento para que a dívida receba atualização e correção monetária nos termos do item XI. (AC 0000028-64.2005.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016)</p>		
1129738/SP	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO.</p> <p>1. Constata-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.</p> <p>2. Esta Corte já se pronunciou que a instituição da Unidade Real de Valor – URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Sendo assim, in casu, não se aplica a teoria da imprevisão, uma vez que este Tribunal entende não estarem presentes quaisquer de seus pressupostos.</p> <p>3. É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato. E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato.</p> <p>4. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1129738/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)</p>	Pressupostos	STJ
AC-0167/15-2	<p>Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.</p>	Pressupostos	TCU

<p>AC 0024227- 98.2005.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPRESA _____EIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MÃO-DE-OBRA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGA DE MATERIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ÍNDICES ECONÔMICOS. IGP-DI/FGV. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. I - Em debate contenda por reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos firmados entre a Empresa _____eira de Correios e Telégrafos - ECT e consórcio do qual participava a demandante, CEGELEC LTDA, relativamente à variação dos custos da mão-de-obra, fornecimento de material, bem como ao ônus representado pela majoração das alíquotas de PIS e COFINS ocorridos durante a execução dos contratos e correlatos consecutórios, além da majoração da verba honorária. II - Não merece reparo a r. sentença, no entendimento de que a prescrição quinquenal não atingiu o direito da autora, porquanto "o próprio Decreto n. 20.910/32 estabelece que, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo próprio decreto." Assim, em tese, deve ser considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, 18/05/2005, o que leva à data de 18/05/2000, acrescido do período em que suspensa a contagem do prazo, desde a data de apresentação do requerimento administrativo, 17/10/2003 e a data da recusa em seu atendimento, 21/10/2004. III - Tanto a alínea "d" do inciso II do art. 65, quanto no § 5º do mesmo inciso, ambos da Lei 8.666/93, dispõem que, para a configuração da hipótese de reequilíbrio econômico, deve haver a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, que impeçam ou retardem a execução do contrato, ou, ainda, em casos de força maior, ou fortuito, ou ainda fato do príncipe, álea econômica extraordinária e extracontratual. IV - O e. Superior Tribunal de Justiça acolhe a orientação de que, em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária, ressalvando, entretanto, que, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao termo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita. V - Na hipótese dos autos, foram firmados dois contratos entre as partes: um, de n. 8923/97, de fabricação, fornecimento e instalação de equipamentos de triagem automática de cartas de formato semi-embaraçoso, fornecimento de serviços técnicos e nacionalização, manutenção, instalação, testes, comissionamento, treinamentos, transporte parcial e inspeções; outro, n. 10072/99, de fabricação, fornecimento e instalação, com integração de equipamentos, além de fornecimento de serviços técnicos e nacionalização, manutenção, instalação, testes, comissionamento, treinamentos, transporte parcial e inspeções, sendo o primeiro decorrente de procedimento de concorrência internacional, o segundo de procedimento de inexigibilidade -, datados de 31/10/1997 e de 31/03/1999, respectivamente, tendo, para cada um, sido firmados vários termos aditivos, datando o último do ano de 2004. VI - Do cotejo entre as datas de vigência da majoração das alíquotas e aquelas referentes aos termos aditivos, tem-se que o pedido, de pagamento do valor correspondente ao ônus suportado em vista da majoração das alíquotas de PIS e COFINS, em face das disposições das Leis n. 9.178, de 27/11/1998, e n. 10.637, de 30/12/2002, não está amparado na jurisprudência firmada pelo e. STJ, cuja orientação é de que, embora, em tese, seja devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita. Reforma da sentença. VII - Ainda que o pedido formulado pela autora encontrasse amparo no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que não é o caso, sua procedência dependeria de comprovada repercussão da majoração da carga tributária nos preços contratados. Caso concreto, contudo, em que o requisito probatório não se faz presente, até porque, embora majorada a carga tributária, houve a instituição do regime da não cumulatividade, permitindo, portanto, a compensação de créditos e débitos. VIII - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que a hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo não possui caráter de imprevisibilidade, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. A hipótese, portanto, seria de reforma da sentença que assegurou à autora a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base nas convenções coletivas de trabalho das categorias respectivas. Todavia, o reconhecimento da ré de que o aumento de encargos trabalhistas oriundos de convenção coletiva de trabalho apenas pode incidir nos 12 meses anteriores à realização do pedido administrativo enseja apenas a reforma parcial da sentença neste ponto, a fim de que haja a limitação ao quanto reconhecido pela ECT. IX - Nos termos do inciso IX do art. 40 da Lei nº 8.666/93, "O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela". X - Na lição de Marçal Justen Filho, "A Lei 8.666/1993 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (arts. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserido no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não). Os pressupostos do reajuste são dois, a saber: - Previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento; e - Imprevisibilidade dos índices inflacionários no período." XI - Hipótese dos autos em que, nada obstante o quanto alegado pela autora, não há que se falar em reajuste de preços: a uma, porque dos instrumentos contratuais principais discutidos nos autos há cláusulas que qualificam os preços cotados em moeda nacional como "irreajustáveis"; a duas, porque, se há dispensa da cláusula de reajuste de preços, presume-se que o interessado agregou ao valor de sua proposta um montante destinado a compensar os efeitos inflacionários; e a três, porque a autora não indicou a ocorrência de imprevisibilidade dos índices inflacionários no período. Ademais, sendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na premissa de que sobre os preços pactuados deveria incidir o índice IGP-DI da FGV, a autora deveria ter comprovado a ocorrência de eventos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, identificáveis como causa do agravamento da situação do contratado,</p>	<p>Reajuste</p>	<p>TRF</p>
---	---	-----------------	------------

acarretando a elevação dos encargos, sendo insuficiente para tanto a mera alegação de que lhe foram efetuados pagamentos sem aplicar qualquer correção monetária. XII - Quanto aos consectários, termo inicial para a aplicação da correção monetária relativamente aos valores reconhecidos, e juros moratórios, observo, no caso, a incidência das disposições, inscritas no artigo 12 do DL 509/69, demanda a aplicação à Empresa _____eira de Correios e Telégrafos o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). XIII - Termo inicial da correção monetária e dos juros, estes últimos desde a citação, pela Taxa Selic até a vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97. Já a correção monetária deve observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. XIV - Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/1973 (parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Tendo a autora sucumbindo em maior parte nos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. XV - Recurso de apelação interposto pela ECT a que se dá parcial provimento (itens VI, VII e VIII). Procedência parcial do pedido inicial. Recurso de apelação interposto pela autora a que se nega provimento. (AC 0024227-98.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

<p>AC 0024883-55.2005.4.01.3400 / DF</p>	<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES CONTRATUAIS QUE MEDEM A INFLAÇÃO E A ELEVAÇÃO DO CUSTO DOS INSUMOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RISCO ORDINÁRIO E COMUM NA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente" (REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). II - No caso dos autos, contudo, o desencontro entre os índices setoriais de reajustamento (Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas, calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e elevação do custo dos insumos não comporta a aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie, pois a possibilidade de divergência entre os índices contratuais de reajuste e o preço dos insumos necessários à execução do objeto do ajuste constitui um risco ordinário e comum na contratação com a Administração Pública, não podendo ser descartada, porquanto esta realidade é recorrente na economia brasileira. III - Ademais, não prospera a alegação de litigância de má-fé ante a inexistência de alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, sendo a propositura da presente demanda resultado de mero exercício de direito assegurado pela Constituição Federal (Art. 5º, XXXV). IV - Apelação provida. (AC 0024883-55.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.104 de 01/08/2013)</p>	<p>Reajuste</p>	<p>TRF</p>
--	---	-----------------	------------

1272646/R	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC E 65 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.</p> <p>1. Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada em face de atraso no início da execução de contrato administrativo celebrado entre a Cedae (recorrente) e a parte recorrida. O referido ajuste foi celebrado em 14.7.1998, mas, em razão da impossibilidade de a recorrida ter acesso ao terreno em que seriam realizadas as obras (por falta de pagamento das desapropriações), o prazo para início da execução do contrato foi sendo prorrogado. A ver da parte recorrida, esta prorrogação seria causa suficiente para dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O acórdão recorrido entendeu que havia conduta imputável unicamente à Administração Pública (Cedae, no caso), cabendo a indenização pelo atraso injustificado.</p> <p>2. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão foi omissos sobre pontos relevantes da controvérsia -, 165 e 458 do CPC - porque o acórdão recorrido não foi fundamentado de forma clara -, 333 do CPC - uma vez que a parte recorrida não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito - 65, inc. II, da Lei n. 8.666/93 - pois (i) não foi provada qualquer espécie de fato fundado na teoria da imprevisão que desse causa ao desequilíbrio econômico-contratual e (ii) existe cláusula contratual que impede reajuste de preços - e 54 da Lei n. 8.666/93 - ao fundamento de que, por se aplicar o regime dos contratos administrativos, público por essência, não haveria direito ao reequilíbrio no caso concreto.</p> <p>3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.</p> <p>4. Em segundo lugar, não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 165 e 458 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.</p> <p>5. Em terceiro lugar, para analisar eventual ofensa ao art. 333 do CPC, a fim de apurar de a parte autora, ora recorrida, desincumbiu-se do ônus probatório referentes aos fatos constitutivos do direito que invocou, inclusive contrariando os aportes desta natureza feitos pela origem, seria imperiosa a revisitação do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.</p> <p>6. Em quarto lugar, e da mesma forma, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos argumentos de que (i) não foi provada qualquer espécie de fato fundado na teoria da imprevisão que desse causa ao desequilíbrio econômico-contratual e (ii) existe cláusula contratual que impede reajuste de preços, uma vez que seria necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como a análise do contrato.</p> <p>7. Em quinto lugar, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia, à alegada malversação do art. 54 da Lei n. 8.666/93, a considerar que a leitura atenta do acórdão recorrido faz constatar, sem maiores dificuldades, que houve o cuidado de afastar a lógica do Direito Privado da espécie.</p> <p>8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1272646/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)</p>	Reajuste	STJ
-----------	--	----------	-----

n.954186	<p>CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. BOA-FÉ CONTRATUAL. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE. NÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTES DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ATOS NULOS. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE RESPEITADO. CULPA DO ADMINISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.</p> <p>1. Em reexame necessário, se discute os limites da aplicação contratual, permeada pelos princípios da boa-fé contratual, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preceitos estes que devem ser observados tanto pela empresa contratada como pela Administração Pública.</p> <p>2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Art. 66 da Lei 8.666/1993): cuida-se do princípio da obrigatoriedade do contrato e "se não alterar o contrato, a Administração tem o dever de cumpri-lo".</p> <p>3. Há distinção entre os instrumentos para a recomposição da equação econômico-financeira que pode ser por revisão ou realinhamento de preços ou por reajuste de preços ou para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro (conhecida pela aplicação da teoria da imprevisão).</p> <p>4. Aprevisão de reajuste contratual no instrumento convocatório, materializada no instrumento de contrato, não representa afronta ao art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, nem à igualdade entre os licitantes.</p> <p>5. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993).</p> <p>6. Todavia, "são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual". (Art.2º, § 3º, Lei 10.192/2001)</p> <p>7. Tendo o contrato extrapolado os doze meses de execução, conforme se vê no termo aditivo assinado (fls.63/64), deve ser reajustado conforme previsto contratualmente.</p> <p>8. Não se cuida de inversão do ônus da prova, como faz crer o apelante. O princípio da boa-fé objetiva permeia todas as relações contratuais e apesar da supremacia do interesse público nas relações de direito público, a indisponibilidade deste interesse não permite determinadas condutas da Administração Pública, como a consideração de descumprimento contratual sem a tomada de providências legais.</p> <p>9. Resta incontroverso a anualidade do ajuste e caso o atraso no cumprimento da avença fosse da empresa apelada, em respeito ao princípio da legalidade, caberia ao Distrito Federal aplicar a Cláusula Décima Terceira (fls. 34/35) que dispõe sobre o atraso injustificado: ato não realizado.</p> <p>10. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Sentença mantida.</p> <p>(Acórdão n.954186, 20140112005994APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 266-278)</p>	Reajuste	TJDF
----------	---	----------	------

<p>Acórdão n.949540</p>	<p>CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. BOA-FÉ CONTRATUAL. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA POR TODAS AS PARTES. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE. RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO. NÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTES DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ATOS NULOS.PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. 270 DIAS. ATRASO NA ENTREGA PELA ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DAS FUNDAÇÕES. MENOS DE 60 DIAS. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DA OBRA. CHUVAS INTENSAS. CÁLCULO DA DESPESA COM O CONTRATO ADMINISTRATIVO. BDI. RISCO DA OBRA. FATOS PREVISÍVEIS E INSERIDOS NOS CÁLCULOS. ANUALIDADE CONTRATUAL SUPERADA. CULPA DA EMPRESA CONTRATANTE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.</p> <p>1. Em reexame necessário, se discute os limites da aplicação contratual, permeada pelos princípios da boa-fé contratual, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preceitos estes que devem ser observados tanto pela empresa contratada como pela Administração Pública.</p> <p>2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Art. 66 da Lei 8.666/1993): cuida-se do princípio da obrigatoriedade do contrato e "se não alterar o contrato, a Administração tem o dever de cumpri-lo".</p> <p>3. Há distinção entre os instrumentos para a recomposição da equação econômico-financeira que pode ser por revisão ou realinhamento de preços ou por reajuste de preços ou para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro (conhecida pela aplicação da teoria da imprevisão).</p> <p>4. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento (art. 65, § 8o, da Lei 8.666/1993).</p> <p>4.1 Todavia, "são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual". (Art.2º, § 3o, Lei 10.192/2001)</p> <p>4.2 O contrato oriundo das regras publicadas no Edital da licitação realmente prevê a possibilidade de reajuste. O edital é a lei do certame, também, quanto às obrigações dos contratados pelo Poder Público. Desde o princípio os interessados em licitar sabiam: "Não haverá reajuste de valores, cuja periodicidade de aplicação seja inferior a 01 (um) ano.". (...) "Quando o período de 01 (um) ano for ultrapassado por desídia da contratada, esta não terá direito a reajustamento, nem tampouco realinhamento de preços, e ainda, quando a justificativa apresentada não for aceita pela Administração, tal fato ensejara a rescisão unilateral do contrato por inadimplemento contratual."</p> <p>5. A despesa com o contrato foi calculada com base em critérios objetivos e não questionados na fase recursal do procedimento licitatório (não há notícias nos autos deste questionamento). Assim, como os fatores que deram ensejo ao atraso de alguns dias no fornecimento do projeto de fundação (cerca de 50 dias), as chuvas intensas no período da obra estão inseridas nos chamados risco de contingências de execução, canteiro e produção.</p> <p>6. Tendo o contrato extrapolado os doze meses de execução por desídia da empresa (as razões de demora na entrega se apoiam nas chuvas do período, tendo em vista a irrelevância no atraso da entrega do projeto das fundações), nota-se que inexistente justificativa para a demora na finalização da obra e o reajuste concedido na sentença deve ser julgado improcedente.</p> <p>7. Recurso voluntário e reexame necessário conhecidos e providos. Sentença reformada.</p> <p>(Acórdão n.949540, 20150110269800APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 154-165)</p>	<p>Reajuste</p>	<p>TJDF</p>
-------------------------	--	-----------------	-------------

<p>Acórdão n.985354</p>	<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA PRIMEIRA INFÂNCIA (CEPI). MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. PROCEDENCIA DO PEDIDO. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE. ART. 1º-F, LEI N. 9.494/97. IMPROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>1. Trazendo o contrato previsão expressa do reajustamento, com a data base a partir da apresentação das propostas, tem direito o contratado à manutenção do reequilíbrio financeiro-econômico, com o objetivo de manter a viabilidade da proposta e de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, Devendo a correção monetária incidir desde a data da apresentação da proposta.</p> <p>2. O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01.</p> <p>3. O alcance da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como sua modulação, se deram relativamente à atualização de precatórios, mas não quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes de expedido o requisitório, uma vez que sequer impugnada nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade.</p> <p>4. Até a expedição dos requisitórios, os juros de mora e a correção monetária dos valores relativos à condenação da Fazenda Pública deverão incidir com base na TR, em observância ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97.</p> <p>5. Recurso improvido.</p> <p>(Acórdão n.985354, 20150111098825APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 02/02/2017. Pág.: 577/584)</p>	<p>Reajuste</p>	<p>TJDF</p>
-------------------------	---	-----------------	-------------

.988215	<p>APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ARTS. 1º E 4º. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO. DEMORA IMPÚTAVEL À ADMINISTRAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. REAJUSTAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA.</p> <p>1. As ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas com observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão.</p> <p>2. O prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, que, por sua vez, decorre da violação do direito.</p> <p>3. "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto 20.910/1932, art. 4º).</p> <p>4. O reajustamento é instrumento para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos aplicável em situações previsíveis (álea ordinária), e nos casos em que for possível estabelecer um indexador fixo de atualização, cuja disciplina legal pode ser extraída do art. 37, XXI, da CF/88, do art. 65, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001.</p> <p>5. Diferentemente da repactuação, o reajustamento pode ser formalizado por apostilamento (Lei 8.666, art. 65, § 8º), e sua implementação não exige atos a serem executados pelo particular.</p> <p>6. À luz do princípio da boa-fé, não há que se falar em renúncia tácita ou preclusão lógica do direito ao reajustamento de preços do contrato se, pela análise das cláusulas contratuais, ele ressaí como obrigação atribuível ao ente público, sem a exigência de qualquer participação do particular para sua implementação.</p> <p>7. Apelação e reexame necessários e não providos.</p> <p>(Acórdão n.988215, 20140110771997APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 261-279)</p>	Reajuste	TJDF
---------	--	----------	------

947639	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PREÇO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.</p> <p>1 - Incide o reajuste de preço constante de contrato administrativo, após decorrido um ano da apresentação da proposta pelo contratado, vencedor em processo licitatório, consoante disposto nos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei de Licitações, e diante de expressa previsão em edital e contrato, fundados também na Lei nº 10.192/01.</p> <p>2 - A oferta de prorrogação da proposta original, mediante a manutenção do preço inicialmente ofertado, não implica em renúncia ao reajuste previsto em contrato, após decorrido o prazo anual daquela primeira proposta.</p> <p>3 - O reajuste de preço é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, advindo das variações inflacionárias havidas no período pretérito, e deve incidir a partir da data da primeira proposta, e não de sua prorrogação.</p> <p>4 - Negado provimento ao recurso.</p> <p>(Acórdão n.947639, 20150110246060APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 287/296)</p>	Reajuste	TJDF
--------	--	----------	------

871828	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE OBRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE OBRAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO E EXECUÇÃO DA OBRA. SUPRESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DANO MATERIAL. DECORRÊNCIA DIRETA E IMEDIADA DO HAVIDO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. ENTE CONTRATANTE. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL.</p> <p>1. Conquanto promovida a licitação precedente por ente público diverso - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP -, se o contrato é firmado pelo Distrito Federal, via de secretaria de estado, o ente federado é que, assumindo a condição de contratante, resta enlaçado à relação negocial, tornando-se titular dos direitos e obrigações emanadas do vínculo, pois o contrato é que aperfeiçoara a contratação, transmutando-se em fonte de direitos e obrigações, e não o procedimento seletivo que o precedera, tornando-o único legitimado a responder por pretensões formuladas pela empresa contratada com lastro no contratado.</p> <p>2. Concertado o contrato administrativo, sua execução é pautada pelo nele retratado por traduzir as condições que pautaram o certame seletivo que legitimara sua celebração, ensejando que seja observado fielmente o convencionado como forma de preservação da lisura, legitimidade e legalidade do ajustamento.</p> <p>3. Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários.</p> <p>4. Apreendido que entre a apresentação da proposta, a adjudicação e o início da execução com a publicação do contrato decorrerá mais de 01 (hum) ano, ficando patente que o preço cotado perderá sua atualidade ante sua sujeição ao processo inflacionário, o fato, afetando as bases negociais originárias, determina que a proposta seja atualizada com termo inicial fixado na data em que fora formulada, pois destinado o reajustamento simplesmente a preservar sua atualidade, não encerrando majoração nem revisão da cotação formulada que se sagrara vencedora.</p> <p>5. A prorrogação do prazo contratual motivada pela administração que implica alteração do objeto originalmente convencionado, determinando a revisão do preço, não se confunde com o simples reajuste do preço na forma contratada, pois aquela afeta o objeto do negócio jurídico, alterando as bases negociais, enquanto o reajustamento se destina simplesmente a preservar a identidade da remuneração da prestação no tempo, pois afeita aos efeitos da inflação, resultando que, conquanto prorrogado o prazo originalmente contratado, se não foram assegurados os reajustamentos convencionados, à contratada devem ser assegurados.</p> <p>6. Consubstancia pressuposto genético da responsabilidade a subsistência da ação ou omissão do agente, o dano, a culpa e o nexo de causalidade enlaçando o fato ao dano, resultando dessas premissas normativas que, conquanto subsistente o dano, se não derivara de nenhum ato ou fato imputável ao agente, rompendo o nexo causal enlaçando o havido à atuação do ofensor, não se aperfeiçoam os requisitos indispensáveis à germinação da obrigação indenizatória (CC, arts. 186 e 927).</p> <p>7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Mérito examinado. Pedido parcialmente acolhido. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 129)</p>	Reajuste	TJDF
--------	---	----------	------

<p>AC 0039488-40.2004.4.01.3400 / D</p>	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROJETO SIVAM. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POLÍTICA ECONÔMICA. FLUTUAÇÃO CAMBIAL. MODIFICAÇÃO DO INDEXADOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS INDIRETAS, DE CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO ADICIONAL E DE CUSTOS ADICIONAIS DA UVT CRUZEIRO DO SUL E UVT EIRUNEPÉ. DESCABIMENTO. PROJETO "AS BUILT". PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 'CUSTO DE OPORTUNIDADE'. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CUSTOS DA PRORROGAÇÃO DA CPMF, DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE IMPRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. I - No caso, se o INCC não era o indexador adequado para a obra, em razão de medir a variação de preços de insumos da construção habitacional, já o era desde a assinatura do contrato, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie. II - Ademais, a mudança do sistema de bandas para o de livre flutuação da taxa de câmbio, ocasionando a oscilação da taxa, apesar de não ser prevista pelos contratantes na ocasião em que firmaram o contrato em discussão, não poderia ser descartada, porquanto esta realidade sempre existiu, mesmo antes da política cambial adotada em janeiro de 1999. Precedente. III - A todo modo, no caso dos autos, em virtude do aumento de preços de determinados insumos além do que a correção pelo INCC poderia recompor, acarretando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, houve a recomposição dos prejuízos efetivamente demonstrados, mediante o pagamento das diferenças apuradas, conforme comprovam os diversos Termos Aditivos anexados aos autos. IV - Aos valores pagos administrativamente a título de despesas indiretas já fora reconhecida a incidência de correção monetária, sendo afastada apenas a incidência sobre 'outras despesas indiretas', porquanto se referem às diferenças relativas à substituição do INCC pelo índice elaborado pela FGV, que não são devidas, na espécie. V - Na hipótese dos autos, não se afiguram devidos os custos da mobilização adicional pleiteados, porquanto não pretende a autora o ressarcimento de outras despesas extras pontuais, demonstradas por notas fiscais ou outros meios, como contratação de mão-de-obra adicional ou mobilização de equipamentos extras, eventualmente não reembolsadas pela Administração, mas sim, a vinculação matemática e proporcional do valor total da obra ao valor da mobilização previsto no contrato inicial, a fim de que a proporção entre estes dois itens seja mantida quando do superveniente aumento do escopo da obra, pretensão que não encontra previsão contratual e pode ainda implicar pagamento em duplicidade. VI - No tocante aos custos adicionais da UVT Cruzeiro do Sul, não há nos autos elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e o atraso na entrega dos projetos executivos ou a obtenção de licença de desmatamento, salientando que a própria existência do prejuízo não foi devidamente demonstrada nos autos, nem mesmo a efetiva ocorrência de transporte aéreo de insumos. VII - No que se refere à UVT Eirunepé a apelante se limitou a afirmar que "as provas dos autos são claras em relação à sua existência e o Sr. Perito, em sua análise, aferiu com exatidão os valores correspondentes a este prejuízo suportado pela Apelante", sem apontar, com clareza, quais seriam as provas e desconsiderando, ainda, que o laudo pericial não levantou os supostos valores devidos, mas apenas atualizou o valor por ela pleiteado, não merecendo, pois, guarida o pleito em análise. VIII - Em considerando que foi pago pela Administração o Projeto Executivo, o qual constitui o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, pressupondo o pagamento de todos os desenhos que o compõem, e havendo, no contrato original e nos termos aditivos, cláusula expressa afastando a obrigação de pagamento pelo projeto "As Built", não merece reforma o julgado a quo, no particular. IX - A ausência de defesa, por si só, não induz à procedência do pedido de ressarcimento dos prejuízos advindos do 'custo de oportunidade', mormente, no caso, em que a autora não se desincumbiu de comprovar o alegado prejuízo, que, conforme bem ponderou o douto juízo singular, não decorre automaticamente do inadimplemento. X - Incide correção monetária sobre os custos da prorrogação da CPMF, do consumo de energia elétrica e de improdutividade, porquanto "a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. (...)" (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18.4.2012). XI - No tocante aos honorários advocatícios não merece ser conhecido o recurso da União, por ausência de interesse recursal, uma vez que a verba foi fixada em seu favor. XII - Apelação da autora e remessa oficial desprovidas. Apelação da União parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.(AC 0039488-40.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.739 de 16/11/2012)</p>	<p>Variação Cambial</p>	<p>TRF</p>
---	---	-------------------------	------------

<p>Acórdão n.902933</p>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FOMENTO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO ENTE LICITANTE JUNTO A ORGANISMO FINANCEIRO INTERNACIONAL. PREÇO. INDEXAÇÃO AO DÓLAR AMERICANO. CONVERSÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA O PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA FRENTE À MOEDA NACIONAL. FATO PREVISÍVEL. REAJUSTAMENTO DO PREÇO. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO POR PARTE DA ENTIDADE LICITANTE. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRETENSÃO VOLVIDA AO RECEBIMENTO DE ACESSÓRIOS CONTRATADOS.(CC, ART. 206, § 3º, INCISO III). PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO EM CONTRATO. IMPLEMENTO. AFIRMAÇÃO. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. EXAME. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. OMISSÕES. VÍCIO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.</p> <p>1.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem ao reexame da causa, pois,examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, esgota sua destinação e o seu alcance.</p> <p>2.Acircunstância de o julgado não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como incompleto, pois, tendo apreciado todas as questões suscitadas e lhes conferindo o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, cumpria seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado, devendo ser perseguida sua reforma através dos instrumentos recursais apropriados.</p> <p>3.Elucidada a matéria controvertida de conformidade com a apreensão extraída dos dispositivos normativos que lhe confere tratamento legal pelo órgão julgador, não remanescendo nenhuma questão pendente de elucidação e se conformado a argumentação alinhada com a conclusão que estampa, a eventual dissonância do julgado com o defendido pela parte ou com precedente que enfocara matéria similar não autoriza sua qualificação como contraditório ou omissão, traduzindo simples manifestação de autonomia e independência do órgão revisor em conformação com o princípio da persuasão racional.</p> <p>4.Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal.</p> <p>5.Ainda que agitados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não estão eximidos da indispensabilidade de se conformarem com as hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, ensejando que, em não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido ser perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato.</p> <p>6.Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.902933, 20110111019627APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 176)</p>	<p>variação cambial</p>	<p>TJDF</p>
-------------------------	---	-------------------------	-------------

891787	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FOMENTO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO ENTE LICITANTE JUNTO A ORGANISMO FINANCEIRO INTERNACIONAL. PREÇO. INDEXAÇÃO AO DÓLAR AMERICANO. CONVERSÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA O PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA FRENTE À MOEDA NACIONAL. FATO PREVISIVEL. REAJUSTAMENTO DO PREÇO. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO POR PARTE DA ENTIDADE LICITANTE. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRETENSÃO VOLVIDA AO RECEBIMENTO DE ACESSÓRIOS CONTRATADOS.(CC, ART. 206, § 3º, INCISO III). PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO EM CONTRATO. IMPLEMENTO. AFIRMAÇÃO. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. EXAME. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO.</p> <p>1. Amalgamando a arguição de cerceamento de defesa matéria atinada exclusivamente com o próprio mérito, pois volvida ao reconhecimento da ocorrência de má interpretação da prova, e não de indeferimento de incursão probatória tempestivamente reclamada, encerra matéria reservada exclusivamente ao mérito, pois, como cediço, coligidas as provas postuladas, seu exame consubstancia trabalho a ser empreendido pelo juiz de conformidade com o princípio da persuasão racional ou convencimento motivado, derivando que, eventual interpretação dissonante do retratado nas provas poderá ensejar a reforma do julgado, e não sua invalidação sob o prisma de que estaria contaminado por vício de nulidade ou porque implicaria cerceamento de defesa.</p> <p>2. Conquanto derivando a pretensão do contrato entabulado entre as partes, cingindo-se a acessórios moratórios - juros e correção monetária - agregáveis à obrigação principal por não ter sido solvido tempestivamente, está sujeita ao prazo prescricional por se emoldurar linearmente na preceituação inserta no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil, que, enquadrando a questão, ilide sua inserção em regulação de natureza genérica.</p> <p>3. A pretensão somente germina com a violação do direito, consoante emerge da teoria da actio nata que restara incorporada pelo legislador civil (CC, art. 189), resultando que, ocorrido o inadimplemento do qual germinara a pretensão de percepção de acessórios moratórios, resultando em prejuízo à parte autora, a prescrição da pretensão destinada à perseguição dos acessórios não pagos se inicia no momento em que houvera o transcurso do prazo de pagamento convencionado, pois traduz o momento em que houvera a violação do direito.</p> <p>4. Originando-se os recursos que fomentaram a contratação levada a efeito pela entidade licitante de financiamento contraído junto a organismo financeiro internacional, ensejando que se obrigara a solver o mutuado em moeda estrangeira, afigura-se legítima a definição do preço dos serviços contratados com a utilização do mesmo padrão monetário - dólar americano -, sem reajuste, e com a ressalva de que os pagamentos devidos à prestadora contratadora seriam realizados em moeda nacional mediante conversão do convencionado na moeda estrangeira no momento do pagamento.</p> <p>5. As oscilações negativas da cotação do padrão monetário internacional frente à moeda nacional após a definição do preço dos serviços, não tendo derivado de má desvalorização da moeda estrangeira, mas de simples oscilações inerentes ao mercado cambial, estão compreendidas dentro da álea ordinária do contratado, obstando a revisão do preço contratado mediante aplicação da teoria da imprevisão, pois tem como premissa a atuação de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de resultados imprevisíveis sobre o contratado que afetaram seu equilíbrio econômico-financeiro, o que não se verifica quando as variações estão insertas dentro da previsibilidade e do risco inerentes ao negócio (Lei nº 8.666/93, art. 65, II, "d").</p> <p>6. Apelação da autora conhecida e desprovida. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Unânime.</p> <p>(Acórdão n.891787, 20110111019627APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 189)</p>	Variação Cambial	TJDF
AC-1085/15-P	A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.	Variação Cambial	TCU
AC-2837/2010-P	Variação cambial como fato gerador da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro	Variação Cambial	TCU

979401	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO TCDF. SOBREPREGO VERIFICADO.</p> <p>1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material.</p> <p>2. O vício da omissão deve ser considerado quando o juiz ou tribunal omite-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, mesmo sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que sejam apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.</p> <p>3. Não obstante tais considerações, ao cotejar as razões dos aclaratórios com os fundamentos do v Acórdão recorrido, nota-se que todas as teses, tidas pela ora recorrente como relevantes, foram devidamente apreciadas pelo Órgão Julgador.</p> <p>4. Como bem ressaltou o órgão técnico do TCDF, na Informação nº 189/2013-3ª DIACOMP, em 09/08/2013, "incabível à licitante socorrer-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fazer prevalecer situação irregular que a beneficia em detrimento do erário e do interesse público".</p> <p>5. O fato de o licitante, no caso a parte recorrente, ter atendido o requisito do edital e apresentado proposta de preços unitários inferiores aos contidos no Anexo IV, não implica, necessariamente, que tais valores correspondam aos preços de mercado, competindo ao Tribunal de Contas a fiscalização desse requisito.</p> <p>6. Quanto ao argumento de que a proposta apresentada pela apelante foi vantajosa, porque inferior aos preços indicados no edital, também não deve prosperar, já que os preços unitários não correspondiam aos valores de mercado, aferidos pelo SICRO2 do DNIT.</p> <p>7. Uma vez verificado que os preços limitadores indicados no certame não são compatíveis com àqueles praticados no mercado, impositiva a sua adequação, mesmo que no curso da execução do contrato, não havendo que se falar sequer em alteração unilateral da avença a justificar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, já que a base contratual permanece hígida.</p> <p>8. Um dos pilares erigidos pela apelante como tese de defesa consiste em anterior decisão tomada pelo Tribunal de Contas, segundo a qual os preços unitários constantes no edital em apreço também teriam sido considerados admissíveis.</p> <p>9. A alegação recursal, entretanto, não se sustenta, tendo em vista que a decisão a que alude a apelante foi proferida em sede liminar, e, portanto, não conferiu solução definitiva em relação aos preços unitários constantes do edital, tampouco autorizou o arquivamento do procedimento de controle e fiscalização, que somente veio a ocorrer em 02/12/2014. Não impediu, assim, que novas diligências e análises fossem realizadas, em uma dimensão cognitiva mais aprofundada a respeito da matéria.</p> <p>10. Evidente que a natureza provisória da citada decisão não autorizava, como pretende fazer crer a apelante, impedir a continuidade da fiscalização do edital e do contrato administrativo em comento. O prosseguimento do certame, e a decisão que, em um juízo de cognição não exauriente, entendeu pela admissibilidade dos valores constantes no edital, repise-se, não convalidaram os preços unitários ali consignados.</p> <p>11. Não há, assim, como conferir respaldo à tese recursal de que teria ocorrido violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, ou mesmo a aceitação de comportamento contraditório, tampouco aprovação do edital pelo TCDF, com base em mera decisão liminar, ainda que ratificada posteriormente pelo colegiado.</p> <p>12. Igualmente não há que se falar em preclusão administrativa, já que, como visto, não tratou a decisão referida pela apelante de por fim ao procedimento de fiscalização, muito menos está se falando na espécie de julgamento de contas.</p> <p>13. A pretensão da embargante é nitidamente de rediscussão da matéria, em que pesem os seus argumentos, e para tanto se utiliza da via inadequada, na medida em que os embargos de declaração se prestam apenas para aprimorar o julgado, nos casos específicos previstos na legislação de regência, o que não é a hipótese dos autos.</p> <p>14. Destaca-se que, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior, eventualmente, reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC).</p> <p>15. Recurso conhecido e desprovido.</p> <p>(Acórdão n.979401, 20140110910005APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 575-582)</p>	Variação de Custos	TJDF
.611935	<p>APELAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM - TERMO DE ADITAMENTO - AUTONOMIA DE VONTADE - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. Verifica-se que, além de assinar o contrato, a empresa contratada enviou ofício à contratante, solicitando prorrogação do prazo para conclusão das obras, acarretando a assinatura do termo de aditamento ao contrato, que ratificou as cláusulas e condições do instrumento principal.</p> <p>2. O termo de aditamento ao contrato equivale a orçamento referente à proposta anteriormente oferecida, para fins do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.192/01, uma vez que ratificou as condições de pagamento do instrumento principal.</p> <p>3. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações estabelece que "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato". Portanto, o acréscimo de valor da empreitada deve ser arcado pela empresa contratada, pois não houve qualquer desequilíbrio econômico-financeiro que justifique a alteração contratual.</p> <p>(Acórdão n.611935, 20070111238834APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2012, Publicado no DJE: 13/09/2012. Pág.: 78)</p>	Variação de Custos	TJDF

<p>AC 0024750- 52.2001.4.01.3400 / DF</p>	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PERDA E DANOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NA SENTENÇA INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CRFB. TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL - PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. I - Apelações que pretendem desconstituir ou reformar a sentença que condenou a empresa Grupo Ok Ltda. a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 546.133,02, decorrente de serviços pagos e tidos por não realizados na execução do contrato celebrado com o Superior Tribunal Militar que previa a construção da sede para instalação do Foro e Quatro Auditorias da Primeira Circunscrição Judiciária Militar no Estado do Rio de Janeiro. A Ré suscita omissão e falta de fundamentação na sentença recorrida, ao tempo em que alega inexistir serviços pagos e não realizados tendo em vista o atraso na execução do contrato por culpa exclusiva da Administração Pública consistente na substituição do terreno destinado à realização da obra, o que ensejou inúmeros percalços e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por sua vez, a União pugna pela majoração do montante arbitrado a título de restituição para o importe de R\$ 878.782,68, conforme pleiteado na inicial. II - Inexiste omissão, tampouco falta fundamentação na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores pagos por conta de serviços não realizados na execução de contrato administrativo. Com efeito, ao decidir a demanda, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses lançadas pelas partes, mas apenas sobre aquelas essenciais ao deslinde da lide, de modo que não incorre em omissão ou negativa de prestação jurisdicional a decisão que resolve a controvérsia de modo diverso dos interesses e pretensões de uma das partes envolvidas na relação processual. Ademais, revela-se idônea a fundamentação amparada na conclusão do laudo pericial se tidos por suficientes para formar o convencimento do julgador, pelo que inexistiu violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Até porque, "O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (STF - RE 875629 AgR). III - O contrato administrativo foi rescindido em razão de inadimplência contratual da empresa Grupo Ok, consistente na inobservância das cláusulas contratuais e irregularidades encontradas pela fiscalização que não foram corrigidas, bem como prejuízos causados à Administração Pública com o atraso da obra. IV - Extraí-se dos autos que o contrato foi firmado em 25/11/1997 e o referido atraso na definição do local em que seria edificado o prédio perdurou até 22/10/1999 quando a Empresa Grupo Ok foi autorizada a iniciar a execução da obra. Os trabalhos deveriam ser concluídos em 300 dias corridos conforme Cláusula Nona, item 2, do pacto contratual, sendo que a Contratada informou que a obra teve início efetivo no dia 16/11/1999. Após sucessivos aditamentos prorrogando o prazo de execução do contrato, constatou-se o descumprimento do cronograma de execução da obra e do atraso físico nas etapas discriminada, bem como indícios de documentos falsos apresentados pelo Grupo Ok Ltda., de modo que a Recorrente foi notificada para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas e sobre a rescisão do contrato nos termos da Cláusula Décima Sétima do pacto contratual. Dada a ausência de justificativas das irregularidades apontadas foi proferida a decisão administrativa que rescindiu o contrato, aplicou multa e declarou a inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública. V - Nesse cenário, o argumento fulcral da Recorrente consistente na tese de que o atraso na execução do contrato decorreu da substituição do terreno destinado à realização da obra não subsiste porque, a despeito do atraso na definição do local de construção do edifício, foi concedido o prazo contratado de 300 dias para a execução do contrato e, mesmo diante de sucessivas prorrogações, depois de mais de 420 dias do início efetivo dos trabalhos, a Contratada não comprovou o cumprimento do cronograma de execução do contrato. VI - A alegação de que a realização de novos projetos ou a mobilização do corpo técnico funcional ou mesmo a desvalorização cambial tenha fomentado o atraso na obra e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não merece prevalecer. Isso porque não há de se falar em ônus pela mobilização do corpo técnico se depois de definido o local de edificação da obra a empresa comunicou que os trabalhos tiveram início efetivo em 16/11/1999 sem que fosse necessária nenhuma outra alteração de local. Ademais, a regência dos fatos e os documentos juntados aos autos revelam que ocorreu a revisão do preço contratado nos termos do art. 65, I, "a" e § 1º da Lei 8.666/1993, de modo que a perícia técnica constatou que "A proposta da contratada no valor de R\$ 2.191.180,00, após lavrado o 7º Termo Aditivo, ficou consolidada em R\$ 2.738.975,00 em virtude das supressões e acréscimos ao projeto original." Antes disso, porém, o Sexto Termo Aditivo, assinado em 24/02/2000, reajustou o valor contratado pelo Índice Nacional da Construção Civil fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, no percentual de 9,95%, referente ao período de 09/1997 a 09/1999. E, ainda, considere-se que o equipamento de ar-condicionado e as esquadrias de alumínio foram pagos pela Administração antes mesmo de sua instalação, portanto, insuscetível de causar prejuízo à Contratada. VII - É inaplicável à espécie a teoria da imprevisão consistente na mudança superveniente das circunstâncias iniciais vigentes à época da contratação, decorrentes de eventos imprevisíveis e capazes de comprometer o cumprimento da obrigação pactuada, tendo presente, em especial, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993. A propósito, considerando que as obras foram efetivamente iniciadas em 16/11/1999 e os termos aditivos que promoveram a revisão dos preços e o reajustamento do contrato foram assinados em 24/02/2000 e 30/05/2000, não há de se falar em incidência de imprevisão no período anterior a estes porque se pressupõe que eventuais desequilíbrios foram saneados pelos aditivos. Aliás, eventuais perdas no período anterior não podem ser imputadas a "fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão (...), o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão." (STJ - REsp 744.446/DF). VIII - Na hipótese como a dos autos - em que o contrato "sub examine" recebeu nove aditivos prevendo, entre outros termos, prorrogações de prazos, como também reajustamento de valores pecuniários - inexistiu comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro a ser saneado pela prestação jurisdicional após a assinatura dos Termos Aditivos 6º e 7º que revisou os preços e reajustou o contrato. IX - Não há empecilho a que o julgador considere em sua decisão a conclusão do laudo técnico para formar seu convencimento. Segundo Giuseppe Chiovenda, "Provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo" (in Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1965, v. 3, p. 91). Noutras palavras, a finalidade da prova judicial é formar a convicção do juiz que preside o feito, sendo este o seu direto e principal destinatário. O julgador não está adstrito ao conteúdo ou à conclusão do laudo pericial, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, notadamente porque tem o poder-dever de desprezar provas que entender desnecessárias e julgar a lide ao constatar que o conjunto documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. X - O exame do laudo pericial conduziu efetivamente à conclusão lançada pelo Perito e acolhida na sentença. Muito embora a perícia, juntada às fls. 210/249, tenha</p>	<p>Varição de Custos</p>	<p>TRF</p>
---	--	--------------------------	------------

	<p>atestado a descaracterização do projeto originário em relação à obra construída, com sensível alteração na quantidade de serviços previstos, foi categórica ao certificar que o contrato recebeu reajustamento e revisão de preço na ordem de 25%, destinados a assegurar a recomposição da equação econômico-financeira, dado o acréscimo em torno de 20% da prestação de serviço original. XI - Na hipótese em que há dissonância entre os valores lançados por uma das partes e aqueles certificados em laudo técnico elaborado pelo Perito do Juízo, deve prevalecer a indicação deste último porque submetido ao crivo do contraditório, além de ser elaborado por profissional equidistante dos interesses da parte e ser possuidor de presunção relativa de veracidade e legitimidade que só pode ser ilidida diante de provas inequívocas em sentido diverso. Precedentes. XII - Prevalece a higidez do laudo da perícia técnica realizada em juízo que considerou "como créditos a favor da União os serviços pagos e não realizados correspondente ao item 16 - Esquadria de Alumínio no valor de R\$ 176.118,95; item 21 - Revestimento em Pedra no valor de 74.591,39 e item 35 - Instalações Especiais no valor de R\$ 246.000,00 (máquinas do sistema de ar condicionado), perfazendo um total de R\$ 496.710,34, conforme Planilha III do laudo Pericial, que reajustado a 9,95% passa a ser de R\$ 546.133,02." XIII - O pleito estabelecido nos autos é pela restituição de valores no importe de R\$ 878.782,68. Porém, a sentença, ora mantida por esta Corte, só reconhece a restituição do montante de R\$ 546.133,02. Nesse quadro, tem-se que a Autora foi vencedora em torno de 62% da pretensão e a Ré nos 38% restante. Assim, configurada a presença de vencedor e vencido no resultado do julgamento, a verba de sucumbência deve ser fixada para que possa ser recíproca e proporcionalmente distribuída, consoante regras dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, em sintonia com os arts. 22, 23 e 24 da lei 8.906/1994, conforme interpretação dada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Assim, considerando-se a regra do § 3º do art. 20 do CPC, fixa-se a verba honorária no importe de 10% sobre o valor da condenação, devendo o montante ser distribuído na proporção de 62% para a União e 38% para o Grupo Ok Ltda. a ser compensado e executado o excedente na fase de execução de sentença. XIV - Apelação do Grupo Ok Ltda. a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para fixar a verba honorária nos termos do item XIII, acima.(AC 0024750-52.2001.4.01.3400 / DF, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1288 de 04/08/2015)</p>		
955020	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA INICIAL REVALIDADA NA ASSINATURA DO CONTRATO. CONSENSO DAS PARTES. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL APTA A AUTORIZAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ACORDO.</p> <p>1. De acordo com a mais balizada doutrina e jurisprudência sobre o tema, a revisão do contrato administrativo com base na teoria da imprevisão deve ocorrer nas hipóteses em que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa substancial de desequilíbrio contratual, não sendo, pois, tolerado nos casos em que a alteração dos preços constitua um risco ordinário inerente ao próprio negócio.</p> <p>2. A revalidação da proposta inicial quando da assinatura do contrato, por consenso das partes, e a anuência quanto à prorrogação do acordo pela Demandante, evidenciam o equilíbrio do ajuste, não se podendo atribuir ao Estado a exclusiva responsabilidade por eventuais perdas decorrentes do aumento de preço do produto.</p> <p>3. Ademais, caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando a empresa vencedora do processo licitatório em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. Precedentes jurisprudenciais.</p> <p>4. Apelação do Distrito Federal e reexame necessário providos. Apelação da Autora não provida. Sentença reformada.</p> <p>(Acórdão n.955020, 20140110536349APO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262)</p>	Varição de Custos	TJDF
AC-12460/16-2	<p>O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea, da Lei 8.666/1993.</p>	Pressupostos	TCU
AC-7249/16-2	<p>Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.</p>	Varição de Custos	TCU
AC-7249/16-2	<p>Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	Varição de Custos	TCU
AC-1604/15-P	<p>Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.</p>	Varição de Custos	TCU
AC-0826/15-P	<p>Nos contratos executados sob regime de preço unitário, a remuneração de cada serviço passa pela efetiva conferência da atividade executada, tanto em termos quantitativos como qualitativos, implicando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a adoção pela contratada de outro método construtivo, mais racional e econômico do que o considerado no orçamento da obra, se este previu metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica ou contrária à boa técnica da engenharia.</p>	Varição de Custos	TCU

AC-4365/14-1	A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.	Varição de Custos	TCU
AC-3393/13-P	Na ausência de fatos excepcionais ou imprevisíveis, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, a divergência entre o preço contratado e aquele efetivamente incorrido pela contratada não serve de fundamento para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e tampouco para justificar o pagamento por insumos não fornecidos.	Varição de Custos	TCU
AC-3024/13-P	A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, da Lei 8.666/1993. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.	Varição de Custos	TCU
AC-2795/13-P	O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na área econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.	Varição de Custos	TCU
AC-1466/13-P	O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença.	Varição de Custos	TCU
AC-0477/10-P	Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.	Varição de Custos	TCU
AC-1805/14-P	As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de jogo de planilha.	Pressupostos	TCU
AC-1729/14-P	A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, sem a comprovação de ocorrência das condições previstas em lei, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, e implica responsabilização dos gestores envolvidos.	Pressupostos	TCU
AC-0311/11-P	Eventos futuros e incertos ensejam, quando ocorrentes, o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, não podendo ser cobertos por dotações genéricas.	Pressupostos	TCU

4988/2012	<p>O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 27.504/2012-PR (fl. 191) e justificativas anexas (fls. 192/201), encaminhadas em atenção ao item II da Decisão nº 2.269/12; b) da Carta nº 28.335/2012-PR (fl. 203) e justificativas anexas (fls. 204/270), posteriormente complementadas por meio da Carta nº 31.344/2012-PR (fls. 271/281), disponibilizadas em razão do item III da Decisão nº 2.454/12; c) da Nota Técnica nº 19/12 – NFO (fls. 283/295); d) da Informação nº 251/2012 (fl. 296/300); e) do Parecer nº 1322/2012–DA (fls. 302/305);</p> <p>II. considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Construtora RV Ltda. (fls. 68/80 e anexos de fls. 81/160); III. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb que, em relação a Concorrência nº 001/2012: a) altere o item 4.7 do documento “Escopo dos Trabalhos e Condições de Contratação”, anexo ao Edital da Concorrência nº 001/2012-CAESB (Anexo I – CD), para prever explicitamente o termo “manutenção” como objeto do manual a ser elaborado; b) promova a complementação da justificativa para o uso de brita granítica no concreto, de modo a deixar claro, no subitem 9.2.4.2.1 – Agregados graúdos, do documento “Especificações Gerais de Serviços e Obras” (Anexo I – CD), que se busca evitar o fenômeno de carbonatação; c) encaminhe a este Tribunal cópia do edital da referida concorrência, com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do aviso de reabertura do certame; IV. alertar a Caesb: a) que os preços contratuais só poderão ser reajustados após um ano da data da proposta da licitante vencedora, nos termos da Lei nº 9.069/95, de modo que não será aceito reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo como referência a data-base do orçamento e-DOC 5E848135</p> <p>Este arquivo representa documento físico e não o substitui estimativo; b) sobre a obrigatoriedade de registro de todas as licitações de obras e contratos no Sistema de Obras Públicas – Sisobras, implantado por este Tribunal mediante a Resolução nº 191/08, sob pena de aplicação de multa resultante do descumprimento do inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V. dar ciência do teor desta decisão à representante; VI. autorizar: a) a Caesb a dar continuidade à Concorrência nº 001/2012, após atendidas as determinações contidas no item III; b) o envio de cópia da Nota Técnica nº 19/12 – NFO, da Informação nº 251/2012, do Parecer nº 1322/2012–DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, para auxílio no cumprimento das diligências; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.</p>	Reajuste	TCDF
-----------	---	----------	------

4197/2014	<p>O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - manter a cautelar disposta no item I do Despacho Singular nº 569/2013-GRR, posteriormente ratificado pela Decisão nº 4.130/2013; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que não adite o Contrato nº 213/2013-SES/DF, no sentido de acrescentar o número de objetos adquiridos, enquanto não existir autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, de modo a dar cumprimento ao art. 31 do Decreto nº 34.509/2013; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para que passe a observar o disposto no art. 31 do Decreto nº 34.509/2013, que estabeleceu que a participação de Órgão em registro de preços da Administração Pública Federal depende da anuência do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, para a apresentação de esclarecimentos, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c a Resolução TCDF nº 253/2013, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa Maquet do _____ Serviços Médicos Ltda., haja vista que os valores ajustados no Contrato nº 007-A/2013 estariam acima dos praticados pelo mercado; b) a audiência do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, então Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, por: a) mesmo havendo expressa decisão do Tribunal, ter celebrado o Contrato nº 213/2013 – SES/DF, o qual decorreu do PE nº 109/2013-INTO/MS; b) ter inobservado o art. 31 do Decreto nº 34.509/2013, uma vez que a necessária autorização do Secretário de Planejamento e Orçamento não foi concedida; c) a audiência do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA (então Secretário de Estado da Saúde) e do Sr. JOSÉ MENEZES NETO (então Diretor do Fundo de Saúde), por terem autorizado (fls. 72, 220 e 311 do Anexo I), pagamentos superiores daqueles registrados nas atas de registro de preços, correspondentes à variação cambial ocorrida entre o registro da ata e a importação dos produtos, bem como aos custos e-DOC 38F9F12C Proc 22544/2013 relacionados com o desembaraço aduaneiro, sob o pretexto da manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos Contratos nºs 089/2011, 007-A/2013, 155/2012 e 213/2013; d) a possibilidade de que as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (Contrato nº 089/2011); Maquet do _____ Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 007-A/2013); Bio Care Material Médico e Hospitalar (Contrato nº 155/2012) e Med Lopes Comércio de Material Médico Hospitalar apresentem esclarecimentos com relação ao fato descrito na alínea anterior. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.</p>	Variação Cambial	TCDF
466/2004	<p>Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada na jurisdição, referente às Concorrências Públicas nºs 11/02, 14/02, 15/02, 16/02, 17/02, 18/02, CI 01/00 e CI 03/00, em cumprimento ao disposto nos itens IV da Decisão nº 4.848/02, IV da Decisão nº 868/03, II da Decisão nº 3321/03 e III da Decisão nº 3.667/03; b) dos documentos de fls. 196/329; II - considerar regular, até a presente etapa, a execução dos contratos em referência, à exceção do atinente à Concorrência Pública nº 11/02, Contrato nº 6369/03; III - alertar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, para a necessidade da conversão para Real, com base no dólar da época, do preço objeto do Contrato nº 6369/03, em decorrência do disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e de possível glosa, em razão de pagamento efetuado a mais decorrente da variação cambial; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto à jurisdição, para auxiliar no cumprimento das medidas ora propostas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para realização da próxima etapa de fiscalização e controle das obras de que tratam os autos e verificação das medidas alvitradas no item Precedente. (Acórdão 466/2004, 1280/2002, relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto, 15/03/2004.)</p>	Variação Cambial	TCDF

4988/2012	<p>Carta nº 27.504/2012-PR (fl. 191) e justificativas anexas (fls. 192/201), encaminhadas em atenção ao item II da Decisão nº 2.269/12; b) da Carta nº 28.335/2012-PR (fl. 203) e justificativas anexas (fls. 204/270), posteriormente complementadas por meio da Carta nº 31.344/2012-PR (fls. 271/281), disponibilizadas em razão do item III da Decisão nº 2.454/12; c) da Nota Técnica nº 19/12 – NFO (fls. 283/295); d) da Informação nº 251/2012 (fl. 296/300); e) do Parecer nº 1322/2012–DA (fls. 302/305);</p> <p>II. considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Construtora RV Ltda. (fls. 68/80 e anexos de fls. 81/160); III. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb que, em relação a Concorrência nº 001/2012: a) altere o item 4.7 do documento “Escopo dos Trabalhos e Condições de Contratação”, anexo ao Edital da Concorrência nº 001/2012-CAESB (Anexo I – CD), para prever explicitamente o termo “manutenção” como objeto do manual a ser elaborado; b) promova a complementação da justificativa para o uso de brita granítica no concreto, de modo a deixar claro, no subitem 9.2.4.2.1 – Agregados graúdos, do documento “Especificações Gerais de Serviços e Obras” (Anexo I – CD), que se busca evitar o fenômeno de carbonatação; c) encaminhe a este Tribunal cópia do edital da referida concorrência, com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do aviso de reabertura do certame; IV. alertar a Caesb: a) que os preços contratuais só poderão ser reajustados após um ano da data da proposta da licitante vencedora, nos termos da Lei nº 9.069/95, de modo que não será aceito reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo como referência a data-base do orçamento estimativo; b) sobre a obrigatoriedade de registro de todas as licitações de obras e contratos no Sistema de Obras Públicas – Sisobras, implantado por este Tribunal mediante a Resolução nº 191/08, sob pena de aplicação de multa resultante do descumprimento do inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V. dar ciência do teor desta decisão à representante; VI. autorizar: a) a Caesb a dar continuidade à Concorrência nº 001/2012, após atendidas as determinações contidas no item III; b) o envio de cópia da Nota Técnica nº 19/12 – NFO, da Informação nº 251/2012, do Parecer nº 1322/2012–DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, para auxílio no cumprimento das diligências; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.</p>	Reajuste	TCDF
6335/2016	<p>Nesse sentido, ressalta-se que a administração central é influenciada principalmente pelo custo direto da obra e pelo porte, faturamento e eficiência da empresa, cabendo à Administração Pública resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor./// Isto porque, em um exemplo de metodologia de cálculo para a orçamentação da administração central, a despesa poderia ser distribuída pró-rata obra, em função do peso percentual de cada contrato individual, e relativamente ao volume total de contratos do portfólio existente no momento em que se está elaborando o orçamento /// Nota técnica 2/2016 - NFO - aprovado pela decisão</p>	Variação de Custos	TCDF
REsp 1129738/SP	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO.</p> <p>1. Consta-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.</p> <p>2. Esta Corte já se pronunciou que a instituição da Unidade Real de Valor – URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Sendo assim, in casu, não se aplica a teoria da imprevisão, uma vez que este Tribunal entende não estarem presentes quaisquer de seus pressupostos.</p> <p>3. É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato. E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato.</p> <p>4. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1129738/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)</p>	Pressupostos	TRF
AC - 297/2005	<p>3. No tocante ao acréscimo aplicado indevidamente ao BDI em virtude da Majoração da CONFINS e da CPMF, estou de acordo com que, consoante entende a equipe de auditoria, estando ausente a configuração de encargo insuportável à contratada por aumento do tributo, não há como possa sustentar-se a alteração do contrato com fundamento na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial [...] as majorações de encargos contratuais, como os tributos COFINS e CPMF, se inserem na área empresarial ordinária, a não ser que, além dos requisitos da involuntariedade e da imprevisibilidade do fato, reste evidenciada a onerosidade excessiva da execução contratual original em decorrência do incremento, no caso, da carga tributária. (Acórdão 297/2005, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).</p>	Pressupostos	TCU
AC - 2.408/2009	<p>Somente se admite a repactuação, quando decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) que provoque grande desequilíbrio ao contrato. (Acórdão 2.408/2009 TCU, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).</p>	Pressupostos	TCU
AC - 2.063/2008	<p>9.1.2 [...] os pagamentos a serem realizados no exercício de 2008 não contemplem a incidência da CPMF, devendo, ainda, sere glosaos das faturas a serem pagas à Construtora [...] os valores pagos a maior, no referido exercício, em virtude da não-exclusão da mencionada contribuição do BDI da contratada[...] (Acórdão 2.063/2008 - TCU, Plenário, Relatório de Levantamento, Relator Ministro</p>	Pressupostos	TCU

	André de Carvalho).		
Acórdão 2910/2016	592. No caso concreto, verifica-se, por meio da Nota Técnica 001/2015-PR (peça 172), que não foi apresentada qualquer justificativa dos percentuais utilizados para os referidos índices de reajuste, nem mesmo se demonstrou a sua correlação com o aumento de custos relacionados às alterações quantitativas de mão de obra e ao reajuste salarial e à concessão de benefícios, razão do referido pleito do CCBM, o que inviabiliza qualquer verificação sobre a pertinência do pleito e sobre a compatibilidade do percentual de reajuste definido para cada índice. Ou seja, não há base alguma que demonstre o liame entre a suposta extraordinariedade do fato e o pedido da CCBM. 593. Ademais, o valor contemplado no aditivo (R\$ 90 milhões) não se apresenta capaz de denotar a onerosidade excessiva do ajuste, posto que representa tão somente 0,6% do contrato. 594. Contudo, embora não atendidos os quesitos de fato extraordinário e onerosidade excessiva, o que por si só afasta o mérito do aditivo, não se vislumbra ainda que as previsões futuras utilizadas para o cálculo dos valores tenham sido corretamente examinadas. (Acórdão 2910/2016, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).	Pressupostos	TCU
Acórdão 2365/201	15.7. Quanto aos argumentos de que diversos insumos tiveram elevação extraordinária de custo, tendo a consulente pleiteado a revisão, para adequação a preços de mercados (equilíbrio econômico-financeiro), novamente entendemos que são insuficientes, vez que não vieram acompanhados de elementos que confirmam essa elevação extraordinária e que comprovem que a EMSA foi onerada em demasia ou que demonstrem que a variação de preços do contrato da ordem de 0,771% (após reajustes e na celebração do 6º termo aditivo) ou de 2,9% (após 7º termo aditivo) seria uma “elevação extraordinária de custo. (Acórdão 2365/2010, Plenário, Relatório de Auditoria (RA), Relator Ministro Raimundo Carreiro).	Pressupostos	TCU
Acórdão 2.408/2009	[...] A elevação anormal do preço de serviço, decorrente de variação inesperada dos seus custos, pode motivar a revisão dos preços contratados, desde que observados todos os pressupostos legais. Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada. A comprovação da necessidade de reajustamento do preço, resultante da suposta elevação anormal de custos, exige a apresentação das planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada. [...] (Acórdão 2.408/2009, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).	Pressupostos	TCU
Acórdão nº 2205/2016	[...] estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário (TCU, Acórdão nº 2205/2016 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº TC-011.944/2015-1, j. 24.08.2016)	Reajuste	TCU
Acórdão nº 1950/2008 – Plenário	TCU, Acórdão nº 1950/2008 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC nº 023.736/2007-FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. FALHAS. AUDIÊNCIAS. AJUSTE NAS PLANILHAS DE PREÇOS E QUANTIDADES. INDÍCIOS AFASTADOS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL [...] 8. Aduzo que a falha apontada no edital, mencionada no parágrafo 6 deste Voto, pode ser resolvida por meio da determinação alvitrada pela unidade técnica, no sentido de que, nas próximas licitações realizadas com recursos federais, o edital e o contrato estabeleçam expressamente o índice, a periodicidade e a data-base a serem consideradas para os reajustes. (TCU, Acórdão nº 1950/2008 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC nº 023.736/2007-0)	Reajuste	TCU
Acórdão nº 161/2012 -Plenário	6. A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato. (TCU, Acórdão nº 161/2012 -Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Processo nº TC-018.940/2011-0, j. 01/02/2012)	Reajuste	TCU
Acórdão 1.707/2003	9.2.1.1 Se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; 9.2.1.2 se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês [...] (Acórdão 1.707/2003, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)	Reajuste	TCU

Acórdão n.906217	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CINCO ANOS - SUPPRESSIO - REQUISITO - DECURSO DO TEMPO - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTAMENTO DO PREÇO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - MANUTENÇÃO - RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.</p> <p>1. O prazo para exercício da pretensão de haver valores relativos à atualização monetária devida pela Fazenda, por tratar-se de norma especial aplicável no âmbito das relações de Direito Público, é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/32, não o de três previsto no Código Civil, 206, § 3º, III.</p> <p>2. O instituto da suppressio constitui uma derivação do princípio da boa-fé caracterizada por um limite ao exercício de direitos subjetivos que incide quando a pretensão é postergada ao longo do tempo, uma vez que a demora no agir pode gerar no sujeito passivo da obrigação contratual a legítima expectativa de que não mais será submetido ao cumprimento da avença.</p> <p>3. Quando o Distrito Federal deixa de impugnar os cálculos apresentados nos autos no momento oportuno, não mais poderá fazê-lo, uma vez que o fenômeno da preclusão opera-se ainda que a Fazenda Pública figure como parte da lide.</p> <p>4. O reajustamento dos preços constitui uma fórmula preventiva de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos voltada à minimização dos efeitos da inflação e respaldada na norma inscrita no artigo 37, XXI, da Constituição da República.</p> <p>5. Definida a fórmula de reajuste por meio de cláusula expressa e havida a necessidade de prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato administrativo, a recomposição do preço inicialmente pactuado é devida.</p> <p>6. Prejudicial de mérito rejeitada e apelação e reexame necessário desprovidos. (Acórdão n.906217, 20140110882018APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 163)</p>	Reajuste	TJDF
ACÓRDÃO 1159/2008	<p>9.2.2. faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso III, e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001 (ACÓRDÃO 1159/2008 - PLENÁRIO, RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL), Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)</p>	Reajuste	TCU
Acórdão 175/2011	<p>5.2.2 Os critérios de reajuste de preços são cláusulas necessárias aos contratos administrativos, ante o disposto no art.55, III, da Lei nº 8.666/93, mas sua ausência não tem o condão de inviabilizar os pagamentos de reajuste, considerado o pressuposto constitucional e legal como mencionado. (Acórdão 175/2011, Plenário, Representação (REPR), Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR)</p>	Reajuste	TCU
13581/2016	<p>Ademais, saliente que este Tribunal reconhece a obrigatoriedade constitucional de reajustamento do contrato e que a falta de previsão no edital e no contrato firmado, apesar de constituir falha formal, não desobriga a administração do pagamento do reajuste. (Acórdão 13581/2016, Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial (TCE), Relator Ministro Vital do Rêgo)</p>	Reajuste	TCU
Acórdão nº 592-8/2016 – Plenário	<p>[...] 39. A respeito da irregularidade ora em apreciação, a Carioca Christiani Nielsen alegou que seria uma falha meramente formal e que tal lacuna não exoneraria a Administração da aplicação do reajuste de preços quando forem preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 2º da Lei 10.192/2001. No entender da empresa, não existirão maiores divergências entre as partes acerca do índice a ser aplicado no futuro, o qual poderá ser extraído de publicações oficiais que tenham por objeto a variação do custo de aquisição dos equipamentos e insumos aplicados na execução do referido serviço.</p> <p>40. Discordo pontualmente sobre o caráter impositivo do citado dispositivo legal, mas não se pode olvidar que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional (art. 37, XXI), não derivando de cláusula contratual ou de disposição editalícia. Assim, a ausência de previsão contratual não afasta a possibilidade de concessão do reajuste, caso devedo, na forma prevista na legislação pertinente. (Acórdão nº 592-8/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 18/03/2016)</p>	Reajuste	TCU
REsp 730.568/SP.	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convenionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 730.568/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. DJ 26.09.2007, p. 202).</p>	Reajuste	STJ
Acórdão nº 73/2010-Plenário	<p>9.2.1. em licitações que envolvam recursos federais, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, mesmo quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 73/2010-Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 27/01/2010)</p>	Reajuste	TCU
REsp nº 104522	<p>Administrativo – Contrato – Empreitada – Reajustamento – 1. Nega-se o direito a reajustamento do contrato, sem previsão em suas cláusulas, quando há atraso na conclusão da obra, por parte do empreiteiro. 2. Interpretação do Decreto nº 94.233/87 c/c Decreto nº 94.042/87. Recurso Improvido (STJ, REsp nº 104522, Acórdão de 14.11.1996, DJ de 09.12.1996).</p>	Reajuste	STJ

Acórdão 1.563/2004	os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. (Acórdão 1.563/2004, Plenário, ADMINISTRATIVO (ADM), Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN)	Dissídio Coletivo	TCU
Acórdão 177/2005 -Plenário	[...] Pelo que dos autos constam, nove meses se passaram entre a data de abertura dos envelopes e a assinatura do pacto, tendo transcorrido, inclusive, o prazo de validade da proposta. Entendo que no transcurso desses nove meses, teve a empresa vencedora da licitação oportunidade para apreciar a viabilidade da execução de tal contrato..Assumiu, no entanto, o pacto ajustado mas, agora, afirma que houve desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da alta variação do dólar... Realizando uma pesquisa nos jornais de grande circulação... uma diferença de R\$ 0,33 centavos. Ao meu ver, tal diferença não representa um valor suficiente a caracterizar álea econômica, uma vez que o _____ já adotava uma política cambial flutuante e esta pequena variação era plenamente previsível. (Acórdão 177/2005 -Plenário, TC 005.782/2003-1, relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 02/03/2005.)	Variação Cambial	TCU
TRF-1. AC 00201890520034013500	ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO. REALINHAMENTO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato permite que haja intervenção judicial para rever a contraprestação contratual quando a onerosidade excessiva seja acarretada por fato não provocado pelas partes e que não era previsto no momento da contratação. 2. No caso em exame não se aplica a teoria da imprevisão para garantir realinhamento de preço a ser pago a licitante que celebrou contrato como Administração Pública porque a majoração de preços de produtos, derivada de processo inflacionário ou de desvalorização cambial, não pode ser apontada como causa imprevisível de desequilíbrio do contrato. O aumento de preços de insumos ou produtos está relacionado com o próprio risco da atividade econômica exercida pela empresa. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1. AC 00201890520034013500, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/07/2011).	Variação Cambial	TRF
REsp 1321614/SP	RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. [...] TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. [...] 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. [...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015).	Variação Cambial	STJ
614.048/RS	[...] PARIDADE CAMBIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO. [...] 1. A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174, da CF. [...] 4. Consoante escorreitamente assentado no aresto recorrido “[...] Ao contratar em moeda estrangeira, o empresário sabe e espera que sua obrigação seja quantificada segundo a variação cambial. O mercado de câmbio, por natureza, é variável. Tanto é assim que para livrar-se dos efeitos de uma valorização inesperada do dólar, existe a opção de contratação de operações de hedge. 2. Ainda que se pudesse considerar imprevisível a súbita liberação do mercado cambial, pelo BACEN, em 18/01/99, através do Comunicado 6565, e a correspondente maxidesvalorização do real, não é possível transferir ao Estado os prejuízos decorrentes da álea de negócio vinculado à variação futura do dólar norte-americano. [...] 9. A ingerência de fatores exteriores aliada à possibilidade de o particular prevenir-se contra esses fatores alheios à vontade estatal, acrescido da mera natureza indicativa da política econômica revela a ausência de responsabilização do Estado. [...] 11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (REsp 614.048/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 172).	Variação Cambial	STJ
Acórdão 87/2008-Plenário	9.3 Avalie a viabilidade de incluir em editais cujo objeto possuir fortes vinculação com o câmbio, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigação de adoção pelo contratado de proteção contra variações cambiais (“hedge” cambial), de forma a prevenir eventuais alegações futuras de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de oscilações cambiais desfavoráveis excessivas. (Acórdão 87/2008-Plenário, TC 010.324/2006-1, relator Ministro AROLDO CEDRAZ, 30/01/2008.)	Variação Cambial	TCU
Acórdão 1800/2016	O pagamento de desmobilização no caso de interrupção da obra pela Administração, sem culpa do contratado, tem natureza indenizatória (art. 79, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993), exigindo que os custos efetivamente incorridos sejam demonstrados. Não se confunde essa indenização com o preço unitário contratual previsto para a etapa de desmobilização constante do cronograma físico-financeiro e da planilha orçamentária contratual, vinculada à efetiva conclusão da obra conforme contratada. (Acórdão 1800/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)	Indenização	TCU

REsp 71.127/SP	<p>RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS DE OBRAS PUBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. O ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO CONSTITUI ILÍCITO CONTRATUAL, SENDO DEVIDA A CORREÇÃO MONETARIA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE QUE NÃO DISCREPA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 71.127/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1997, DJ 26/05/1997, p. 22505)</p>	Fato da Administração	STJ
REsp 61.817/SP	<p>RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE OBRAS PUBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO INICIAL - CC, ART. 952 - PRECEDENTES STJ. - O credor pode exigir o pagamento imediato das obras contratadas, mesmo quando não tiver sido ajustada a época para fazê-lo, salvo disposição especial da lei civil. - O atraso no pagamento do preço ajustado para a obra publica constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetaria, a partir de quando deveriam ter sido pagas as parcelas em atraso. - Recurso provido. (REsp 61.817/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/1996, DJ 11/11/1996, p. 43691)</p>	Fato da Administração	STJ
REsp 1079522/SC	<p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, INC. XIV, E 55, INC. III, DA LEI N. 8.666/93. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. SÚMULA N. 43 DESTA CORTE SUPERIOR. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos Precedentes desta Corte. A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêm os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o "prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (com adaptações). Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a consequência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I). Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá "entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas. Portanto, a cláusula a que faz referência a instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária, chamando a aplicação da Súmula n. 43 desta Corte Superior, segundo a qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os ilícitos contratuais dão ensejo à incidência de juros moratórios contados da data da citação. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. <p>(REsp 1079522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)</p>	Fato da Administração	STJ
REsp 679.525/SC	<p>ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO A DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.</p> <ol style="list-style-type: none"> A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ. A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. <p>Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP) 4. O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com consequências que se impõem ao contratante público.</p> <ol style="list-style-type: none"> Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão, modificando o termo inicial para a incidência da correção monetária para o período de atraso no pagamento. <p>(REsp 679.525/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 157)</p>	Fato da Administração	STJ

REsp 1466703/SC	<p>ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE OBRA. DER/SC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL, OBSERVADO LIMITE DO ART. 40 DA LEI 8.666/93. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. ART. 397 DO CCB. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.</p> <p>1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.</p> <p>2. O art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 determina que o "prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".</p> <p>3. O acórdão recorrido consignou que o prazo para pagamento dos serviços prestados se iniciaria a partir da apresentação das faturas.</p> <p>4. Para fins de correção monetária, deve ser considerada não escrita a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da "apresentação das futuras" (REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).</p> <p>5. Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, Primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013. Recurso especial provido. (REsp 1466703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)</p>	Fato da Administração	STJ
Acórdão n.º 1591/2010	<p>A indicação destacada, na composição do BDI, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta (grifo nosso). [...]</p> <p>Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. (Acórdão n.º 1591/2010-2ª Câmara, TC-006.211/2008-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 13.04.2010)</p>	Alteração Tributária	TCU
Acórdão 648/2016 Plenário	<p>22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta" (grifo nosso).</p> <p>23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado (grifo nosso). Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados. (Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)</p>	Alteração Tributária	TCU
Decisão nº 5277/2016	<p>Entretanto, a alteração do regime de tributação não poderá ser fundamento de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, consoante art.40 da Lei Distrital nº 4611/2011. Por conseguinte, tendo em vista que no caso presente o valor a ser adjudicado leva automaticamente ao desenquadramento da empresa do Regime do Simples Nacional, essa deverá comprovar que o valor proposto na licitação é suficiente para suportar o novo regime tributário a ser escolhido (Lucro Real ou Presumido), de forma a arcar com os custos inerentes à alteração desse regime tributário, bem como observar adequadamente o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários dos terceirizados. (Decisão nº 5277/2016, 12593/2016-e, relator Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira, 18/10/2016.)</p>	Alteração Tributária	TCDF
Acórdão n.º 2872/2012-Plenário	<p>A falta de conformidade entre a metodologia de execução de determinado serviço, adotada no orçamento e no contrato, e a efetivamente empregada na obra justifica a conformação do preço unitário pactuado ao preço de referência, calculado com base na forma de execução do serviço. (Acórdão n.º 2872/2012-Plenário, TC-008.945/2011-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.10.2012.)</p>	Variação de Custos	TCU
Acórdão n.º 40/2012-Plenário,	<p>A diminuição dos encargos incorridos por empresa contratada para execução de obras realizadas no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção de Rodovias (Crema), resultante da redução e alteração de insumos de alguns serviços, impõe a revisão do preço da obra, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Acórdão n.º 40/2012-Plenário, TC 013.341/2009-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 18.1.2012.)</p>	Variação de Custos	TCU
(Acórdão 826/2015-Plenário	<p>Nos contratos executados sob regime de preço unitário, a remuneração de cada serviço passa pela efetiva conferência da atividade executada, tanto em termos quantitativos como qualitativos, implicando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a adoção pela contratada de outro método construtivo, mais racional e econômico do que o considerado no orçamento da obra, se este previu metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica ou contrária à boa técnica da engenharia. (Acórdão 826/2015-Plenário, TC 005.736/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 15.4.2015).</p>	Variação de Custos	TCU

2861/2009	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO IRREGULAR DE PREÇO REGISTRADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. A revisão de preço registrado, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 3.931/2001, decorrente da elevação anormal no custo de insumos, exige a apresentação de planilhas de composição do preço do produto, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos, que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta. 2. É irregular a revisão de preço registrado quando sua evolução mostra-se compatível com o cenário existente à época da formulação da proposta. 3. É irregular a revisão de preço registrado que desconsidere o desconto oferecido por ocasião do certame licitatório. 4. Somente se admite a revisão de preço registrado após a comprovação do desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta e da efetiva negociação com os demais fornecedores. (Acórdão 2861/09-1, TC 015.504/2006-2, relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES., 02/06/2009.)	Variação de Custos	TCU
Acórdão n.º 30/2012-Plenário	A radical elevação dos custos de aquisição de material proveniente de jazidas para execução de obra rodoviária incorridos pela empresa contratada autoriza a celebração de aditivo com o intuito de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Acórdão n.º 30/2012-Plenário, TC 010.813/2006-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 18.1.2012)	Variação de Custos	TCU
AC-2714/15-P	Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do jogo de planilha (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).(AC-2714/15-P, relator Ministro BENJAMIN ZYMLER).	Variação de Custos	TCU
Acórdão 1514/2015-Plenário	Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão 1514/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).	Variação de Custos	TCU
Acórdão AC-2440/14-P	Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013).(Acórdão AC-2440/14-P, relator Ministro MARCOS BEMQUERER)	Variação de Custos	TCU
Acórdão AC 0086-03/13-P	O fato de terem sido mantidos os preços unitários dos itens inicialmente contratados não afasta o desequilíbrio econômico financeiro, fruto jogo de planilha, quando há aumento de quantitativos dos itens com sobrepreço e redução dos itens com desconto. (Acórdão AC 0086-03/13-P, relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, 30/01/2013)	Variação de Custos	TCU
(Acórdão AC-2654/12-P	Diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão AC-2654/12-P, relator VALMIR CAMPELO, 03/10/2012)	Variação de Custos	TCU
Acórdão AC-3193/12-2	A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão AC-3193/12-2, relator AUGUSTO NARDES, 08/05/2012)	Variação de Custos	TCU
Acórdão AC-0384-05/11-P	A Administração deve incluir no contrato cláusula que estabeleça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, abstendo-se de firmar aditivos que diminuam o desconto global da proposta vencedora e assegurando o contraditório e a ampla defesa da contratada no caso de já ter sido firmado o ajuste. (Acórdão AC-0384-05/11-P, relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, 16/02/2011.)	Variação de Custos	TCU
Acórdão 2795/2013 – Plenário	O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2795/2013 – Plenário, TC 032.245/2011-4, relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, 16/10/2013.)	Variação de Custos	TCU
959123 – 3º Turma Civil	A superveniência de ato normativo editado por instituição pública contratante estabelecendo novos valores referenciais não autorizada, per si, o reajuste imediato de contrato já em andamento (959123 – 3º Turma Civil, 20130111853120APC, rel. Desemb. Maria de Lourdes Abreu, 03.08.2016)	Variação de Custos	TJDF